

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVIII—11º DA REPUBLICA—N. 211

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO 6 DE AGOSTO DE 1899

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 3.334, que approva o regulamento para as Capitánias dos Portos, Mensagens ao Congresso Nacional.

Ministerio da Guerra — Decretos de 4 do corrente

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 3 do corrente, da Directoria do Interior — Expediente de 4 do corrente, das Directorias da Justiça e da de Contabilidade.

Ministerio da Fazenda — Expediente de 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 de maio ultimo, da Directoria de Contabilidade — Recebedoria.

Ministerio da Marinha — Portarias de 5 do corrente—Requerimentos despachados.

Ministerio da Guerra — Expediente de 31 de julho findo — Requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Expediente de 5 do corrente, da Directoria Geral da Industria — Directoria Geral dos Correios.

Secção JUDICIARIA — Sessão do Supremo Tribunal Federal.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro e da Recebedoria, da Recebedoria do Estado de Minas Geraes e da Mesa do Rendas do Estado do Rio de Janeiro.

NOTICIARIO.

MARCAS REGISTRADAS.

EDITAIS E AVISOS.

PARTES COMMERCIAES.

SOCIEDADES ANONYMAS — Balancete do Banque Française du Brésil.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Exposição justificativa do regulamento para as Capitánias dos Portos apresentada em 2 de junho de 1899, pela comissão que o organisação de ordem do Sr. Ministro da Marinha

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1899.

Sr. Almirante Ministro da Marinha.

A comissão nomeada a 2 de fevereiro do corrente anno para modificar o regulamento das capitánias dos portos, compenetrada do pensamento que dictou a sua nomeação, desobriga-se hoje do encargo que lhe destes, depositando em vossas mãos o projecto de regulamento por ella elaborado com aquelle intuito.

O regulamento de 19 de maio de 1846, que executou a lei da criação das capitánias, por uma serie ininterrompida de usurpações e absorções, virtualmente já não existe.

As capitánias, após 53 annos de existencia, desapossadas de quasi todas as prerrogativas com que foram originariamente dotadas, jazem em situação alheia, sem pessoal, nem material, refuzidas a fazer arrolamentos e matriculas, uma das muitas attribuições que ainda lhes resta.

As mais essenciaes dellas — as que por assim dizer consubstanciam a instituição — arrancadas, uma a uma, são, na actualidade a partilha de repartições que disputam ás capitánias a jurisdição no dominio maritimo.

Em taes condições, parece á comissão que reorganisal-as é obra de muita oportunidade, uma das reformas que se impõem á administração de Marinha.

Por isso, pondo em contribuição toda a experiencia e a boa vontade de cada um de seus membros, a comissão planejou um trabalho, qual o que vos apresenta, para servir de base a qualquer reforma que tenha por objecto dar vida á utilissima instituição das capitánias, cuja importancia sera reconhecida dentro em pouco tempo, no dia em for decretado o sorteio maritimo pela inscrição, que necessariamente lhes deve caber.

Installou-se a comissão, em seguida ao acto da posse, no archivo da Secretaria de Estado, porque, resolvida a compulsar as leis de Marinha, alli encontraria, como encontrou, nas copiosas

collecções que opulentam aquelle repositório, todos os elementos para estudo, pressurosamente franqueados pelo digno archivista Sr. Augusto de Souza Lobo.

De começo, quiz saber si poderia contar com alguns dos muitos trabalhos, que se dizia existirem, sobre capitánias, para lho facilitar a espinhosa tarefa.

Infelizmente, das pesquisas a que procedera conjuntamente — a comissão com aquelle prestavel funcionario — apenas resultou encontrar-se, em consulta do Conselho Naval, um projecto de reforma das capitánias, organiado, por ordem do Governo, em um dos ultimos mezes de 1890, trabalho esse que a comissão se apressou em pôr de parte, porque visava reeditar o regulamento de 1846, e não em melhores termos.

Assim é que, consumido em pura perda o tempo que levára a pesquisar por escrupulo de consciencia, achou-se a comissão, ao encetar seus estudos, desprovida de subsidios que não fossem os que lhe deparou a legislação vigente.

Não insiste neste ponto para encarecer a mão de obra; falo apenas, por amor da verdade, para carregar só a comissão com a responsabilidade do bem ou do mal que porventura tenha derramado em seus escriptos.

Isto posto, vai dizer, resumindo quanto possivel, o que fez, como fez, e porque fez.

Cumpra á comissão o doloroso dever de aqui registrar que, na intercorrença de seus trabalhos, em meado do mez findo, falleceu o Sr. vice-almirante Manoel de Moura Cirne, cujo curso lhe fôra sempre effcaz.

A comissão decompoz os serviços que são a propria essencia das capitánias, definiu-os, deu pessoal para os executar, desenvolveu as attribuições de cada um, desde o capitão do porto até o servçal mais humilde, e explanou, com a precisa clareza, a materia em que se exercitam as funcções de todos.

Para conseguir tudo isso, foi mister alongar-se por 551 artigos, ao passo que o regulamento de 1846 occupa somente 127.

Começou por comparar esse mesmo regulamento, que não podia deixar de ser o seu ponto de partida, com as leis, decretos e avisos que, desde 1846, lhe foram reduzindo as proporções.

Expurgou do velho regulamento disposições obsoletas, mas apropriou outras, aproveitaveis em todos os tempos, dando-lhes feição moderna.

Teve assim em vista, sem desprezar a tradição, a marcha progressiva do serviço naval no largo estálio de mais de meio século, 1846 a 1899, que tanto separa o projecto da comissão do regulamento primitivo.

Respeitou as leis fundamentais, e condensou os actos emanados do executivo, quer os que regulamentam as leis, quer os que estabelecem doutrina, fazendo-os ontrar neste tentamen, nesta verdadeira reunião de leis, cujo nome mais cabivel seria o de codificação das leis das capitánias, si fosse licito a estranhos á sciencia do direito taes como os que subscrevem este trabalho, formularem um código.

Relativamente ás leis municipaes, tantas são ellas sobre o elemento em que deve ser directa a acção das capitánias, que a comissão julgou preferivel consideral-as sem intuito hostil, tanto mais que, em grande parte, sem a cooperação d'estas, ou são ineffcazes, ou não podem ser executadas.

Não poudo prescindir a comissão do estudar *de visu* o mecanismo administrativo de uma capitania.

Naturalmente foi na desta capital, que deve ser a norma, onde viu funcionarem todas as peças do sua engrenagem.

Examinou, adquiriu, indagou de tudo, para bem assenhorear-se do assumpto, assimila-o, além de descrever conscientemente quanto vira praticar.

Não pôde a Comissão calar que alguns empregados dessa repartição foram solícitos em servir-a com os seus bons officios e valiosas informações.

Dentre os militares, os officiaes da Armada Srs. Polycarpo Cesario de Barros e Celso Roméro, de uma competencia á toda a prova no que diz respeito ao serviço de capitánias,

A Comissão cumpre um dever em vol-os recomendar, assim como, dentre os civis, um auxiliar de escripta, de nome Jorge Santiago da Silva, que é pena não o conte a capitania do Districto Federal entre os seus serventuários titulares.

No desenvolvimento do plano que se traçara, teve a Comissão de estabelecer mais uma Capitania, além das dezoito já existentes, collocando-a no Alto-Uruguay, sob a direcção do commandante da flotilha allí estacionada, com sede em Itaquy e delegacias nos dous pontos extremos da fronteira, equidistantes daquelle, confiadas também a officiaes da flotilha, no caracter de destacados.

Tres pontos como aquelles, servidos pela navegação das tres nações limitrophes, não podem continuar sem policia maritima, nem conservação de seus fundadouros.

A Comissão não obedeceu a uma fantasia, assentando na criação da nova Capitania, actuou por indicação de um de seus membros que commandara em tempos idos no Alto-Uruguay, e conhece bem aquellas paragens e suas necessidades.

Demais, é um ensaio que a Comissão espera se torne em serviço definitivo para supprir a flotilha, que parece condemnada a desaparecer.

Tambem foram estabelecidas, com pessoal limitadissimo, mais dezoito delegacias, ficando assim o seu numero elevado a vinte e duas, nos portos da mais navegação costeira e directa do ultramar. Algumas dellas terão o seu assento em posição assignalada sobre fronteira fluvial.

São tão obvias as razões que induziram a Comissão a crear taes estabelecimentos que se aistem de os justificar, parando-lhe sufficiente reclamar a vossa attenção para os lugares em que os assentou.

Com o mesmo fundamento distribuiu, por duzentos e trinta e quatro surgidouros dos mais frequentados e accessiveis, outras tantas capatazias — ou officios de capatiz — retribuindo os uteis e molestos agentes que nellas servem, até agora gratuitamente, com uma porcentagem sobre as multas e taxas que fizerem cobrar pela nova tabella.

Espera a comissão que, assim estimulados, desapareça o pretexto da gratuidade, que os impede ao present de servir com a efficacia que dellas confiavam os collaboradores do regulamento de 1846.

Na capitania do Districto Federal, cujo expediente é de asseioberbar uma repartição bem aparelhada, o unico emprego de escripta, creado por lei, é o secretario, assim como nas Capitánias dos Estados, cujo serviço, aliás, não soffre comparação com o della.

Sendo materialmente impossivel que um só empregado avie todo o trabalho, e pratica tradicional chamarem-se outros individuos para o auxiliarem, distraindo-os, por esse modo, das funções que lhes são proprias na Capitania, na qual teem exercicio subalterno.

Não é regular, mas não ha remedio senão ser assim.

O serviço que corre pela Capitania não pôde esperar, nem soffre adiamento. O publico não quer saber se a Administração, que mantem umas tantas exigencias, dispõe de pessoal para as attender ou não, e si este é composto de quem deveria ser ou não.

Paga as imposições legais e quer ser servido.

A Comissão, que tudo presenciou, que viu os apuros com que labuta diariamente a Capitania, achou que era occasião de dotar-a, pelo menos, com um official de Secretaria e um amanuense.

O augmento de despeza é irremediavel, nem poderia deixar de ser assim tratando-se de uma reforma tal qual elaborou a Comissão; mas conta que a nova tabella de taxas venha a cobrir desafortadamente qualquer acrescimo que se ha de dar com o pessoal que reputa indispensavel. Além de que a fiscalisação da cobrança, feita por quem tenha responsabilidade legal, será mais bem executada.

Fôra do Districto Federal, com o projecto da Comissão, a unica autoridade naval de residencia fixa será o capitão do porto, porque ha de accumular as funções de inspector do arsenal, commandante da escola, e chefe da flotilha fluvial.

Das flotilhas, a unica que se pôde mobilisar, que se desloca para longe de sua sede, é a do Rio Grande do Sul. Por isso a Comissão exceptuou-a do exercicio cumulativo de funções.

Já com as outras assim não acontece.

Na de Matto Grosso, por exemplo, pensa a Comissão que o respectivo commandante poderá servir, com muita vantagem, ao mesmo tempo, de capitão do porto e inspector do arsenal; porque a unidade de commando, que é tudo em organização militar, fãr-a desaparecer em tão longinquas paragens, fôra das vistas da Administração superior da Marinha, as rivalidades e atritos, tão prejudiciaes ao serviço e tão communs entre autoridades independentes umas das outras, funcionando juntas, em contacto quotidiano, e debatendo-se no mais estreito circulo, qual o porto fluvial do Ledario.

Para compensar o augmento de trabalho com as accumulacões, além de melhor vencimento — já previsto nas tabellas em vigor — todos os capitães dos portos terão ajudantes vencendo gratificação igual a dos delegados.

Não comprehende a Comissão capitão do porto sem ajudante, official do mesmo officio, para o ajudar e substituir, afim de evitar a anomalia de supprir-lhe as vezes o secretario — por via de regra incompetente — ou o patrão-mór, que, conquanto profissional, não está na altura pela sua categoria.

A fiscalisação das linhas de navegação subvencionadas pela União e a direcção da praticagem em geral — exceptuando a administração da barra do Rio Grande, e a inspecção das linhas no Districto Federal — ficam pertencendo exclusivamente aos capitães dos portos.

Sempre assim foi, nem devera ter sido de outro modo; não obstante tem sido alterada uma pratica tão racional, aliás com fundamento na lei.

A comissão a restabelece, e julga-se dispensada de dar os motivos por que o faz, dirigindo-se a autoridade tão competente.

As vistorias, os registros das embarcações de cabotagem, a fixação das lotações, teve a comissão de restituir a jurisdicção das capitánias, da qual erradamente haviam sahido para a dos arsenaes.

Si as capitánias teem o encargo de despachar as embarcações, si são competentes para passar-lhes titulo provisório de nacionalisação (o definitivo compete ao Ministro da Fazenda), por que não hão de vistorial-as, lotal-as e registral-as de preferencia aos arsenaes, que são estabelecimentos fabricis?

O regulamento da cabotagem, desviando aquelles serviços das capitánias, a que competem pela natureza da instituição que representam, para dalos aos arsenaes, que foram creados, antes de tudo, para construir navios, parece a Comissão que não procedeu avisadamente.

Por essa razão ella repõe as cousas em seus lugares.

Presumo a Comissão que para transferencias taes não se faz mister decreto especial para cada uma, nem mesmo autorisação para executar os serviços respectivos por parte das Capitánias; por isso que, sendo este projecto de regulamento a codificação de quantos decretos teem sido expedidos com relação a taes serviços, o cumprimento de todas as disposições nelle contidas pelos funcionarios da Marinha, a quem incumbe a sua execução, resolverá facilmente a questão.

Os recursos legais das decisões dos capitães dos portos, até agora sem regras sobre o modo de os interpor e processar, ficam regulados pela forma que pareceu a Comissão mais exequivel.

Para o provimento dos empregos estabeleceu ella o concurso; sempre util, não obstante a guerra desapiedada que soffre, por ser, em ultima analyse, o certamen em que exhibem suas habilitações os que disputam os cargos publicos, offerecendo ao criterio do Governo os meios de acertar na escolha dellas.

Os terrenos de marinha e os accrescidos foram descriptos por maneira a orientar os capitães dos portos no estudo das concessões respectivas que dependerem de informações dellas para se tornarem effectivas.

A' forma do processo summario, usado nas Capitánias, consagrou a Comissão extenso capitulo.

O assumpto, sempre incandescente, das cercadas de peixe teve o desenvolvimento que a materia comporta, tantos são os interesses em jogo.

Entende a Comissão que em principio devem ser eliminados tão nocivos estabelecimentos, varrendo-se de nossos portos, cuja ameaça constante são, além dos embarcações que acarretam a navegação; mas existem em virtude da lei, que a Comissão não pôde deixar de respeitar, oppondo-lhe as restricções cabíveis no caso.

A escripturação dos dinheiros, cobrados como receita provavel e eventual, foi regularisada, assentando em bases que asseguram a fiscalisação.

A Comissão deu nova forma ao Conselho da Capitania. A sua unica função, desde muito, tem sido a tomada das contas do secretario, quanto á responsabilidade dos dinheiros arrecadados, no fim de cada exercicio financeiro, e isto mesmo parece que só no Districto Federal. Como tribunal não consta que houvesse funcionado algum dia, não obstante as prescripções do regulamento de 1846.

Nos Estados não ha funcionario a quem compita substituir o auditor de marinha, que é de direito um dos membros do Conselho, porque os auditores de guerra só o substituem nos julgamentos militares, e os juizes seccionaes teem outras atribuições.

Dahi resulta que o Conselho, mesmo para tomar as contas, tem deixado de funcionar nos Estados.

Para obviar ao inconveniente, e para que a tomada de contas seja levada a effeito por empregado de Fazenda, cessando a irregularidade de occupar-se o auditor de marinha em tão estranho mister, a Comissão, conservando o Conselho com os antigos membros da classe de marinha, substituiu o auditor pelo contador no Districto Federal, e este pelos chefes das repartições fiscaes da União nos Estados.

Composto o Conselho de officiaes generaes ou superiores de elevada patente, o contador da marinha ou aquelles outros chefes de repartição ficarão entre seus pares para analysarem, como profissionais, a gestão dos secretarios.

Sente a Comissão que os capitães dos portos não possam julgar as questões de damno por abaloamento, todas technicas, pelo menos até certo valor estimativo; mas a lei assim o determina, quando dá aos juizes sectionaes competencia para as processar e julgar, e por isso a Comissão, posto que não se conforme com tal julgamento em todos os casos, limita-se a dizer que neste particular nenhuma alteração introduziu.

Posto que dê toda a importancia ao serviço das Capitánias, não se propoz a Comissão a crear um typo ideal de capitão do porto; apenas imaginou o cargo servido por official projecto, affeito ao cumprimento do dever, capaz de dar execução a todas as disposições do regulamento, por mais rigorosas que sejam; porque, si o capitão do porto não fór official f-ito, tão complexas são as suas attribuições, que será baldado todo o esforço para reorganizar a instituição, visto como não ha providencia regulamentar capaz de supprir a falta de experiencia.

A nova tabella das taxas, reservou-a a Comissão para calcular no dia 19 de maio, dia em que as Capitánias completaram 53 annos de existencia (1846 a 1899).

Valendo o ouro nacional, segundo a cotação official do dia, 3\$526 por mil reis, a Comissão absteve-se de elevar os antigos emolumentos da tabella ainda em vigor a 352, 6 % do seu valor em 1845, porque achou o augmento exorbitante; mas, com essa base, augmentou apenas até o triplo alguns dos mesmos emolumentos — que passaram á denominação de taxas — e outros a pouco mais do dobro, por serem estes os que affectam a classe menos favorecida da população maritima.

Assim, por exemplo, os tripulantes dos botes, canoas, e outras embarcações pequenas, que pagam ainda hoje 430 reis por matricula pessoal, a Comissão elevou esta contribuição a mil reis, e procedeu com igual equidade na parte relativa ao arrolamento das mesmas embarcações.

As multas da nova tabella são verdadeiramente prohibitivas. A Comissão fel-as de proposito pesadas para evitar as infracções, não para augmentar os réditos das Capitánias.

Para dar-vos uma idéa approximada da receita provavel das Capitánias com a elevação das taxas, a Comissão obteve da Capitania do Districto Federal dados exactos sobre o rendimento della nos quatro primeiros mezes deste anno, e comparou-os, como abaixo se vê, com os que produziriam, se fossem calculados pela nova tabella, comprehendida nos «Annexos», empregando nesse calculo o maior escripto:

MEZES	TABELLA DE 1846	TABELLA DE 1899
Janeiro	324\$180	603\$500
Fevereiro	703\$500	1:421\$500
Março	1:085\$480	2:634\$000
Abril	920\$840	2:024\$500

Além disso, cumpre notar, que o sello, por estampilha, que pagam todos os papéis em transitio nas Capitánias, não entra em dinheiro para o cofre.

Ainda mais, as matriculas das embarcações de cabotagem e suas tripulações, em virtude de lei, são gratuitas até 10 de dezembro do corrente anno, e esta dispensa de contribuição em tão largo periodo desvia das capitánias boa parte de sua receita.

Resta agora á Comissão considerar, em estudo comparativo, a despesa com o pessoal, segundo o orçamento vigente, confrontando-a com a que se realizará, montado o serviço de accordo com a reforma em projecto.

Este comprehendendo, como tives'es occasião de ver, mais uma Capitania, 19 delegacias, 17 ajudantes, um official e um amanuense;

Ainda — os machinistas, foguistas e lombeiros para todas as capitánias, além de guarnecerem as lanchas a vapor e bombas de incendio, de que taes estabelecimentos não podem prescindir; E o pessoal privativo das capitánias de Pernambuco e Bahia, que funcionavam com os arsenaes desses Estados, agora extinctos.

Assim é que a despesa, segundo as tabellas ns. 1, 2 e 3 dos «Annexos» ao Projecto de Regulamento, subirá a

374:160\$000

A despesa fixada no orçamento actual (Tabella n. 13, Capitánias de Portos, pessoal) é de

304:900\$000,

sendo a differença para mais, contra o projecto, de

69:260\$000,

a qual desaparece, reflectindo-se que as gratificações dos officiaes da Armada, chamados a desempenhar as funções de delegados e de ajudantes, maiores seriam si elles estivessem embarcados e as percebesses pela verba «Força Naval», o que inevitavelmente teria de acontecer.

Com effeito, os delegados e ajudantes, ora crendos em numero de 31, vencerão, pelas tabellas a que a Comissão se reporta, com a gratificação mensal de 100\$, qualquer que seja a patente delles, por anno

34:200\$000;

no entretanto que, si estivessem embarcados, e, na peor hypothese para esta demonstração, fossem 1º tenentes, com direito, portanto, a gratificação mensal de 158\$, venceriam por anno

58:776\$000

Comparada esta quantia com a precedente, resulta em favor da despesa projectada o saldo de

24:576\$000

Em todo o caso, haja ou não saldo, fosse este em favor ou contra a reforma, não ha, a bem dizer, mais do que uma transposição de verbas, isto é, desonera-se a da «Força Naval», empregando em terra um certo numero de officiaes que irão pensionar a das «Capitánias de Portos».

E não é só isto.

As capitánias da Bahia e Pernambuco, coexistindo com os arsenaes desses Estados e a sombra delles, dispendiam apenas 8:200\$ (Tabella n. 13 do orçamento de 1899), e, agora, sobre si, terão de comportar a despesa de

51:920\$000,

que é a menor, a mais reduzida, com que podem ser contempladas (Tabela n. 1 dos «Annexos»).

A differença entre tues despesas é de

43:680\$000,

a qual, si vai sobrecarregar a verba «Capitánias de Portos», ful-o, alliviando, ao mesmo tempo, a verba «Arsenaes» de igual importancia.

De modo que dá se tambem uma simples transposição de verbas.

Em resumo, o acrescimo de despesa é mais apparente que real.

E' certo que a Secretaria da capitania do Districto Federal, com o official e amanuense que precisa ter, dispendora mais, por anno

5:000\$000,

insignificante excesso de despesa sobre o qual a comissão já se pronunciou allures.

E ainda quando a despesa fosse onerosa, faz-se preciso que cesse a pratica irregular de serem os actos officiaes, na primeira capitania da Republica, escripturados por pessoas a quem falta a investidura legal e que os sujeitam, por isso, a ser invalidados.

Chegada ao termo de sua tarefa, a comissão tem consciencia de vo' haver exposto com lisura e verdade o plano que seguiu na elaboração da reforma que lhe confastes.

Si não conseguiu de todo corresponder á vossa expectativa, reconhecer-is, pelo menos, que ella fez tudo quanto ponde para alcançar esse resultado.

Os vice-almirantes graduados reformados. — José Luiz Teixeira. — Antonio Pompeu de Albuquerque Cavalcante.

DECRETO N. 3331 — DE 5 DE JULHO DE 1899

Approva o regulamento para as Capitánias dos Portos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi concedida pelo art. 15 (littera c) da lei n. 561, de 31 de dezembro de 1898, resolve approvar o regulamento, que a este accompanha, para as Capitánias dos Portos.

Capital Federal, 5 de julho de 1899. — 11 da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

Carlos Billharz da Silveira.

Regulamento para as Capitánias dos Portos

TITULO I

DAS CAPITANIAS DOS PORTOS E SUA ORGANIZAÇÃO

CAPITULO I

DA FUNÇÃO DAS CAPITANIAS E SUAS DEPENDENCIAS

Art. 1.º As capitánias dos portos são estabelecimentos navaes que têm a seu cargo a policia, regimen e conservação dos portos e rios navegaveis da Republica.

Art. 2.º Os encargos das capitánias, ligados entre si por immediata dependencia, se resumem no conjunto de medidas que asseguram a navegação das aguas interiores, regularizam o trafego dos portos e garantem á população maritima o livre exercicio de sua industria.

Art. 3.º O territorio da Republica comprehende tantas circumscriptões para o serviço naval quantos são os Estados maritimos e fluviaes que compoem a União.

Art. 4.º Em cada uma das circumscriptões funcionará uma capitania, tendo por sede a capital, ou outro porto qualquer do Estado, quando a capital não o possa ser, administrada exclusivamente por officiaes da Armada.

Art. 5.º As circumscriptões por capitánias ficam demarcadas pelos limites dos Estados respectivos.

Art. 6.º Os Estados que, além de portos sobre o Oceano, os tiverem em fronteira fluvial, separada completamente do littoral e servida em todo o seu percurso pela navegação dos povos confinantes, terão mais de uma capitania.

Art. 7.º As capitánias dos portos, como instituição federal, exercem no dominio maritimo e fluvial da União a jurisdicção compativel com a natureza de seus serviços, e dentro dos limites dessa jurisdicção independem de quaesquer outras repartições.

Art. 8.º As capitánias dos portos terão delegacias onde for necessario estabelecer-as no interesse do commercio maritimo e da navegação, e serão divididas em tantas capatazias quantos forem os portos maritimos e fluviaes da circumscriptão, accessíveis ás embarcações e por ellas frequentados.

Art. 9.º As capatazias podem ficar comprehendidas na jurisdicção das delegacias, ou ser directamente subordinadas ás capitánias.

Art. 10. As delegacias são repartições que desempenham serviços identicos aos das capitánias, cujo regulamento executarão na parte que lhe for applicavel.

Art. 11. Fora da sede das capitánias e delegacias, nos portos a que se refere o art. 8.º, haverá o serviço naval denominado capatazia para os encargos maritimos que dizem respeito á localidade, e que aquellas repartições não podem directamente superintender.

Art. 12. No interior dos portos haverá tambem capatazias, distribuidas por toda a extensão do littoral e margens dos rios navegaveis, comprehendendo cães e praias existentes em suas enseadas, em geral, os logares que devam servir de parador ás embarcações empregadas no trafego dos mesmos portos.

Art. 13. Tres logares, que são pontos de embarque e desembarque, se denominarão estações de capatazia.

Art. 14. As estações de muita labutação maritima se subdividirão em secções, cada uma das quaes deve abranger apenas os pontos de embarque e desembarque que puderem ser policiados pelos agentes da capitania que a ella pertencem.

Art. 15. As divisões e subdivisões das capatazias estabelecidas dentro dos portos serão opportunamente levadas a effeito com approvação do Ministro da Marinha, observando-se nos portos que as admittam o plano seguido com relação ao Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro.

CAPITULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS A CARGO DAS CAPITANIAS

Art. 16. Com os serviços relativos á policia maritima, regimen e conservação dos portos e rios navegaveis, mencionados no art. 1.º e que fazem o principal objecto da instituição das capitánias, se relacionam outros serviços, que tambem a ellas incumbem, a saber:

- 1.º A inspecção dos pharões e o balisamento dos portos;
- 2.º A matricula de todos os individuos empregados na vida do mar, inclusive o pessoal maritimo das alfandegas, policia, saúde e obras do porto;
- 3.º O registro e matricula das embarcações de cabotagem;
- 4.º O arrolamento das embarcações do trafego;
- 5.º Os processos por infracção da policia maritima e outros;
- 6.º As vistorias das embarcações;
- 7.º Os soccorros navaes;
- 8.º Os exames para obtenção da carta de arraes, machinista, piloto e pratico;
- 9.º A collecta das taxas e multas que constituem a receita provavel e a eventual da repartição.

Art. 17. Além dos serviços enumerados no artigo anterior, outros ha que pertencem ás capitánias por força da investidura dos officiaes nomeados para as administrar, os quaes são:

- 1.º Os arsenaes de marinha, as escolas de aprendizes marinhoeiros, as flotilhas fluviaes;
- 2.º A praticagem dos portos, barras, rios, lagóas e costas;
- 3.º As linhas de navegação subvencionadas pela União.

CAPITULO III

DO PESSOAL DAS CAPITANIAS E SUAS DEPENDENCIAS

Art. 18. As capitánias dos portos e delegacias terão o seguinte pessoal:

— Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro.

O chefe da capitania, capitão do porto, official general ou capitão de mar e guerra; tres ajudantes, officiaes da Armada, devendo um ser official superior; um secretario, um official, um amanuense, um porteiro-contínuo, dous encarregados de diligencias e um servente.

Haverá mais para guarnecer as duas lanchas e os dous osmellers da capitania, patrões e marinheiros, machinistas e foguistas.

— Delegacia em Niteroy:

Será exercida pelo 3.º ajudante da capitania com assento nella, encarregado exclusivamente de policia o littoral, dentro da bahia do Rio de Janeiro, desde a enseada da Jurujuba até onde o Estado confina com o Districto Federal, na foz do Merity, para o que torá á sua disposição uma lancha equipada das do serviço da capitania, cujo patrão servirá tambem para fazer as diligencias policiaes, sendo o expediente da delegacia escripturado pelo proprio delegado.

— Delegacia de S. João da Barra:

O delegado do capitão do porto, official reformado da Armada; um escrevente, que fará tambem a escripturação da praticagem da barra; e os patrões, praticos e marinheiros necesarios para o serviço geral da delegacia.

— Delegacia de Angra dos Reis:

O delegado, official reformado da Armada, tendo um escrevente para fazer o expediente e as diligencias, e a gente do serviço maritimo.

Art. 19. Estado do Amazonas:

O capitão do porto servirá de commandante da flotilha; e de ajudante, um official destacado da mesma flotilha.

Haverá um secretario e um encarregado das diligencias.

A gente do serviço maritimo será fornecida pela flotilha.

— Delegacia de Porto Alense sobre o Acre, Alto Purús, acima do Caquetá:

O mesmo pessoal das outras delegacias, tendo á sua disposição uma lancha a vapor das do serviço da flotilha.

Art. 20. Estado do Pará:

O capitão do porto servirá de inspector do Arsenal de Marinha, tendo por ajudante um dos officiaes desse estabelecimento.

Um secretario e um encarregado de diligencias.

A gente do serviço maritimo será a do Arsenal.

— Delegacia de Gurupí:

O delegado, official reformado da Armada; um escrevente; um patrão e marinheiros para o soccorro e mais serviço.

— Delegacia de Santarém:

Pessoal identico ao da outra delegacia.

Art. 21. Nos Estados do Maranhão, Ceará, Parahyba, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, os capitães dos portos, officiaes superiores, servirão de commandantes das escolas de aprendizes marinhoeiros, tendo por ajudantes officiaes tirados d'entre os das mesmas escolas.

Haverá mais em cada uma dessas capitánias: um secretario, um encarregado das diligencias, um patrão-mór e o pessoal para o soccorro e mais serviço.

— As delegacias de Caxias, Camocim, Penedo, Cachoeira, Caravellas, Cannaveiras, Itajahy, Laguna, Porto Alegre e Pelotas terão o seguinte pessoal, cada uma:

O delegado do capitão do porto, official reformado da Armada; um escrevente; um patrão e os marinheiros necesarios para o soccorro e mais serviço.

Art. 22. Nos Estados do Piauhy, Rio Grande do Norte, Sergipe, Espirito Santo, S. Paulo e Paraná:

O capitão do porto será tambem official superior, podendo deixar de pertencer á classe activa.

Cada uma das capitánias terá ajudante, official da Armada; secretario, encarregado das diligencias, patrão-mór e gente para o serviço maritimo.

— As delegacias de Mossoró, Macau do Assú e Estancia terão pessoal identico ao das outras delegacias.

Art. 23. A capitania do porto do Alto-Uruguay será exercida pelo commandante da flotilha alli estacionada com sede em Itaquy, servindo de ajudante um official destacado da mesma flotilha.

O official de fazenda do estabelecimento naval de Itaquy accumulará as funções de secretario.

Um inferior ou escrevente fará as diligencias policiaes.

— As delegacias de Uruguayana e S. Borja serão exercidas por officiaes destacados da flotilha com residencia fixa naquellas cidades, tendo a sua disposição lancha equipada das do serviço da flotilha para o policiamento da zona fluvial abrangida pela jurisdicção de cada uma dellas. Os patrões das lanchas farão as diligencias policias e intimações. O expediente das delegacias ficará a cargo dos proprios delegados.

Art. 21. Estado de Matto Grosso:

O capitão do porto commandará a flotilha estacionada no Ladarío, de cujo arsenal será também o inspector.

Servirá de ajudante da capitania um official destacado da flotilha.

Haverá um secretario e um encarregado das diligencias.

A gente para o soccorro e mais serviço será fornecida pelo arsenal.

— A delegacia de Cuyabá ficará a cargo do commandante da escola de aprendizes marinheiros.

O expediente será feito pelo commissario da escola, e as diligencias policias por um inferior ou escrevente.

Si a escola não dispuzer de embarcações apropriadas ao policiamento que incumbe ás capitancias, a flotilha fornecerá uma lancha equipada para esse serviço.

Art. 25. Haverá capatazes de porto e capatazes de secção, os quaes serão os agentes da capitania encarregados das capatazias, distribuidas pelo littoral e margens dos rios navegaveis, no interior dos portos, as que competem aos segundos, e estabelecidas onde não funcionarem as sedes das capitancias e delegacias as que pertencem aos primeiros.

CAPITULO IV

DOS LOGARES DESIGNADOS PARA O FUNCIONAMENTO DAS CAPITANIAS E SUAS DEPENDENCIAS

Art. 26. As capitancias com suas delegacias e capatazias serão estabelecidas nos portos mencionados nos artigos seguintes.

Art. 27. Capitania do Amazonas — sede no porto de Manaus — com delegacia em Porto Alonzo sobre o Acre (Alto Purús) acima de Caquetá; e com capatazias: em Santa Isabel Nova e Moura, no rio Negro; em Tabatinga, Tefé e Codajaz, no rio Solimões; em Santo Antonio, Manicoré e Borba, no rio Madeira; em Boa Vista, no rio Purús; e em Itacoatiara e Parintins, no rio Amazonas.

Art. 28. Capitania do Pará — sede no porto de Belem — com Delegacia em Santarem, comprehendendo as seguintes capatazias: Faro, Obidos, Alemquer e Prainha; com Delegacia em Gurupá, comprehendendo as capatazias em Porto do Móz, Macapá, Bailique e Breves; e com as capatazias directamente subordinadas em Soure, Vigia, Salinas, Bragança, Vizeu, S. João de Guamã e Cametá.

Art. 29. Capitania do Maranhão — sede no porto de S. Luiz — com Delegacia em Caxias, comprehendendo a capatazia de Itapicuru-Mirim; e com as capatazias directamente subordinadas em Carutapera, no rio Gurupy, Turv-Assu, Guimarães, Cajapió, no rio Grajahu, Rosario, Miritiba, Barra das Preguiças, Barra da Tutoya, Carolina, no rio Tocantins, e as que se estabelecerem em pontos dos rios Anil e Bacanga.

Art. 30. Capitania do Piauí — sede no porto da Parnahyba — com capatazias em Pedra do Sal, Amarração, Barra Grande, Porto Alegre, Miguel Alves, União, Theresina, Belem, Amarante, Colonia e Nova-York.

Art. 31. Capitania do Ceará — sede no porto da Fortaleza — com Delegacia em Camocim, comprehendendo as capatazias em Porto das Almas, Praia Formosa e Acaarahú; e com capatazias directamente subordinadas em Pernambucoquinho, Mundahú, Trahiry, Pecém, Soure, Mucuripe, Aquiraz, Barra do Choró, Barra do Pirangy, Barra do Aracaty, Apody e Aracaty.

Art. 32. Capitania do Rio Grande do Norte — sede no porto do Natal — com Delegacia em Mossoró, comprehendendo a capatazia de Ponta Redonda; com Delegacia em Macáu comprehendendo as capatazias em Assu, Aguamaré, Areia Branca, Caissara, Touros, Zumbi o Maracajahu; e com as capatazias directamente subordinadas: Genipahú, Ponta Negra, Barra do Pirangy, Tibau, Cunhaú e Bahia Formosa.

Art. 33. Capitania da Parahyba — sede no porto da Parahyba — com capatazias em Camaratuba, Bahia da Traição, Mamanguape, Cabedello, Nossa Senhora da Penha, Jucuman, Pitimbú e Ponta Guajirú.

Art. 34. Capitania de Pernambuco — sede no porto do Recife — com capatazias em Goyana, Carne de Vacca, Catuma, Itapissuma, Itamaracá, Olinda, Rio Formoso, S. José da Corôa Grande, Una, Tamandaré, Nazareth do Cabo, Maria Farinha, Rio Doce, Boa Viagem e Barra das Jangadas.

Art. 35. Capitania das Alagoas — sede no porto de Maceió — com Delegacia no Penedo comprehendendo as capatazias de Piassabussú, Pontal da Barra, Péba, Coruripe e Poxim; e com as capatazias directamente subordinadas em Gequiá da Praia, S. Miguel, cidade de Alagoas, Santa Luzia do Norte, Santo Antonio Grande, Barra do Camaragibe, Porto de Pedras, Japarutuba e Barra Grande.

Art. 36. Capitania de Sergipe — sede no porto de Aracajú — com Delegacia na Estancia comprehendendo a capatazia da Barra do Rio Real — e com as capatazias directamente subordinadas

em Vasa-Barris, S. Christovão, Riachuelo, Maroim, Laranjeiras, Barra do Cotinguiba, Barra de S. Francisco, Propria e Villa Nova.

Art. 37. Capitania da Bahia — sede no porto de S. Salvador — com Delegacia na Cachoeira, comprehendendo as capatazias de Maragogipe, Santo Amaro e Nazareth; com Delegacia em Caravellas, comprehendendo as capatazias de Porto Alegre, Peruipe, Villa Viçosa, Alcobaça, Prado, Porto Seguro e Santa Cruz; com Delegacia em Cannavieiras, comprehendendo as capatazias de Belmonte, Ilhéos, Rio de Contas, Camamú, Boipeba, Valença e Morro de S. Paulo; e com capatazias immediatamente subordinadas, no Rio Vermelho, Inhambupe, Villa do Conde o Abbadia.

Art. 38. Capitania do Espirito Santo — sede no porto da Victoria — com capatazias no Mucury, S. Matheus, Rio Doce, Riacho, Santa Cruz, Nova Almeida, Carapebús, Espirito Santo, Barra do Guarapary, Benevente, Piúma e Itapemirim.

Art. 39. Capitania do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro — sede no porto do Rio de Janeiro.

— Divisão exterior ao Norte da barra :

Estação do rio Imbuhy a Maricá comprehendendo :

1ª secção — Rio Imbuhy, Piratininga e Praia Grande.

2ª » — Itaipú, Itacutiara e Itapuassú.

3ª » — Maricá.

Estação da Ponta Negra formando só uma capatazia.

Estação de Massambaba até a enseada do Cabo, formando também uma capatazia com assento naquelle ponto.

— Divisão exterior ao Sul da barra :

Estação da Praia de S. João a Guaratiba comprehendendo:

1ª secção — Praias de S. João e Copacabana.

2ª » — Lagoa de Rodrigo de Freitas ás Tijucas.

3ª » — Canto de Grumarim a Guaratiba.

— Divisão interior do porto :

Estação do Pão de Assucar ao Boqueirão — comprehendendo:

1ª secção — Pão de Assucar, Praia Vermelha, Praia de Botafogo.

2ª secção — Praia do Flamengo, Caes da Gloria e Boqueirão do Passeio.

Estação da Praia de Santa Luzia á de D. Manoel, uma capatazia.

Estação do Caes Pharoux, idem.

Estação do Caes das Marinhas, idem.

Estação do Caes dos Mineiros e Ilha das Cobras, comprehendendo:

1ª secção — Caes dos Mineiros.

2ª » — Ilha das Cobras (parte não occupada pelos estabelecimentos de marinha).

Estação do Caes da Prainha ao da Imperatriz comprehendendo:

1ª secção — Caes da Prainha.

2ª » — » do Consulado.

3ª » — » da Imperatriz.

Estação do Caes da Harmonia á Gamboa comprehendendo:

1ª secção — Caes da Harmonia.

2ª » — Praia da Gamboa.

Estação do Sacco do Alferes e ilhas circumvizinhas:

Estação da Praia Formosa e Praia dos Lazaros, pertencendo cada praia a uma secção.

Estação do Caes da Igreja á Ponta do Cajú, sendo a:

1ª secção — Caes da Igreja.

2ª » — Praia de S. Christovão e Ponta do Cajú.

Estação do Sacco da Raposa á Praia de Bemfica comprehendendo:

1ª secção — Sacco da Raposa e Caldeireiros.

2ª » — Praia Pequena e Praia de Bemfica.

Estação do Rio Inhaúma ao Rio Irajá, sendo a:

1ª secção — Rio Inhaúma, Porto de Inhaúma, Porto do Tibau e Porto do Engenho.

2ª secção — Porto de Maria Angé e Rio Irajá.

Estação de S. João de Merity, uma capatazia.

Ilha do Governador, comprehendendo as seguintes secções:

1ª Praias do Galeão, do Engenho Velho, do S. Bento e da Bica.

2ª — Pontas do Manguinho, do Mattoso, Jequiá e da Ribeira.

3ª — Praias do Zumbi, da Olaria, da Freguezia, e do Sacco do Valente.

4ª. Sacco do Pinhão, Praia Grande, Gallego e Praia da Pelonia.

5ª. Sacco do Toledo, Tubiacanga, Itacolumi, Porto dos Santos, Mãe Maria e Praia das Flecheiras.

Ilha de Paqueta e adjacentes — formam uma estação que poderá ser subdividida em secções para seu melhor policiamento.

Delegacia em Nitheroy:

— Divisão do littoral:

Estação de S. João de Merity, uma capatazia.

Estação da Estrella, Inhomerim e Nossa Senhora da Guia, ídem.

Estação do Porto de Mauá ao Rio Suruhy, tendo a

1ª secção em Porto Mauá a S. Lourenço ; e a

2ª » no Porto de S. Francisco de Croará e Rio Suruhy.

Estação do Rio Iriri, Pielade e Magé-mirim.

Estação do Rio Guapy, Macaú e Guaxindiba, tendo a

1ª secção nos Rios Guapy e Guaraly, e a

2ª » no Rio Macaú, Porto das Caixas e Guaxindiba (lado do norte).

Estação do Rio Guaxindiba a S. Gonzalo com as seguintes secções :

1ª — Rio Guaxindiba (lado do sul), Itóca e Nossa Senhora da Luz.

2ª — Rio Imbuassú e Porto do Rosa.

3ª — Porto da Pedra ao de S. Gonzalo.

Estação do Porto do Velho à Ponta d'Areia com as seguintes secções :

1ª — Porto do Velho ao Barreto.

2ª — Maruhy, Sant'Anna e S. Lourenço.

3ª — Ponta d'Areia, Mucanguê e ilhas adjacentes.

Estação da Armação ao Saco da Jurujuba com as seguintes secções :

1ª — Armação até o Morado.

2ª — Do Morado ao Gragorta.

3ª — Praia das Flexas e Boa Viagem.

4ª — Praia de Igarahy e Saco da Jurujuba.

Delegacia de S. João da Barra com capatazias em Cabo Frio, Buzios, Mischil, Ponta da Galera e Itabipirana.

Delegacia em Angra dos Reis com capatazias na Marambaia, Sepetiba, Enseada do Abrahão, Itacurussá, Mangaratiba, Jerumirim, Jacuicanga, Mambucaba e Paraty.

Art. 40. Capitania de S. Paulo — séle no porto de Santos — com capatazias em Ubatuba, Caraguatatuba, Vila Bella, S. Sebastião, Iguape e Cananéia.

Art. 41. Capitania do Paraná — séle no porto de Paranaguá, com capatazias em Antônia, Pedro Segundo, Morrões, Rio Medeiros, Itaquí, Guarakissaba, Guaratuba e Curiatuba.

Art. 42. Capitania de Santa Catharina — séle no porto do Destroço, com Delegacias em : Itajahy comprehendendo as capatazias de Itapoeroy, S. Francisco, Cambriú, Porto Belo, Tijucas Grandes e Garças ; com Delegacia na Laguna, comprehendendo as capatazias de Imbituba e Araranguá ; e com as capatazias directamente subordinadas na Ponta da Armação, Canavieiras, Anhatomirim, Sambiqui, Coqueiros, Enseada do Bello, Ribeirão, Praia da Laró e Lagoinhas.

Art. 43. Capitania do Rio Grande do Sul — séle no porto do Rio Grande, com Delegacia em Pelotas comprehendendo as capatazias no Arroio de Pelotas, Santa Isabel, Jaguarão, Santa Victoria do Palmar ; com Delegacia em Porto Alegre, comprehendendo as capatazias em S. Leopoldo, Marzem, Taquary, Rio Frio, Cachoeira da Estrella, Palmares, Belém Novo e Barra ; e com as capatazias immediatamente subordinadas na Mangueira, S. José do Norte, S. Lourenço, Camaquã, Tapes, Velhaço, Estreito, Bojuru e Mostardas.

Art. 44. Capitania do Alto-Uruguay — séle no porto de Itiquy, com jurisdição no rio Alto-Uruguay, desde o Quarahim até o Camaquã. Delegacia em S. Borja, desde o Camaquã até o Butuhy, é a zona por ella policiada. Delegacia em Uruguayana, desde o Quarahim até o Ibicuy, é a zona por ella policiada.

Art. 45. Capitania de Matto-Grosso — séle no porto do Lafario, com Delegacia em Cuyabá comprehendendo os rios Cuyabá e S. Lourenço, este desde a confluencia com aquelle até desaguar no Paraguay. Capatazias em Miranda, Corumbá, S. Luiz de Cáceres e Coxim.

Art. 46. Os capitães dos portos, não obstante a divisão das capatazias, poderão diminuir o numero dellas, transferil-as de uns para outros logares na zona de sua jurisdição, e estabelecer novas em pontos que as reclamem, dando conhecimento ao Ministro da Marinha das alterações, as quaes motivará.

Art. 47. Na sala do expediente das capitancias haverá em quadro a divisão das capatazias de cada uma com a designação dos respectivos serventuários pelo nome e profissão.

CAPITULO V

DO MATERIAL DAS CAPITANIAS E SUAS DEPENDENCIAS

Art. 48. As capitancias terão as embarcações a vapor e a remos que forem necessarias para o serviço geral do porto, o material naval para soccorros no mar, bombas e demais aparelhos para a extinção de incendio.

Art. 49. As delegacias terão embarcações apropriadas á navegação dos portos onde funcionarem, e a praticagem que nelles houver por administração.

Serão também provias do material indispensavel ao serviço de soccorros.

Art. 50. As capitancias e delegacias occuparão edificio proprio com accommodações para aquartelamento de seus empregados militares, e para acondicionamento de todo o material nautico e

de incendio. Terão também carreiras com cobertura para a conservação e limpeza das embarcações a remos e lanchas a vapor.

As salas do expediente publico das capitancias, além de comunicação livre com a zona commercial dos portos, abrirão sobre o mar ou rio para o accesso das embarcações miudas da marinha mercante.

TITULO II

DOS DEVERES DO PESSOAL DAS CAPITANIAS E SUAS

DEPENDENCIAS

CAPITULO I

DO CAPITÃO DO PORTO

Art. 51. O capitão do porto como chefe da capitania exerce autoridade sobre o pessoal nella empregado, o tem por superior immediato o Ministro da Marinha.

Art. 52. O capitão do porto é de direito, por força de seu cargo :

1º, inspector do arsenal de marinha, e commandante da escola de aprendizes marinheiros existente na sede da capitania, exceptuando no Districto Federal ;

2º, director da praticagem das barras, rios e costas, exceptuando a da barra do Rio Grande do Sul ;

3º, commandante da flotilha fluvial estacionada na sede da capitania, exceptuando no Estado do Rio Grande do Sul a flotilha deste nome ;

4º, inspector das linhas de navegação subvencionadas pela União, excepto no Districto Federal ;

5º, commandante do porto, quando este não fôr estação da marinha de guerra nacional.

Art. 53. Ao capitão do porto compete :

1º, a policia maritima, cujo fim é

2º, a conservação do porto, e

3º, o regimen deste por meio da policia maritima.

Art. 54. Consequentemente aos arts 51, 52, e 53, incumbe ao capitão do porto :

1º, administrar os serviços da capitania com o auxilio do pessoal desta cumprindo e fazendo cumprir quanto se contém no presente Regulamento ;

2º, Manter a boa ordem nos trabalhos da capitania, e a disciplina entre os seus empregados.

3º, Responder perante o Ministro da Marinha pela fiel execução dos serviços que administra.

4º, Executar e fazer executar as ordens do Ministro da Marinha.

5º, Observar e fazer observar as leis geraes em vigor na Marinha que por este regulamento são applicaveis aos serviços da capitania.

6º, Detalhar o serviço de seus subordinados que não tenham funções especiaes.

7º, Corresponder-se directamente com todas as autoridades.

8º, Processar e decidir as questões relativas á policia maritima, e outras que occorrem dentro de sua jurisdição.

9º, Percorrer as capatazias em correição, pelo menos duas vezes por anno.

10º, Presidir as vistorias, e as mesas de exame.

11º, Presidir o conselho da capitania, o inquerito policial e os inqueritos em geral sobre sinistros no mar.

12º, Providenciar sobre o destino dos dinheiros arrecadados pela capitania, e sobre os inventarios dos responsaveis da Fazenda Nacional ; ordenando que, no fim de cada exercicio, os respectivos livros de receita e despesa e seus auxiliares sejam remettidos, na Capital Federal — á Contadoria da Marinha e nos Estados ás Delegacias do Thesouro Federal.

13º, Empossar os empregados, e tomar delles o compromisso de bem servirem.

14º, Dar licença aos empregados por motivo justificado, não excedendo de trinta dias em cada anno.

15º, Prover as faltas ou impedimentos temporarios dos empregados que não tiverem substituto legal.

16º, Propor pessoal idoneo para o serviço da capitania, cuja nomeação dependa do Ministro da Marinha.

17º, Nomear e contractar o pessoal, cujo provimento lhe compete.

18º, Autorisar a aquisição dos artigos de expediente e dos objectos de consumo e custeio das embarcações.

19º, Convocar e presidir o conselho de compras.

20º, Ordenar os gastos da repartição dentro das restricções orçamentarias, sem exceder em cada mez a duodecima parte da verba decretada para elles, podendo, no caso de urgencia, sendo a despesa inadiavel, autorisar que seja feita pelo coife da capitania, com approvação do Ministro da Marinha, a quem subjeitará seu acto.

21º, Rubricar os livros do expediente e os da escripturação dos navios mercantes nacionaes.

22º, Autenticar os documentos que dependem da capitania para a arrecadação de impostos federaes.

ganisar tabellas de fretes para as embarcações do porto, comprehendidos os rebocadores de barra-fôra.

Conceder matricula de mestre aos individuos que comtem pratica de navegação por documento passado por outras capitánias, ou attestada por armadoras de navio, com caracter provisorio, sómente para a pequena cabotagem, de uma só escala.

25.º Propôr a adopção de melhoramentos aconselhados pela experiencia, e dos já applicados em repartições semelhantes de outras marinhas com bom exito, devendo por isso ser utilizados ou submettidos à prova.

26.º Impor multas pelas infracções deste regulamento.

27.º Requisitar o auxilio das autoridades civis e militares, e da policia, quando lhe for preciso para fazer effectivas as disposições regulamentares, prever e punir os que as infringirem.

28.º Apresentar annualmente ao Ministro da Marinha, até fim de dezembro, um relatorio, do qual conste o estado dos serviços, com indicação de medidas que os tornem mais efficazes, ou sanem os defeitos ou lacunas do regulamento.

29.º Manter em todas as circumstancias a autonomia dos encargos da capitania.

30.º E, finalmente, resolver sob sua responsabilidade, usando de prudente arbitrio, os casos de que o regulamento não faça particular menção, sobretudo nos conflictos de jurisdicção, si não houver tempo de consultar o Ministro da Marinha e de aguardar suas ordens.

Art. 55. O capitão do porto sómente delegará poderes no 1.º ajudante, fóra dos casos previstos neste regulamento, quando estiver effectivamente impedido.

Art. 56. O capitão do porto, nas compras miulas para o expediente da capitania e consumo das embarcações, e nos casos em que tenha de acudir de prompto a qualquer necessidade do serviço, ordenará que a aquisição seja feita directamente por empregado de sua confiança, segundo os preços correntes do mercado.

Ordinariamente, porém, convocará o conselho de compras, e chamará concorrência para o fornecimento, processando de accordo com o decreto n. 3258 de 11 do abril de 1899, que regula a especie.

Art. 57. O capitão do porto, como inspector da navegação subvencionada, além das condições de navegabilidade verificadas pela commissão de vistorias, examinará, fóra do Districto Federal, si os vapores se acham em bom estado de ordem e asseio, e apercebido de sobresalientes e virtualhas para viagem, entrando nesse exam a fiscalização da qualidade dos generos nos paços e despesas. Verificará mais, si o serviço da mesa e camarotes, e si as cozinhas e outros compartimentos do navio garantem o conforto e bem-estar dos passageiros; apressando-se em informar do que occorrer ao Ministro da Viação, sem embargo das providencias que puer tomar, nos casos de infracção dos contractos por parte das companhias ou empresas.

Art. 58. Deve prestar ao Ministro da Viação informações sobre os contractos de subvencção antes de serem negociados, na parte relativa aos portos de escala dos paquetes.

Art. 59. Para as correções a que são obrigados, os capitães dos portos, que não dispuzerem de avisos da marinha de guerra para as levar a effecto, devem requisitar do Ministro da Marinha os meios de transporte e a indemnidade de viagem.

Art. 60. A insignia do capitão do porto, si este fór official general, será o pavilhão de commando correspondente ao seu posto; e, si fór official superior, qualquer que seja a patente, o de capitão de mar e guerra commandando força.

A insignia será usada a bordo e nos escaleres, e arvorada em lugar conspicuo da capitania.

Art. 61. Nas faltas ou impedimentos temporarios, o capitão do porto será substituido pelo mais graduado ou antigo de seus ajudantes; na falta de ajudante, pelo official do arsenal ou da escola, que como tal esteja servindo, e em ultimo lugar pelo patrão-mór.

Si o capitão do porto accumular o commando de flotilha, será substituido pelo commandante mais antigo dos que servirem sob suas ordens.

Art. 62. Em geral, nas capitánias, a successão dos cargos se fará pela hierarchia militar, prevalecendo sempre a funcção profissional á funcção civil, qualquer que seja o gráo hierarchico dos que esta exercerem.

CAPITULO II

DOS AJUDANTES

Art. 63. O primeiro ajudante, ou o mais graduado ou antigo d'entre os officiaes que servirem esse cargo, é o substituto legal do capitão do porto, e terá como principal obrigação a policia maritima, fiscalizando por si, e pelo serviço de vigilancia que estabelecer com os varios agentes da capitania postos á sua disposição, a observancia das regras do porto nos ancoradouros, e nos lugares de embarque e desembarque que nelles existirem, para que sejam rigorosamente executadas.

Art. 64. Incumbe mais ao primeiro ajudante:

1.º Dirigir o serviço nos casos de incendio, naufragio, encalho, ou qualquer outro sinistro no mar, sempre que o capitão do porto não se ponha á testa delle;

2.º Presidir as vistorias por delegação do capitão do porto;

3.º Fazer o inquerito policial da capitania quando o capitão do porto fór parte no facto que se tiver de averiguar;

4.º Estudar as concessões de terrenos de marinha ou de curraes de peixe, indo ao local para onde se forem destinadas proceder aos exames convenientes, quando o capitão do porto, por motivo de força maior, não puder pessoalmente executar-os.

5.º Pôr o visto nas matriculas e licenças, e dar o passe aos navios, quando houver affluencia de expediente, para auxiliar o capitão do porto a despachal-o.

6.º Funcionar como fiscal da Fazenda Nacional inspecionando amindadamente a carga dos responsaveis, o acondicionamento de todo o material e seu estado de conservação, e a despeza com o custeio das embarcações.

Art. 65. Ao segundo-ajudante compete: ser encarregado de todas as embarcações da capitania e do pessoal correspondente para que o material esteja bem cuidado e prompto, e para que os patrões e marinheiros, assim como os machinistas e foguistas, conheçam bem as obrigações que teem a cumprir.

Terá também a seu cargo o material de incendio.

Art. 66. Ao terceiro ajudante, que será o menos graduado ou antigo dos officiaes da capitania, é destinado, em geral, o serviço exterior mais remoto, como seja nas delegacias não providas de serventuario privativo, ou nas correções pelas capitánias, representar a pessoa do capitão do porto para todos os effectos.

Art. 67. Incumbencias communs aos ajudantes:

1.º Coadjuvar o capitão do porto no desempenho de suas attribuições, cumprir e fazer cumprir as ordens que delle receber.

2.º Manter a boa ordem no recinto da capitania, e a disciplina do pessoal em todas as occasiões.

3.º Rondar os ancoradouros uma ou mais vezes por dia, conforme o movimento do porto.

4.º Inspeccionar o serviço dos capatazes de secção.

5.º Permanecer durante o dia na sala do expediente, quando não tiver serviço exterior, de modo que, na ausencia do capitão do porto, haja quem por elle responda.

6.º Pernotar um por dia na repartição.

7.º Acudir aos socorros que a capitania tiver de prestar, ainda que não resida no recinto della.

8.º Permittir que, fóra das horas do expediente, atraquem ao cães da capitania as embarcações miulas dos navios mercantes e do trafego do porto que tiverem de fazer communicações urgentes ou de pedir providencias, no caso de sinistro no porto.

9.º Attender ás reclamações sobre assumpto maritimo, e, si o não puder fazer, por ser a capitania incompetente, encaminhar os reclamantes, sobretudo estrangeiros, para a repartição ou estabelecimento que possa providenciar a respeito.

10. Participar ao capitão do porto qualquer irregularidade no regimen do porto, da qual resulte infracção da policia maritima, que tenha chegado ao seu conhecimento por observação propria, por denuncia da imprensa, ou por informação de pessoa fidedigna.

Art. 68. Os ajudantes se substituirão, em todas as circumstancias, segundo a ordem de successão natural, do mais graduado para o menos, do mais antigo para o mais moderno.

Art. 69. Os ajudantes não estão sujeitos ao ponto da repartição por serem consideradas sempre em serviço como funcionarios militares.

CAPITULO III

DOS DELEGADOS

Art. 70. O delegado do capitão do porto, subordinado a este cumpre e faz cumprir as ordens que delle receber pelo pessoal da delegacia.

§ 1.º Exerce por delegação as funcções de capitão do porto, com responsabilidade propria, onde estiver estabelecida a delegacia, fazendo nella executar todas as disposições do presente regulamento que lhe forem applicaveis.

§ 2.º Corresponde-se directamente com o capitão do porto, e com as autoridades locais, sempre que for preciso a bem do serviço da delegacia.

§ 3.º Nos seus impedimentos temporarios será substituido pelo patrão-mór, ou por quem suas vezes fizer.

§ 4.º Deve ser de preferéncia official reformado, de graduação inferior, ou pelo menos igual á do capitão do porto.

Art. 71. Os empregados da delegacia exercitam as mesmas funcções que os que lhes correspondam na capitania.

CAPITULO IV

DO PESSOAL DA SECRETARIA

Art. 72. O secretario é o responsavel pela boa ordem e regularidade dos trabalhos da secretaria, cujo expediente dirige, distribue e executa de conformidade com o que dispõe este regulamento, que cumpria e fará cumprir exactamente pelos empregados da secretaria. Immediatamente subordinado ao capitão do porto, as ordens deste são para elle obrigatorias.

§ 1.º Compete-lhe escripturar o conselho da capitania e o inquerito policial, e os inqueritos em geral sobre sinistro no mar.

§ 2.º Tem a responsabilidade dos dinheiros arrecadados pela capitania.

§ 3.º Incumbe mais ao secretario :

1.º A correspondencia official da capitania, em geral, todos os actos expedidos pela secretaria com a assignatura do capitão do porto.

2.º Lavrar termo, em livros ou fóra delle, e fazel-os registrar.

3.º Lançar os despachos nos requerimentos ao capitão do porto, e assignar as certidões que em virtude daquelles se passarem.

4.º Escripitar os processos que tenham de ser decididos pelo capitão do porto, e tomar por termo os recursos interpostos pelas partes.

5.º Colligir dados para o relatorio annual da repartição, que fará acompanhar de mappas por elle organisados, contendo o numero de navios entrados e sahidos com declaração das tripulações, tonelagem, portos de procedencia e destino, e de todos os individuos empregados na vida do mar segundo a proffissão de cada um.

6.º Propôr ao capitão do porto as providencias conducentes ao melhor andamento do serviço.

7.º Fazer os registros, arrolamentos e matriculas das embarcações em geral.

8.º Effectuar a matricula da gente do mar.

9.º Organizar semestralmente a lista dos navios mercantes à vela e a vapor da marinha brasileira, e a estatistica dos naufragios occorridos em igual periodo nas costas comprehendidas na circumscripção da capitania, para serem remetidas à repartição da Carta Maritima.

10. Arrecadar as taxas e multas cobradas pela capitania, e fazer entrega da importancia dellas ao Thesouro Federal, e as delegacias fiscaes deste, nos Estados.

11. Fazer as folhas de pagamento dos empregados civis e do demais pessoal da capitania.

Art. 73. A escripturação do secretario é feita em livros das seguintes denominações:

Livros de conta-corrente :

1.º De taxas.

2.º De multas.

Livros-talões :

1.º Para cobrança das taxas.

2.º » » » multas.

3.º » » » dos tiros.

4.º de remessas de dinheiro (taxas).

5.º » » » » (multas).

Livros de licenças :

1.º Para as embarcações do trafego.

2.º » descarregar cinzas.

3.º » carregar e descarregar lastro.

4.º » obras.

5.º » amarrações fixas nos ancoradouros.

Livros de matricula :

1.º Das tripulações dos navios de cabotagem.

2.º » » empregadas no trafego.

3.º dos individuos que se empregam em geral na vida do mar.

Livros concernentes à navegação de cabotagem :

1.º do registro dos navios.

2.º da matricula dos navios.

Livro das entradas dos navios estrangeiros.

» » sahidas dos mesmos navios.

» » entradas dos navios nacionaes (conferencia do rol de equipagem).

Livro das sahidas dos navios nacionaes (ajuste de soldadas).

Livro do arrolamento das embarcações do trafego, inclusive as empregadas nas associações do praticagens.

Livros de registro :

1.º Das cartas de piloto.

2.º » » » machinista.

3.º » » » arraes.

4.º » » » pratico.

5.º » cercadas ou curraes de peixe.

6.º » lotações dos navios, etc.

Livros de victorias das embarcações do trafego e navios de cabotagem.

Livros de termos :

1.º De termos diversos.

2.º » exames de pilotos e machinistas.

3.º » arraes e praticos.

Livro de ponto.

Protocollo.

Livro de soccorros.

Indices diversos.

Copiadores.

Art. 74. O official e o amanuense desempenharão os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo secretario, sendo o primeiro especialmente encarregado da secção dos despachos e o segundo da secção de entradas e sahidas.

§ 1.º O official substitue o secretario nos seus impedim

§ 2.º O amanuense será o archivistista da repartição.

Art. 75. Nas capitancias de muito expediente, o serviço da secretaria será repartido por secções, classificadas conforme o artigo anterior, mas comprehendendo cada uma, além dos trabalhos indicados por sua denominação, outros que com elles se relacionem e dos quaes o secretario fará o detalhe.

Art. 76. Os livros e documentos recolhidos ao archivo serão methodicamente classificados, devendo o amanuense organizar o inventario delles para facilitar as buscas.

Art. 77. Os escreventes das delegacias funcionam nestas como os secretarios nas capitancias, fazendo do presente regulamento a possivel applicação na parte relativa ao expediente, que são encarregados de preparar.

Aat. 78. Ao porteiro-continuo da secretaria incumbe:

1.º Cuidar na conservação e boa guarda da mobilia, utensilios e quaesquer outros objectos das salas do expediente, pelos quaes será responsavel por inventario.

2.º Ter sempre providas do necessario as mesas dos empregados.

3.º Velar na policia e ordem das ante-salas, e facilitar a entrada e sahida das pessoas que tiverem negocios na capitania.

4.º Fechar, sellar e expedir a correspondencia.

5.º Trasmittir aos empregados os recados, papeis e ordens.

6.º Abrir a repartição nos dias de serviço uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos, e, extraordinariamente, quando ordenar o capitão do porto.

Art. 79. Os serventes devem cuidar no asseio das salas e gabinetes da secretaria, coadjuvar o porteiro-continuo e compa-recer com elle à repartição nos dias de serviço e naquelles que forem destinados para a limpeza geral.

CAPITULO V

DO ENCARREGADO DAS DILIGENCIAS

Art. 80. O encarregado das diligencias exerce as funcções de official de justiça da capitania para fazer as intimações que lhe forem ordenadas, proceder à cobrança das multas por infracções do regulamento, e ainda executar todas as diligencias policiaes que tenham por objecto auxiliar a inspecção da capitania sobre os individuos de proffissão maritima e as embarcações em que elles forem empregados.

§ 1.º E' immediatamente subordinado ao secretario, de quem recebe as ordens para effectuar as intimações sobre pagamentos de multas, e outras que dizem respeito ao comparecimento dos individuos implicados nos processos por infracção da policia maritima.

§ 2.º Sobre as diligencias policiaes a que tenham de proceder deve receber as instrucções do primeiro-ajudante.

Art. 81. Todas as intimações serão por escripto, expedidas em nome do capitão do porto, que as rubricará, e assignadas pelo secretario.

Art. 82. Feita a intimação, na qual o encarregado das diligencias porta por fé, as partes serão obrigadas a entrar com a importancia das multas para o cofre da capitania no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 83. Nos casos de prisão, será esta tambem intimada pelo encarregado das diligencias.

Art. 84. A pessoa a quem for intimada a prisão será obrigada a apresentar-se immediatamente na capitania; e, si não o fizer no prazo marcado na intimação, o capitão do porto recorrerá à policia local para compellir a obedecer.

Art. 85. O encarregado das diligencias póde ser incumbido pelo primeiro ajudante de rondar por terra as secções, afim de auxiliar os respectivos capatazes.

Art. 86. Nas capitancias em que os secretarios não tiverem empregados para os auxiliar nos trabalhos de escripta, os encarregados das diligencias, sem prejuizo de suas obrigações especiaes, lhes prestarão esse auxilio, sempre que houver muita affluencia de expediente a despachar.

§ 1.º Nos Estados elles poderão substituir os Secretarios em seus impedimentos temporarios;

§ 2.º Nas mesmas Capitancias são os responsaveis da Fazenda Nacional pela mobilia, utensilios e outros objectos das salas do expediente.

Art. 87. O encarregado das diligencias será considerado sempre em serviço, posto que sujeito ao ponto, mas dispensado de pernoitar na capitania.

Terá direito a uma percentagem de vinte cinco por cento sobre as multas que cobrar, além da diaria que perceber.

CAPITULO VI

DOS CAPATAZES

Art. 88. Os capatazes são os agentes da capitania encarregados das capatazias. Nos portos onde estas funcionarem, elles farão com que sejam arroladas as embarcações do trafego, quer as já existentes que o não tenham ainda sido, quer as que se construirão de novo, impedindo que os donos as substituam no arrolamento das que forem retiradas do trafego. Obrigal-as-hão a tirar licença e a renovar a cada anno para que possam navegar.

Art. 89. Os capatazes vigiarão que no serviço do porto e na pesca não se empregue individuo algum sem estar matriculado.

Art. 90. A'quelles que não puderem pessoalmente comparecer na capitania, os capatazes tomarão os nomes e moralias, filiações e signaes, occupação que tiverem, e as dimensões das embarcações, para entregar ou remetter á capitania, ou para apresentar ao official desta, que for ao porto em visita de correição, afim de se effectuarem as matriculas dos individuos e o arrolamento das embarcações.

Art. 91. Os capatazes procurarão obstar que se entulhem os fundeadouros, não consentindo que os moradores do lugar façam nelles despejos que possam prejudicar o porto; e reclamarão das autoridades providencias para que se não levantem construccões que obstruam as barras. Terão sob sua guarda as boias, balizas e outras marcas de praticagem onde esta se não puder encarregar dellas.

Art. 92. Os capatazes se apressarão em dar conhecimento á capitania de todas as occurrencias attinentes a seus encargos para que o capitão do porto possa em tempo providenciar. Igualmente darão conta das infracções commettidas, indicando a natureza e autoria dellas, para serem punidos os infractores.

Art. 93. Cada secção das capatazias estabelecidas no interior dos portos terá um capataz, sob cuja jurisdicção ficam as embarcações do trafego e pesca, que, conforme o detalhe geral da capitania, nella estacionarem, sujeitas ás regras do porto no interesse de sua propria industria, e com segurança para os que lhes procurarem os serviços.

Art. 94. O capataz da secção applicará a seus jurisdicionados todas as disposições de que tratam os precedentes artigos, relativamente ao arrolamento, matricula e licença. Responderá pela limpeza e policia de sua secção, e fará por que haja a maior subordinação no pessoal marítimo della.

Art. 95. O capataz de secção terá muita attenção em que seja executada a tabella dos fretes das embarcações miudas.

Fará com que os passageiros sejam nellas bem tratados o que não sofram prejuizos em suas bagagens, providenciando mesmo para que se lhes restituam os objectos que por esquecimento tenham deixado nas embarcações.

Art. 96. Os capatazes que tiverem praias em suas secções não consentirão que sejam ellas excavadas, nem que sirvam para deposito de quaesquer materias susceptíveis de se putrefazerem.

Art. 97. Nos casos de conflictos, ferimentos, roubos, etc., entre o pessoal marítimo das secções, ou nas embarcações entre os tripulantes, ou entre estes e os passageiros, os capatazes farão immediatamente intervir a policia local para restabelecer a ordem e prender os delinquentes.

Art. 98. Nos logares de muita labutação marítima, os capatazes poderão ter ajudantes com a denominação de sub-capataz.

Art. 99. Nos casos de incendio ou riscos marítimos, os capatazes se apresentarão na capitania para receber as ordens relativas ao soccorro naval.

Art. 100. Os capatazes vigiarão para que não haja descaminho dos objectos pertencentes ás embarcações em perigo que forem ter ás praias, e entregarão á repartição competente aquelles cujos donos não forem conhecidos, ou não se lhes conhecer o paradeiro, afim de serem alli arrecadados.

Art. 101. Os capatazes e sub-capatazes serão nomeados pelo capitão do porto dentre os marítimos de boa nota, com residencia no lugar, que se queiram prestar a servir como taes.

Receberão em remuneração de seu trabalho vinte e cinco por cento das multas cuja cobrança promoverem, e, onde exercerem vigilancia activa sobre o balisamento do porto, perceberão gratificação fixa, se aquella percentagem for diminuta.

Art. 102. Os capatazes de secção serão immediatamente subordinados ao primeiro ajudante, e os de porto receberão as ordens directas do capitão do porto, ou do delegado deste em cuja circumscripção se acharem.

CAPITULO VII

DO PATRÃO-MÓR

Art. 103. Em todas as capitancias, com excepção da do Districto Federal, haverá um patrão-mór directamente subordinado ao capitão do porto.

§ 1.º Onde houver arsenal de marinha, o patrão-mór pertence ao pessoal daquelle estabelecimento.

§ 2.º Nos Estados onde os capitães dos portos accumularem as funções de commandante de flotilha, servirá de patrão-mór o mestre do navio-chefe, para os effeitos deste regulamento, se a flotilha for estacionaria na sede da capitania.

Art. 104. O patrão-mór tem sob sua direcção todas as embarcações a remos e a vapor da capitania, pelas quaes é responsavel por inventario, assim como pelo material destinado ao serviço geral do porto e a soccorros no mar.

Art. 105. A gente do serviço marítimo da capitania fica subordinada ao patrão-mór, quando este pertencer ao pessoal della. Fóra deste caso só receberá suas ordens adventiciamente, por occasião de sinistros no mar.

Art. 106. Compete ao patrão-mór:

1.º Dirigir todos os trabalhos da arto do marinheiro, que tiverem de ser executados pela capitania, e, em geral, todos os serviços de igual natureza ordenados pelo capitão do porto.

2.º Prestar soccorros, dentro ou fóra do porto, aos navios em perigo.

3.º Fazer, dentro do porto, no ancoradouro proprio, as amarrações fixas para os navios de guerra nacionaes.

4.º Ter sempre promptas as embarcações da capitania, safos e claros todos osapparelhos do serviço marítimo e de soccorro naval, observando neste detalhe as instrucções do segundo-ajudante.

5.º Auxiliar a policia marítima, cooperando nas rondas pelos ancoradouros e caes, segundo as ordens do primeiro-ajudante, sempre que a isso se não oppuzerem as occupações principaes de seu cargo.

6.º Cumprir as ordens do capitão do porto, e as que lhe forem dadas pelo ajudante de serviço, em qualquer circumstancia, fóra dos casos aqui especificados.

Art. 107. O patrão-mór deve acondicionar todo o material de sua responsabilidade nos depositos da capitania, arrumando e rotulando os apparelhos que não forem de uso diario. As embarcações que não estiverem nas carreiras sob coberta, deve conservar-as em amarrações proximas da capitania, e de preferencia, na doca que a esta pertencer.

CAPITULO VIII

DA GENTE DO SERVIÇO MARITIMO

Art. 108. Os patrões ao serviço da capitania, subordinados ao pessoal dirigente desta, tem por especial incumbencia zelar na conservação das embarcações que lhes são confiadas. Portencem á direcção geral do patrão-mór, mas respondem perante o segundo-ajudante pelo estado das embarcações e pela disciplina de seus tripulantes.

Art. 109. Nas fainas da capitania, os patrões devem manter a todo transe a ordem e a subordinação do troço que dirigirem. São encarregados de rondar os ancoradouros e caes, conforme o detalhe desse serviço organizado pelo primeiro-ajudante, de quem receberão as necessarias instrucções, e podem ser empregados em quaesquer diligencias quando lhes for ordenado.

Art. 110. Os patrões, por occasião de soccorro naval, acodem com a gente do serviço marítimo sob as ordens do patrão-mór.

Art. 111. Devem dar parte ao ajudante de serviço de todas as occurrencias havidas durante as rondas, e por occasião das diligencias policiaes de que tiverem tomado a direcção.

Art. 112. Os patrões devem ter carta de arraes, e possuir as habilitações precisas para pilotear as embarcações da capitania em qualquer expedição no interior do porto, podendo nessa qualidade ser chamados para fazerem parte da commissão do exame dos candidatos á carta de arraes.

Em igualdade de circumstancias, devem ser preferidos para patrões os officiaes-marinheiros reformados por haverem completado o seu tempo de serviço na marinha de guerra.

Art. 113. A marinagem para o serviço da capitania deve ser contractada entre os individuos de profissão marítima, de preferencia os que tiverem sido praças do corpo de marinheiros nacionaes com baixa por conclusão do tempo.

Nos contractos devem ser especificados as obrigações de cada um, as soldadas, o tempo de serviço, e o premio de reengajamento, si houver essa clausula.

Art. 114. A marinagem pertence á direcção geral do patrão-mór, mas, pelo detalhe das incumbencias, cabe ao segundo-ajudante tel-a sob suas immediatas ordens.

Incumbe especialmente á marinagem ter as embarcações aprestadas e no maior estado de asseo, assim como conservar o seu aquartelamento e rancho limpos e arranjados.

Art. 115. Dentre os marinheiros serão tirados pelo segundo-ajudante os patrões das embarcações a remos.

Art. 116. Os bombeiros tambem serão contractados. O capitão do porto escolherá pessoal idoneo, de preferencia entre os individuos que tenham servido nos corpos de bombeiros com boas informações dos respectivos chefes, para o encarregar do serviço de extincção de incendio no soccorro naval.

Art. 117. Os bombeiros das capitancias serão responsaveis pelas bombas de incendio e seus accessorios, cuja guarda e conservação devem zelar, para o que terão arrecadação propria no estabelecimento. Ficarão immediatamente subordinados ao segundo-ajudante como official incumbido da gente do serviço marítimo e do material correspondente.

Art. 118. Os bombeiros aquartelarão o mais proximo possivel da arrecadação das bombas, e terão rauchos com o demais pessoal da capitania.

Art. 119. Por occasião de incendio no mar ou no recinto da capitania, serão postos á disposição dos bombeiros contingentes de marinheiros para manejar com as bombas. Poderão ser utilizados, por ordem do capitão do porto, na extincção de incendio fóra do recinto da capitania, si não houver no lugar serviço organizado para soccorros dessa natureza.

Art. 120. Os machinistas e foguistas, contractados para servir nas embarcações da capitania, desempenharão as obrigações que

lhes são marcadas no regulamento do corpo de machinistas navaes, com a responsabilidade peculiar a cada uma das classes. Pertencem à direcção do patrão-mór como pessoal do serviço marítimo, mas são immediatamente subordinados ao segundo-ajudante, perante quem respondem pela limpeza, conservação e funcionamento das machinas das lanchas, assim como pelo consumo do combustível e sobresalentes.

Devem obedecer aos patrões das embarcações em que servirem.

CAPITULO IX

DO PESSOAL DA PRATICAGEM

Art. 121. Nos portos onde não houver praticagem organizada, e os patrões da capitania não conhecerem bem a navegação interior do porto até os lugares mais reconditos, poderá ser admitido um pratico nessas condições para o serviço privativo da capitania, a cujo regulamento ficará sujeito.

§ 1º Será encarregado de pilotear as lanchas e rebocadores nas inspecções e rondas do porto e terá voto prou e contra nas questões relativas à concessão de marinhas e de curraes de peixe, acompanhando os estudos do capitão do porto sobre o terreno.

§ 2º Para o serviço da ronda que lhe couber por detalhe, o practico da capitania receberá as ordens do primeiro-ajudante.

§ 3º Por ocasião de socorro naval, ficará à disposição do official que dirigir o serviço.

Art. 122. Faz parte da comissão examinadora dos candidatos à carta de arraes.

Art. 123. É considerado sempre em serviço; pôde ter quartel fora da capitania, mas nas immediações della.

Art. 124. O practico-mór, os praticos e os atalaiadores são sujeitos à jurisdição da capitania, mas regidos na parte profissional pelo regulamento geral da praticagem, publicado com o decreto n. 70, de 23 de dezembro de 1889, ou por outro que se vier a publicar.

Art. 125. Os estacionarios dos postos meteorologicos e os pharoleiros são empregados da repartição da Carta Maritima, mas podem ser nomeados pelo capitão do porto, provisoriamente, quando houver necessidade de preencher vaga de taes empregos que não possam ficar em aberto.

TITULO III

DA ESCRIPTURAÇÃO DOS DINHEIROS ARRECADADOS PELA CAPITANIA

CAPITULO I

DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA EM GERAL

Art. 126. Todo o expediente deverá ser feito com simplicidade e clareza, observando-se, quanto possível, a maior uniformidade em seus detalhes, por maneira que os assumptos que guardarem analogia sejam trataes segundo as mesmas regras.

Art. 127. O modo de escripturar os livros a que se refere o art. 73, impressos pelos modelos actuaes, é indicado pela denominação de cada um delles.

Art. 128. Os actos officinaes serão registrados em livros, e a correspondencia recebida constará do protocollo, no qual se lançarão as datas de entrada e saída dos papeis, o a solução e destino que tenham tido os assumptos sobre que versarem.

CAPITULO II

DA RECEITA E DESPEZA DO DINHEIRO

Art. 129. Haverá em todas as capitancias um cofre do qual serão clavicularios o capitão do porto, o primeiro-ajudante e o secretario, para ser nella recolhida a importância das taxas relativas aos serviços da navegação mercante, das multas por infracção da policia maritima, que ellas cobrarem, assim como a de qualquer outra procedencia.

Art. 130. O secretario, que é o competente para receber os dinheiros que tenham de ser arrecadados, assume a responsabilidade delles.

Art. 131. O movimento de dinheiros é iniciado nos livros-talões, continuado nos de remessa, e concluído nos de conta corrente.

Art. 132. Só serão validos os lançamentos que forem authenticados pelo capitão do porto ou, por comissão deste, pelo primeiro ajudante.

Art. 133. Os livros-talões constam do recibo, que é a parte que se corta em deslaca do livro, e do talão, que é a parte que fica e na qual se registam resumidamente os dizeres do recibo.

Art. 134. Haverá livros-talões conforme a classificação da receita.

Art. 135. Nos livros de remessa, o talão é o registro do dinheiro remetido para o Thesouro Federal ou para as delegacias fiscaes, e a parte que se destaca, é a guia de remessa que acompanha o mesmo dinheiro.

Art. 136. Por meio do recibos destacados dos livros talões, numerados e rubricados, é que se effectuará a cobrança em especie das taxas e multas que constituem a receita da capitania.

Art. 137. Os talões, também numerados e rubricados, effectuado o seu lançamento no livro de conta-corrente, comporão a responsabilidade do secretario.

Art. 138. Os talões das taxas serão encerrados cada mez, e os das multas por trimestres, constando do encerramento a importância recolhida ao cofre e o numero de recibos destacados; e em seguida se procederá ao balanço do cofre na presença dos tres clavicularios.

Art. 139. Quando algum recibo deixar de ser destacado do talão, ou já destacado, deixar de ser entregue à parte, será inutilizado e collado ao talão respectivo, no qual se fará a declaração do facto.

Art. 140. A falta de entrega do recibo à parte de quem houver sido cobrada a importância em dinheiro, a não correspondencia desta com a quantia inscripta no talão, e o desentranhamento de qualquer dos talões interrompendo a sua numeração, implicarão a immediata responsabilidade do secretario.

Art. 141. As partes tem o direito de reclamar que lhe seja entregue o recibo numerado e rubricado, e que corresponda com a quantia inscripta no talão competente.

Art. 142. Nos primeiros dias de cada mez ou do trimestre, o secretario fará entrega ao Thesouro Federal, ou às delegacias fiscaes nos Estados, do dinheiro existente no cofre por meio de guia de remessa destacada do livro-talão, a qual será resgatada pelo recibo ou conhecimento em forma passado por aquellas repartições.

Art. 143. Os conhecimentos passados pelas repartições fiscaes, levados ao livro de conta-corrente pelo numero e importância de cada um, comporão a despeza.

Art. 144. Si o capitão do porto tiver autorizado quaesquer gastos pelo cofre da capitania, a factura em duplicata do fornecimento, devidamente processada, será levada ao livro de conta-corrente para descarga do secretario, consignando-se apenas no lançamento o numero de ordem que tiver a factura e a sua importância.

Art. 145. A 1ª via da factura ficará em poder do secretario como documento para sua reserva, e a 2ª será remetida ao Ministro da Marinha, quando o capitão do porto tiver de dar conta do seu acto.

Art. 146. Os livros da escripturação, sob a responsabilidade do secretario, serão remetidos, depois de examinados pelo Conselho da Capitania, em cada exercicio, na Capital Federal, à Contadoria da Marinha, e nos Estados às Delegacias do Thesouro Federal para o processo inicial da revisão de contas.

CAPITULO III

DO CONSELHO DA CAPITANIA

Art. 147. A conta do secretario, como responsavel pelos dinheiros collectados pela capitania, deve ser encerrada no fim de cada exercicio, constando o encerramento de um termo lavrado no livro de conta-corrente, no qual serão relatados circunstanciadamente os trabalhos da comissão de tomada de contas.

Art. 148. Para a tomada das contas do secretario fica instituída uma comissão, denominada Conselho da Capitania, composta do capitão do porto, como presidente, de um official-general ou superior designado pelo Quartel-General à requisição daquelle, e do contador da marinha, como membros.

Art. 149. Nos primeiros dias de janeiro de cada anno, o capitão do porto convocará o Conselho da Capitania, o qual, reunido-se em uma das salas do estabelecimento, passará a examinar a receita e despeza no decurso do exercicio financeiro transacto, confrontando os lançamentos do livro de conta-corrente com os talões, facturas e conhecimentos que representam a responsabilidade do secretario.

Todos esses documentos devem estar recolhidos ao cofre.

Art. 150. Na mesma occasião o Conselho verificará também si a escripturação tem sido feita com nitidez e clareza, e segundo os modelos e preceitos legaes.

Art. 151. Findo o exame, do qual o contador da marinha fará relatório verbal, mandará o Conselho que o secretario lave termo, summariando o resultado obtido, com declaração si as contas merces ou não ser approvadas, e qual o parecer a respeito da escripturação.

Com o secretario, assignarão os membros do Conselho o referido termo, do qual serão extrahidas cópias, uma para ficar em mão do responsavel como documento para sua quitação, e outra destinada ao Ministro da Marinha; dissolvendo-se então o Conselho.

Art. 152. No caso de ser substituído o secretario, o capitão do porto reunirá também o Conselho da Capitania para identico exame e verificação ao de que trata o artigo anterior, procedendo-se então ao balanço do cofre, afim de poder ser encerrada a responsabilidade do funcionario substituído.

Art. 153. Si o Conselho da Capitania não approvar as contas do secretario por motivo de irregularidades, quaes as referidas no art. 140, e outras que provenham de sua habitual, erro de officio ou dolo na gestão do mesmo funcionario, o capitão do porto o suspenderá immediatamente, dando parte circunstanciada ao Ministro da Marinha dos motivos que a isso o levaram.

Art. 151. Nos Estados, o capitão do porto requisitará, para compor o Conselho, a presença do official da Armada mais graduado, residente no lugar, em serviço ou não, que possa servir sob sua presidência. Na falta, recorrerá aos reformados sem emprego, e, si os não houver, pedirá providencias ao Ministro da Marinha, indicando o estabelecimento naval mais proximo, de outra circumscripção, onde haja officiaes disponiveis.

O contador da marinha será substituido pelo delegado do Thesouro Federal, ou pelo inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas, aos quaes o capitão do porto offerecerá, na ordem de sua escolha que fica em licitação, para que a reunião do Conselho se effectue sempre na época propria.

Art. 155. O termo do exame das contas será escripturado pelo modelo seguinte:

« Aos... dias do mez de janeiro de..., reunido na sala principal da capitania do porto de..., o respectivo Conselho, composto dos senhores... (nome, posto e emprego do presidente e dos outros membros), para examinar a receita e despesa dos dinheiros que a capitania arrecadou durante o anno findo, achou (ou não) que tudo estava em ordem, as contas de accordo com os conhecimentos (os numeros delles), passados pelo Thesouro Federal ou delegacia de..., onde foram recolhidas as quantias arrecadadas, e a escripturação conforme os modelos. E nella mais constando, deu o Conselho por approvadas (ou não) as mesmas contas e mandou por mim, secretario, lavrar o presente termo, que assigno juntamente com os membros do Conselho.

(Assignado) O secretario da Capitania.....
(Assignado) O presidente e membros do Conselho.....»

Art. 156. Nas delegacias, de accordo com o art. 77, seguir-se-ha na tomada de contas dos dinheiros annualmente arrecadados por ellas processo identico ao que fôr estabelecido para as capitancias, com as modificações racionalmente indicadas pela natureza de taes repartições; sendo que o producto das taxas e multas deve ser remetido para as mesas de rendas da sede da delegacia, e o Conselho, encarregado de examinar as contas do escrevente, será composto do delegado do qualquer official da marinha de guerra ou mercante que resida no lugar, e do administrador d'aquella repartição fiscal.

TITULO IV

DA POLICIA MARITIMA, REGIMEN E CONSERVAÇÃO DOS PORTOS

CAPITULO I

DOS PORTOS, CAES, PRAIAS OU MARGENS

Art. 157. O capitão do porto cuidarà constantemente na conservação do porto, estabelecendo a policia activa dos ancoradouros, caes, praias do littoral, rios, lagoas e outras aguas navegaveis que communicam com o porto, para que este esteja sempre em boas condições de limpeza, profundidade e segurança.

Art. 158. Para fazer a policia maritima haverà rondas, distribuidas por detalhe do capitão do porto, o qual nellas empregará o pessoal da capitania que não exerça funções especiaes na secretaria da repartição.

Art. 159. Os serviços da policia ou quaesquer outros que as repartições federaes mantiverem no porto serão directamente sujeitos ás autoridades respectivas, não cabendo aos funcionarios da capitania se não auxiliaes na execução dos regulamentos que regem os mesmos serviços, quando o auxilio fôr reclamado, e a elle se não oppoñham na occasião as obrigações privativas da capitania.

Art. 160. O capitão do porto não intervirá nas visitas, buscas, detenção, apprehensão ou captura de individuos, mercadorias ou objectos, em geral, nas diligencias que realizarem no mar agentes das repartições federaes que tenham nella jurisdicção definida, ou nos casos de contravenção de seus regulamentos; mas não deve consentir, por pretexto algum, que em taes diligencias ou em qualquer circumstancia, os referidos agentes lancem mão de medidas que attentem contra as prerogativas de seu cargo, como chefe da capitania, ou que lhe invadam attribuições a cujo cercceamento, aliás, é de sua obrigação oppor toda resistencia legal.

Art. 161. É prohibido fazer quaesquer construcções, aterros e obras sobre o mar, rios navegaveis e seus braços, sobre os terrenos da marinha e reservados para a servidão publica, sem que seja declarada, pelas capitancias, que taes obras não prejudicam os portos e sua navegação, nem dambalcam os estabelecimentos navaes da marinha de guerra, e os logradouros publicos; para o que a repartição competente lhes remetterá a informar os requerimentos pedindo autorização para construílas.

§ 1.º As declarações das capitancias serão sempre baseadas em estudos sobre o terreno.

§ 2.º Todos aquelles que tiverem levantado construcções ou feito aterros sem autorização legalmente concedida segundo os preceitos que ficam estabelecidos, serão compellidos a demolir

as obras, pagarão uma multa de 100\$000 a 500\$000, e indemnizarão o damno que por ventura causarem com a obstrucção do porto.

Art. 162. Os terrenos da marinha a que se refere o artigo anterior, são os que, banhados pelo mar ou rios navegaveis, vão até a distancia de *trinta e tres metros* para a parte de terra, contados do ponto a que chega o preamar medio.

Art. 163. Os terrenos reservados para a servidão publica a que se refere o mesmo art. 161, são os que existem nas margens dos rios navegaveis e dos que se fazem navegaveis, e que, banhados pelos ditos rios, fóra do alcance das marés, vão até a distancia de *quinze metros* para a parte de terra, contados do ponto medio das enchentes ordinarias.

Art. 164. Terrenos accrescidos aos de marinha do que este regulamento faz particular menção, são os que, natural ou artificialmente, se tiverem formado ou formarem além do ponto determinado nos artigos anteriores para a parte do mar ou das aguas dos rios.

Art. 165. O limite, que separa o dominio maritimo do dominio fluvial, para o effeito de medirem se e demarcarem-se *trinta e tres* ou *quinze metros* conforme os terrenos estiverem dentro ou fóra do alcance das marés, será indicado pelo ponto onde as aguas deixarem de ser salgadas.

Art. 166. Como complemento do disposto no art. 161, compete ás capitancias informar sobre quaesquer concessões de marinhas e accrescidos, tendo em muita attenção que, com o defrimento dellas, não só sejam satisfeitos por completo os requisitos do sob edito artigo, como não venha a soffrer a belleza natural do porto, o alinhamento e regularidade de seus caes e edificacões.

Art. 167. Tambem compete ás capitancias dizer sobre as licenças para construcção de viveiros, cercados ou curraes de peixe nos portos, rios, lagoas e outras navegaveis ao longo da costa. Para conhecer si ha ou não conveniencia em autorisar taes licenças, devem os officiaes das capitancias transportar-se ao local destinado pelos peticionarios ás construcções projectadas, e alli procederem a exames minuciosos, cuja preliminar seja a conservação dos portos em todas as condições de navegabilidade.

Art. 168. Posto que não seja directo e effectiva a acção das capitancias sobre as concessões de marinhas e outras semelhantes, devem os capitães dos portos, sempre que as impugnar-m por contrarias aos interesses da navegação, representar ao Ministro da Marinha, pondo-o ao corrente dos fundamentos da impugnação.

Art. 169. A extracção de areia das praias, e em geral quaesquer excavações no littoral interior dos portos e suas enseadas sendo prohibidas, as capitancias devem co-operar com os agentes municipaes na conservação das praias em beneficio da hygiene e dos pontos de embarque e desembarque que ellas offerecem.

Paraphrasis unico. Nas praias longinquoas ou fóra dos portos, ou naquellas em que as excavações não possam por modo algum influir no regimen das aguas, as capitancias por seus agentes nesses lugares as não impedirão.

Art. 170. Sempre que lhes for requisitado pelas municipalidades devem as capitancias, com approvação do Governo Federal, por intermedio do Ministro da Marinha, designar e marcar, dentro dos portos, nos lugares reservados para logradouros publicos, os terrenos sobre os quaes se possam assentar estaleiros, mortimas, pontes, trapiches, mercados, estancias do lenha, depositos de carvão e outros usados nos portos.

Art. 171. Ninguem poderá construir embarcações dentro dos portos, ou encalhar-as para fabricar, quer na parte reservada para logradouro publico, quer na parte aforal, sem que, depois da licença municipal, as capitancias se tenham pronunciado a respeito, dizendo si d'ahi resultam ou não prejuizos á conservação dos portos.

Art. 172. Toda a embarcação que estiver com agua aberta e for a pique por descuido de seu proprietario, será este obrigado a suspendel-a e a encalhar-a para concerto ou desmancho, marcando-lhe a capitania prazo para isso. Si, expirado o prazo, não for levantada a embarcação, será considerada em abandono, passando ao dominio da capitania, que poderá fazer arrastar o desmancho, ou tomal-o a si. Em todo caso, o proprietario não ficará isento de uma multa, que cubra as despesas do trabalho, si houver deficit.

Art. 173. É prohibido lançar entulhos, cinzas, varreduras ou quaesquer imundicies nos caes ou praias dos portos, fóra dos logares para isso destinados pelas camaras municipaes, de accordo com as capitancias.

Os infra-tores serão obrigados, além da multa de 50\$ a 100\$, a remover o entulho, si for possivel fazel-o; mas quando não seja ou se ignore quem praticou o despejo, os agentes da capitania na secção respectiva mandarão intimar os encarregados da limpeza publica para que estes effectuem immediatamente a remoção.

Art. 174. Ninguem poderá depositar madeiras nas praias, nem conservar nellas ou nos caes quaesquer objectos que embarquem a servidão publica por mais de tres dias, sem licença municipal, devendo a capitania ser ouvida para dizer si, durante aquelle tempo ou além d'elle, o deposito ou demora de taes objectos é ou não prejudicial ao embarque e desembarque de pessoas e bagagens, em geral, ao trafego da secção. Em todo caso, a capitania não consentirá quaesquer depositos nos

cães, principalmente de objectos de muito peso; e, quanto ás praias, somente os autorisará além do ponto a que chegue a maré no preamar de aguas-vivas para evitar o accumulo de areias em prejuizo do porto.

Os infractores pagarão uma multa de 50\$ e serão obrigados a remover as areias amontoadas; pagando mais a despesa da remoção se esta for feita pela Capitania.

Art. 175. As embarcações que se amarrarem a quatro cabos junto do praia não lançarão ancoras que no preamar fiquem cobertas; mas falo-hão em lugar onde estejam sempre á vista, para evitar o damno que disso possa resultar ás embarcações do tráfego.

Os infractores pagarão a multa de 12\$ a 36\$ e ficam obrigados a reparar o damno.

Art. 176. E' prohibido lançar ao mar ou rio, de bordo dos navios ou de quesequer embarcações, lixo, cinzas, varreluras do porão, etc., para o que as capitánias, de accordo com a repartição sanitaria ou com a camara municipal, designarão em illas situadas a sotavento dos ventos reinantes nos portos local adequados para vasadouro.

Os infractores pagarão a multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 177. Os capitães dos portos proporão ao Ministro da Marinha todas as medidas relativas á conservação dos portos, rios, ancoradouros e canaes, que possam ser levadas a effeito sem embargo das obras de melhoramento a cargo do Ministerio da Viação, ouvindo sempre o engenheiro naval hydraulico affecto ao serviço da capitania para a conservação dos portos, ou da directoria technica competente do arsenal annexo á capitania. Na falta de engenheiro naval, os capitães dos portos indicarão apenas os melhoramentos que a experiencia do serviço lhes suggerir.

Art. 178. Todas as vezes que o regimen ou conservação dos portos venha a ser perturbado por obras publicas ou particulares, ou por outras causas, os capitães dos portos se apressarão em dar disso conhecimento ao Ministro da Marinha; podendo, desde logo, embargar as que não forem mandadas effectuar pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, ou pela Inspectoria de Melhoramentos dos Portos.

Art. 179. Os capitães dos portos representarão igualmente todas as vezes que o fundeadouro dos navios mercantes ou lugares designados para a carga e descarga de mercadorias offereçam inconvenientes ao tráfego, e sejam prejudiciaes ás embarcações e ao regimen do porto.

CAPITULO II

DOS ANCORADOUROS

Art. 180. E' da competencia das capitánias designarem nos ancoradouros o lugar mais proprio para os navios que tenham de fazer quarentena ou ficar de observação, para franquia e para carga e descarga, sendo estes ultimos ancoradouros subdivididos para navios que tenham de carregar ou descarregar generos de facil combustão, e para aquelles cuja carga não for sujeita a direitos da alfandega.

§ 1.º Tambem as capitánias designarão ancoradouro para os navios velhos, para os que tenham de fabricar e para aquelles que não tiverem destino.

§ 2.º As cábroas, alvarengas, barcaças, saveiros, depositos fluctuantes, dragas e as embarcações do tráfego dos portos amarrar-se-hão onde lhes for indicado pelas capitánias e do modo prescripto por estas.

Art. 181. O ancoradouro dos navios sujeitos á fiscalisação da alfandega deve ser marcado de accordo com esta.

Art. 182. Os navios de guerra terão ancoradouro especial, fora dos destinados aos navios mercantes, nos portos onde para isso houver espaço; e naquelles em que assim não possa ser, occuparão o ancoradouro de franquia, ficando em distancia conveniente de um a outro navio.

Art. 183. Não é permittido aos navios de guerra conservarem durante a noite embarcações miudas amarradas na pópa; fazerem exercicio ao alvo no ancoradouro; salvar e dar os tiros da ordenança no ancoradouro de fabrico; e lançarem dentro do porto cinzas das fmalhas e mantimentos deteriorados.

Art. 184. Nenhum navio mercante, tendo a bordo materias explosivas, poderá transpor o ancoradouro de franquia sem as descarregar; effectuando essa operação para logar expressamente designado pela capitania nos portos onde não houver deposito especial para taes artigos, em embarcações fechadas ou cobertas com encerrados, as quaes deverão arvorar bandeira encarnada e ser acompanhadas por agentes da alfandega, quando largarem de bordo.

Art. 185. Todo o navio de guerra que tenha de ir para o ancoradouro de fabrico não o fará sem remover de bordo a polvora e artificios de guerra para o competente deposito, que lhe será indicado, si for estrangeiro, pelo commandante do porto; effectuando a remoção com as mesmas precauções do artigo anterior sob a vigilancia do pessoal do bordo.

Semelhantemente procederá quando tenha de ir receber carvão nos depositos a beira-mar do interior do porto.

Art. 186. Todo o navio mercante em carga ou descarga deve ter dentro os páos do bujarroua e giba; e, quando estiver amar-

rado de pópa e prôa, terá tambem a retranca dentro e as vergas desamantilhadas. Só na vespera da sahida para o ancoradouro de franquia, afim de envergar o panno, poderá amantilhar as vergas e deitar fora os páos, menos o da giba, que só o porá quando se achar no referido ancoradouro.

Art. 187. As capitánias prestarão o auxilio requisitado pelas repartições de Leaes para qualquer diligencia no mar, ou para a designação e demarcação dos ancoradouros de franquia, carga, descarga e quarentena. Si as providencias reclamadas parecerem inconvenientes, ou que outras devam ser, e mais consentaneas com o serviço que incumba ás capitánias, os capitães dos portos recorrerão ao Ministro da Marinha para que este delibere.

Art. 188. As capitánias empregarão todos os esforços para que sejam rigorosamente observadas as medidas aconselhadas pela repartição sanitaria, considerando-as obrigatorias para todos os effectos.

Art. 189. Todos os navios nos diferentes ancoradouros são obrigados a auxiliarem-se mutuamente no acto de amarrar e desamarrar, recebendo espias, arriando amarra, praticando quaesquer manobras indicadas pelas necessidades do momento.

Art. 190. E' prohibido a todo e qualquer navio dar tiros ou salvar não estando no ancoradouro de franquia.

Art. 191. E' prohibido nos ancoradouros de carga e descarga conservar fogo a bordo depois do toque de recolher, a não serem as luzes indispensaveis.

Art. 192. O serviço de carga e descarga á noite somente poderá ser feito com licença da alfandega, não podendo ser nelle empregadas luzes descobertas que ponham em risco as embarcações.

Os infractores serão multados em 12\$ a 36\$, além da obrigação de indemnizarem o damno.

Art. 193. Nenhum navio mercante poderá ter suas embarcações miudas amarradas sinão aos portais nos ancoradouros de carga e descarga. No de franquia, lhe será permittido ter a lancha pela pópa.

Os infractores serão multados no minimo si da infracção não houver resultado prejuizo ás embarcações do tráfego.

Art. 194. Somente aos escaletes dos navios de guerra, aos das capitánias, alfandega, policia e saúde, no serviço de ronda ou em qualquer outro, será permittido andar pelos ancoradouros de carga e descarga depois do toque de recolher. Qualquer bote ou escaler encontrado sem licença da alfandega depois daquella hora, será apprehendido, e o dono ou patrão multado pela capitania no minimo, além da pena em que incorrer pelo regulamento da alfandega.

Art. 195. Tambem será prohibido, incorrendo os infractores na multa de 12\$ a 36\$, aos botes, caudós ou quaesquer outras embarcações pescarem entre os navios nos ancoradouros, principalmente á noite, com fochos, ou commerciareem com elles sem licença.

Art. 196. As embarcações do tráfego dos portos, empregadas na carga e descarga, não poderão carregar além da linha d'agua que estiver marcada, e estando estanques.

O patrão que contravir será multado de 12\$ a 36\$000.

Art. 197. As embarcações encontradas sem tripolação nos ancoradouros são consideradas em abandono, devendo as capitánias apprehender-as, e annunciar por editaes durante tres dias. Um mez depois, não apparecendo os donos das embarcações, serão estas vendidas em hasta publica e recolhido ao cofre, como receita eventual, o producto da venda, deduzidas as despesas com a apprehensão.

Art. 198. Nenhum navio poderá dar ás ancoras, no acto de amarrar, outra direcção que não seja a adoptada pelo uso do porto.

Os infractores, além da obrigação de desamarrarem para dar ás suas ancoras a direcção conveniente, incorrerão na multa de 12\$ a 36\$000.

Art. 199. Todo o navio será obrigado a ter boias nas ancoras com que se amarrar, as quaes em caso algum servirão para nellas se darem espias.

Os infractores, além da multa de 12\$ a 36\$, terão de reparar o damno que provenha da infracção.

Art. 200. Os navios mercantes não poderão ter fora suas embarcações miudas depois do tiro de recolher, salvo por motivo extraordinario, que justifice irão, ou com licença da alfandega, da qual tenham conhecimento as capitánias.

Os infractores pagarão o minimo da multa estabelecida.

Art. 201. Ninguém poderá rocegar ancoras perdidas sem licença da capitania, e esta só a concederá durante 15 dias. A ancora encontrada deve ser examinada para se conhecer se realmente pertence a quem a rocega. No caso negativo, ficará depositada na capitania para ser entregue a seu legitimo dono, pagas as despesas com o trabalho da rocega.

Art. 202. E' prohibido aos navios conservarem espias amarradas a outros navios, boias e molhes, salvo com licença da capitania e onde não embarce o transito das embarcações.

Os infractores serão multados no minimo.

Art. 203. Todo aquelle que pretender desmanchar ou arrazar o seu navio, deverá requerer á capitania que lhe seja marcado o lugar onde o possa fazer. A capitania, deferindo, mandará

lavar termo no qual se obrigue o proprietario, dentro do prazo ostrictamente necessario, a effectuar o desmancho ou arrasamento sem d'ixar objecto algum que arruine o porto, depositando no cofre da capitania quantia arbitrada pelo capitão do porto correspondente á tonelagem da embarcação. Concluido o desmancho ou arrasamento, e preenchidas as condições estipuladas no termo, a quantia depositada como garantia deste será restituída. No caso contrario, sómente será restituído o excedente da despeza realisada com a remoção dos destroços por conta da capitania.

Art. 234. É prohibido aos calafates, por occasião do fabrico dos navios, accenderem fogo nas lanchas ou pranchas do calafete para derreter breu ou pixe, e não as terem em distancia dellas pelo menos o comprimento de uma amarra. Os infractores serão multados em 12\$ a 36\$000.

Art. 235. O dono ou consignatario, cujo navio, por motivo de sahida urgente e precipitada ou por qualquer outro motivo, tiver deixado no ancoradouro ancoras e amarras, será obrigado a suspender-as no prazo de *quarenta e oito horas*, sob pena de multa, se o não fizer, além de indemnisar a despeza realisada pela capitania com o trabalho de verificação do lugar onde ficaram as ancoras e amarras e a consequente suspensão dellas.

Art. 236. Nos ancoradouros, todos os navios de guerra e mercantes conservarão içada à proa, desde o pôr até ao nascer do sol, em altura que não exceda de *seis metros* acima da borda, uma luz branca e brilhante que projecte sua claridade sobre tolo o espaço de rola dos mesmos navios.

Esta luz obrigatoria é independente de outras luzes regulamentares dos navios de guerra.

Art. 237. A denuncia no traje é obrigatoria para quantos frequentarem os ancoradouros, quer sejam ou não tripolantes dos navios e embarcações do trafego.

Paragrapho unico. Os que infringirem esta disposição ao ponto de se apresentarem em estado de nudez, o capitão do porto os mandará entregar á policia local, multando ainda os que aggravarem a acção deshonesta com a perturbação da ordem nos mesmos ancoradouros.

Art. 238. As embarcações nacionais e estrangeiras deverão observar com toda a exactidão as regras do porto. Para não allegarem ignorancia, as encontrarão nas capitancias, não só em portuguez, como traduzidas em varias linguas, affixadas em quadros ao alcance do publico.

CAPITULO III

DAS REGRAS PARA AS EMBARCAÇÕES DO TRAFEGO

Art. 239. Os tiros de recolher e de alvorada indicam aos que trafegam nos portos, o 1º a interrupção das communicações, o 2º o restabelecimento dellas.

Exceptua-se no primeiro caso, a licença da alfandega ou causa extraordinaria, como perigo no mar, para justificar a infracção.

Art. 240. As embarcações para as quaes se consignam regras neste capitulo são as classificadas em botes, lanchas (a vapor ou a remos), catraias, baleeiras, canoas e outras semelhantes.

Art. 241. Depois do sol posto não é permittido embarcar e desembarcar senão nos caes principaes do porto, onde a policia tenha estabelecido postos de vigilancia, aos quaes os capitães de secção prestarão auxilio na manutenção da ordem entre os embarcações e passageiros.

Onde não houver caes, as praias servirão de embarcadouro e desembarcadouro com as mesmas restricções.

Art. 242. Quer de dia, quer á noite, as embarcações miúdas dos navios mercantes e as que andam a frete não poderão conservar-se amarradas ou atracadas aos caes senão o tempo indispensavel para embarcar e desembarcar passageiros e bagagens; e as que tenham de esperar, ficarão ao largo, em distancia que não estorve a passagem das outras.

Art. 243. As mesmas embarcações não poderão sahir fóra dos limites do ancoradouro sem licença da Alfandega.

Art. 244. Ao pôr do sol, todas as embarcações a frete irão estacionar no ancoradouro de sua secção.

Art. 245. As lanchas a vapor e rebocadores que trafegam entre os ancoradouros deverão moderar a marcha ao approximar dos navios, do caes, pontes ou molhes onde tenham de atracar ou de largar os reboques, e não fazer uso de apitos estridentes e prolongados.

Tambem deverão diminuir de força nas passagens estreitas e frequentadas ou de muita agglomeração para não pôrem em risco as embarcações menores.

Os infractores serão multados em 50\$ a 100\$, podendo a capitania, conforme a gravidade das circumstancias, suspender ou cassar a matricula dos patrões ou mestres, os quaes ficarão ainda sujeitos á prisão, si reincidirem acintosamente.

Art. 246. Todas as embarcações miúdas, licenciadas para conduzir passageiros, deverão apresentar-se nas capitancias, para serem inspecionadas, logo que receberem ordem.

Art. 247. O capitão do porto, sempre que considerar em más condições qualquer embarcação miúda, deverá cancelar a licença que ella tiver para conduzir passageiros, ordenando que se lhe façam os reparos de que carecer; e a mesma embarcação não poderá voltar ao trafego sem estar prompta, o que o capi-

tão do porto mandará verificar por peritos de sua confiança, retribuidos pelo dono da embarcação, si os não tiver no serviço da capitania.

Art. 248. Todas as embarcações a frete terão o numero do tripolantes determinado nas licenças, nas quaes tambem se especificarão os passageiros e cargas que puderem conduzir, de accordo com as lotações marcadas por occasião do arrolamento.

Art. 249. Nenhuma embarcação será deixada no caes, ou em outro qualquer ponto de embarque e desembarque, sem ter a bordo pelo menos um individuo de sua tripolação; e, se a embarcação for a vapor, estacionará ao largo.

Art. 250. Nenhuma embarcação conduzindo passageiros e bagagens permanecerá atracada ao costado dos navios, principalmente ás escadas de bota-fora, por menor que seja a alluência de outras embarcações do mesmo genero, mais tempo do que o preciso para embarcar ou desembarcar os passageiros, carregar ou descarregar as bagagens.

Art. 251. O patrão que sobrecarregar sua embarcação com outras bagagens, quando esteja com a carga completa dos passageiros que conduzir, incorre em multa.

Art. 252. Nenhuma embarcação miúda atracará aos navios em franquia, ou nos outros ancoradouros, sem licença da Alfandega.

Art. 253. Qualquer reclamação ou disputa entre passageiros e tripolantes, ou entre os individuos de cada uma destas classes, será levada ao conhecimento da capitania pela parte queixosa ou pelo capitão da secção para ser decidida summariamente pelo capitão do porto.

Art. 254. Os patrões das embarcações do trafego são obrigados a dar parte á capitania de qualquer inciente que occorra com os passageiros ou com os tripolantes, ou entre uns e outros, e procurar a estação policial mais proxima de suas secções para entregarem quesequer objectos esquecidos pelos passageiros que conduziram.

Art. 255. As embarcações miúdas, á noite, movendo-se a remos ou a vela, deverão ter sempre prompta, á mão, uma lanterna de luz branca para ser mostrada a tempo de evitar o abalroamento de algum navio que vá sobre ellas.

Art. 256. As lanchas a vapor e os rebocadores, quando andarem pelos ancoradouros á noite, mostrarão as tres luzes regulamentares.

Art. 257. As lanchas que pela pequenez de suas dimensões não puderam ter fixas as luzes dos lados, usarão, abaixo da luz branca á proa, uma lanterna de duas cores, que apresente para ré da linha do travéz de boreste a luz verde, e para o outro bordo, na mesma posição, a luz vermelha.

Art. 258. As embarcações miúdas, debaixo da cerração, nevoeiro ou fortes aguaceiros, quer de dia, quer á noite, devem dar signal de sua passagem cu presença por meio do sino, buzina ou apito.

Art. 259. Aquelles que infringirem as regras estabelecidas nos artigos anteriores ficam sujeitos a multa de 50\$ a 100\$, que o capitão do porto imporá no minimo, no medio e no maximo, conforme a natureza e intensidade da infracção; sendo todas as reincidencias multadas no dobro.

CAPITULO IV

DA TABELLA DOS FRETES

Art. 260. A tabella de fretes para as embarcações do trafego, especialmente empregadas na condução de passageiros e bagagens, será organizada pelas capitancias, entrando o capitão do porto em accordo com os proprietarios de tales embarcações; e posta em pratica depois de approvada pelo Ministro da Marinha.

Paragrapho unico. A tabella será calculada tendo por base o preço da milha ou fracção de milha a percorrer, o qual, durante o dia ou com bom tempo, não deve exceder de 3\$, em viagem simples, para cada passageiro e uma bagagem de 30 kilos, e de outro tanto e mais metade, á noite ou com mau tempo; havendo abatimento proporcional ao numero de passageiros que se associarem ou reunirem na mesma viagem da embarcação.

Art. 261. A lotação de passageiros deve ser tal que em caso algum elles possam atravancar a embarcação, impedindo-lhe as manobras, nem sobrecarregar-a com bagagens que a ponham em risco de sossobrar.

Art. 262. Os fretes dos rebocadores tambem serão regulados pelas capitancias, convocando o capitão do porto os proprietarios para de accordo com elles, ou quem os represente, organizar uma tabella de preços pelos quaes se faça o serviço de reboques em condições normaes.

Paragrapho unico. A tabella será calculada tendo por base a distancia a percorrer pelo rebocador, dentro do porto ou fóra delle; si entre os ancoradouros sómente, si de barra fóra, por entrada e sahida, etc.; tudo de combinação com a tonelagem do navio a rebocar.

Art. 263. Nas barras perigosas ou naquellas em que o serviço de reboques pertença á associação de praticagem, tabellas espedicas para cada localidade marcarão as taxas que se devam pagar.

Art. 234. Em occasião de temporal, ou no caso de sinistro no mar, quando seja preciso o serviço dos rebocadores, será este feito mediante ajuste.

Art. 235. A tabella de fretes dos rebocadores será também submettida á approvação do Ministro da Marinha.

CAPITULO V

DOS LASTROS DOS NAVIOS

Art. 236. Toda a embarcação que quizer metter lastro, allivar ou descarregar o que tiver, requererá á capitania licença para o fazer, a qual a concederá indicando ao mesmo tempo o lugar para esse fim.

Art. 237. A carga e descarga de pedras, tijolos ou areia para lastro será effectuada, estendendo-se encerrados ou velas ao longo do costado da embarcação até ao fundo da lancha que os for entrar ou receber, afim de não cahirem ao mar ou rio.

Art. 238. É prohibido embarcar ou desembarcar lastro durante a noite, e igualmente lançá-lo ao mar ou no rio, em qualquer lugar do ancoradouro, e da mesma forma a varredura do porão após a descarga do lastro.

Os infractores, no primeiro caso, ficarão sujeitos á multa de 200\$, e, no segundo, além da multa de 500\$ a 1.000\$, poderão ser presos á requisição do capitão do porto, conforme as circunstancias occurrentes.

Art. 239. Será permittido ás embarcações baldearem entre si os lastros, precedendo licença da capitania, e tomando-se as cautelas que esta ordenar para se não damnificar o porto.

Art. 240. A capitania dará licença ás embarcações para irem fóra dos ancoradouros metter lastro.

Art. 241. As lanchas do trafego que carregarem pedras, tijolos, telhas, ladrilhos e outros objectos submersiveis, e os deixarem cahir ao mar ou no rio, quer seja por falta de precauções na carga ou descarga, ou no transporte d'elles, ficarão sujeitos á multa de 200\$ a 500\$, conforme a quantdade lançada ao fundo, se não justificarem que os alijaram por accidente imprevisto.

Art. 242. Os agentes da capitania, que presenciarem ou tiverem noticia de qualquer das infracções especificadas nos artigos anteriores, devem participar immediatamente ao capitão do porto ou ao ajudante de serviço.

Por igual devem fazê-lo todos os marítimos como interessados na conservação do porto.

CAPITULO VI

DAS ENTRADAS E SAHIDAS DOS NAVIOS

Art. 243. Os navios mercantes, nacionaes e estrangeiros, não poderão entrar nos portos ou sahir d'elles, ancorar ou mudar de ancoradouro, em geral, operar qualquer movimento nas aguas territoriaes, senão de conformidade com o regulamento das capitánias.

Art. 244. A todo o navio mercante que entrar pela primeira vez no porto, ou aquelle cujo capitão ou mestre não conhecer as regras pelas quaes se deva dirigir durante a estada do navio, o official do registro do porto entregará, no acto da visita, um exemplar do presente regulamento traduzido para idioma que seja entendido pelo respectivo capitão ou mestre.

§ 1.º Afim de ser observada esta disposição, a capitania deverá fornecer á repartição da policia exemplares do regulamento em francez, inglez, allemão, italiano e hespanhol.

§ 2.º O capitão ou mestre, á sahida do navio, restituirá o exemplar que houver recebido. Se o não fizer, ou entregá-lo em mau estado, a capitania mandará intimar o consignatario do navio para que o pague.

Art. 245. Os capitães ou mestres dos navios brasileiros são obrigados a ter a bordo este regulamento.

Art. 246. Logo depois de ser o navio visitado, e posto em livre pratica, o capitão ou mestre irá á capitania dar entrada d'elle, formalidade que consiste em alli declarar o nome do navio (si é a vapor ou a vela, e neste caso qual o seu apparelho), o do capitão ou mestre e o do dono ou consignatario, a praça e nação a que pertence, o signal do Código, o numero das pessoas da tripolação, porto de onde vem, quaes os passageiros, qualidade e quantidade da carga ou lastro, e a tonelagem.

§ 1.º Si o capitão ou mestre não puder ir á capitania, mandará as declarações por escripto, assignadas por elle ou por algum official do navio.

§ 2.º O consignatario deste, por si ou por preposto, poderá então lançar as ditas declarações no livro competente, e assignal-as pelo capitão ou mestre.

Art. 247. Os navios entrados depois do pôr do sol fundearão em franquia.

Art. 248. O capitão ou mestre, cujo navio tenha de sahir, deve comparecer á capitania, na vespera do dia em que o pretenda fazer, com os seus despachos para serem alli examinados. Estando estes correntes, isto é, achando-se o navio completamente desembarcado pelas repartições fiscaes, se lançará em um livro de registro declarações identicas as do art. 246, acrescentando-las do porto a que se destina o navio, com as quaes se observará o mesmo processo que á entrada, si o capitão ou

mestre não comparecer, e for representado pelo seu consignatario. Cumprida essa formalidade, o capitão ou mestre, ou quem o represente, receberá o *passé*, documento rubricado pelo capitão do porto, para ser entregue ao official da visita, afim de que o navio possa sahir (modelo n. 1).

Art. 249. O official da visita do porto, tendo notado no *passé* o dia da sahida e os nomes dos passageiros, o devolverá á capitania para ser alli archivado.

Paragrapho unico. O *passé* servirá também para a capitania confrontar a relação de passageiros nelle transcripta com a que as embarcações de navegação devem apresentar ao capitão do porto para esta autenticar, afim de por ella se effectuar a cobrança do imposto de transporte.

Art. 250. Todo o capitão ou mestre que deixar de cumprir o que fica determinado no art. 244, não poderá sahir e pagará multa de 50\$ a 100\$, que o capitão do porto arbitrará no minimo ou no maximo, conforme a infracção for por desidia ou fraude, negando-lhe o *passé* si a não satisfizer de prompto.

Art. 251. Nenhum navio poderá sahir do porto, depois de entrar o sol ou antes d'elle nascer; contudo se á permittida a sahida toda vez que, precedendo pedido dos capitães ou mestres, possa este ser deferido sem prejuizo do serviço de fiscalização e policia do porto, principalmente onde todo o movimento dos navios for subordinado ás marés.

Art. 252. Os vapores das linhas regulares de navegação, que na qualidade de paquetes gozam de privilegios inherentes aos navios de guerra, poderão sahir a qualquer hora do dia ou da noite, observando o regulamento da policia do porto. Si não forem desembarcados por esta, a fortaleza da barra encarregada do registro lhes impedirá a sahida, fazendo signaes com tiros de peça até que deem fundo debaixo de suas baterias, onde esperarão que cheguem as communicações necessarias á fortaleza, que só então lhes facultará a sahida.

Paragrapho unico. Os commandantes, capitães e mestres são responsáveis pela despeza dos signaes.

Art. 253. Os navios de guerra podem sahir a qualquer hora, devendo, porém avisar a fortaleza da barra encarregada do registro do porto quando o pretenda fazer depois do pôr do sol.

TITULO V

DA MARINHA MERCANTE NACIONAL

CAPITULO I

DO REGISTRO E MATRICULA DAS EMBARCAÇÕES DE CABOTAGEM

Art. 254. A navegação de cabotagem só poderá ser feita por navios nacionaes previamente registrados.

Art. 255. Navegação de cabotagem é a que tem por fim a comunicação e o commercio directo entre os portos nacionaes, dentro das aguas deste e dos rios que percorrem o territorio da Republica.

Art. 256. A navegação de cabotagem é executada ao longo da costa; si é de cabo a cabo, do porto a porto, sem perder terra de vista, resumindo-se a derrota da viagem na estima mais rudimentar, chama-se de pequena cabotagem ou costeira; si depende de observações astronomicas, calculos de pilotagem, marinhações, tal qual na navegação alta, recebe o nome de grande cabotagem.

Art. 257. Aos navios das nações limitrophes é permittida a navegação dos rios e aguas interiores nos termos das convenções e tratados existentes.

Art. 258. Para um navio ser considerado nacional é preciso:

1.º Que seja propriedade de cidadão brasileiro, residente ou não no territorio da Republica, ou de sociedade ou empresa com sede no mesmo territorio e gerida exclusivamente por cidadão brasileiro;

2.º Que tenha capitão ou mestre brasileiro;

3.º Que tenha, pelo menos, dous terços de sua equipagem formados por brasileiros.

Art. 259. Quando, por qualquer motivo, o proprietario do navio deixar de ser cidadão brasileiro, será cassada a carta de nacionalidade do navio e cancellado o seu registro.

Paragrapho unico. O cancellamento deverá ser requerido dentro de seis meses da data em que o navio deixou de ser nacional, e, decorrido o prazo, ficará este sujeito á apprehensão como contrabando.

Art. 260. Todas as embarcações de cabotagem farão o competente registro nas capitánias em cuja circumscripção tiver domicilio o proprietario.

Na capitania do porto do Districto Federal não só se registrarão os navios cujos proprietarios nelle residam, como no Estado do Rio de Janeiro e fóra da Republica.

Art. 261. O registro deverá conter:

1.º A declaração do lugar onde a embarcação foi construida, o nome dos constructores e a qualidade dos principaes materiaes empregados;

2.º As dimensões da embarcação em metros e decímetros, e a sua capacidade em toneladas metricas, comprovadas por certidão de arjucação com referencia á sua data;

3.º A armação que tem e o numero de cobertas;

4.º O dia em que foi lançado ao mar;

5.º O nome de cada um dos donos ou associados; e os respectivos domicílios;

6.º Qual a parte de cada associado, si for de mais de um dono, e a época da sua aquisição, com referencia à natureza e data do título, que deverá acompanhar a petição para o registro, que é a inscripção civil de propriedade da embarcação (modelo n. 2).

Art. 262. Si a embarcação for de construcção estrangeira, dever-se-ha declarar no registro a nação a que pertencia, o nome que tinha e o que tomou, e o título por força do qual passou a ser de propriedade brasileira, podendo omitir-se, quando não conste dos documentos, o nome do constructor.

Art. 263. O auto de vistoria, a certidão de arqueação e todos os títulos justificativos do registro ficarão arquivados na capitania do porto.

Art. 264. Nenhum navio será admittido ao registro, nem poderá se apprelhar, sem que tenha sido julgado em condições de navegar pela commissão de vistorias, e verificada a sua arqueação pela alfândega.

Art. 265. Provando-se que alguma embarcação registrada como nacional, não o é e que obteve o registro fraudulentamente, ou perdeu, ha mais de seis mezes, as condições precisas para a sua nacionalisação, o capitão do porto procederá á apprehensão della e põe-a-ha á disposição do juiz seccional do districto, tomando provisoriamente conta até ser nomeado o depositario definitivo.

Paraphrasis unico. Os agentes da capitania, praticos das barras e costas, e outros, são obrigados a denunciar ao capitão do porto as embarcações que incidirem nessas disposições.

Art. 266. Os registros de todos os actos e contractos referentes aos navios de cabotagem, inclusive os de fretamento (Codigo Commercial, art. 566) ficarão a cargo das capitánias dos portos onde os mesmos navios tiverem sido registrados.

Art. 267. Nenhum navio registrado poderá ser desmanchado sem que se já cancelado o seu registro.

Art. 268. Será cancelado o registro do navio de que não houver noticia por mais de dois annos.

Art. 269. O título de nacionalisação do navio deve ser passado em nome do Governo e assignado pelo Ministro da Fazenda; mas o capitão do porto pode dar título provisório por quatro mezes para não prejudicar a embarcação enquanto o dono promover o título definitivo (modelo n. 3) perante a autoridade competente.

Paraphrasis unico. A capitania facultará, por certidão, a requerimento dos interessados os documentos justificativos do registro e do título provisório além de que o dono possa obter o definitivo.

Art. 270. O título provisório a que se refere o artigo anterior será expedido á vista do registro.

Paraphrasis unico. Si o navio perder a qualidade de brasileiro ou for desmanchado, será elle archivado na capitania que o expediu, si a desnacionalisação ou o desmancho se verificar durante os quatro mezes em que elle subsiste.

Art. 271. Compete ás capitánias tomarem conhecimento da transferencia ou transmissão de propriedade das embarcações, a qual será requerida pelos interessados para nova inscripção, sob pena de não valer contra terceiros.

Paraphrasis unico. Também a mudança de nome será communicada ás capitánias, assim como a do capitão ou mestre, para as necessárias rectificações nos títulos de nacionalisação.

Art. 272. No caso de serem as embarcações vendidas a estrangeiro, deverá, á retirada da bandeira, preceder requerimento dos donos á capitania.

Art. 273. O capitão do porto não consentirá na transferencia ou baixa do registro sem que tenha sido realisado, no cofre da capitania, o deposito de quantia sufficiente para o pagamento das soldadas da equipagem, calculadas conforme os respectivos contractos de engajamento, e, na falta destes, conforme os preços em vigor para tales serviços no porto de procedencia.

Art. 274. A matricula das embarcações de cabotagem será feita no capitão do porto de sua navegação, parada ou estadia, e renovada de seis em seis mezes.

Art. 275. Consiste a matricula no lançamento em livro do nome do navio, seu numero e signal do Codigo, nome do proprietario, lugar da construcção e quando, material do casco, dimensões, mastreação, tonelagem, si á vela ou a vapor, e neste caso o propulsor e o numero de cablenas e carvoeiras, e quantas pessoas da tripulação, conforme o modelo n. 4, o qual é a certidão extrahida do livro, e que deve estar a bordo da embarcação.

Art. 276. A matricula servirá de licença para as embarcações de cabotagem poderem navegar, e o prazo para a sua renovação terminará sempre no fim de cada semestre do anno civil.

Art. 277. Nenhuma embarcação será admittida á matricula sem estar aprastada dos recursos indispensaveis á segurança da navegação nos mares e rios, assim como de todos os appparelhos para a salvagem de passageiros e carregamentos; devendo os capitães dos portos, como fiscaes das linhas de navegação subvencionadas, exercer a mais severa investigação sobre estas particularidades nos paquetes a ellas pertencentes.

Art. 278. As embarcações de cabotagem devem ter a bordo o seu título de nacionalisação, a matricula do navio, as matriculas do pessoal, o rol de equipagem, os manifestos ou relações de carga, os despachos ou conhecimentos das mercadorias.

Art. 279. As embarcações que se empregarem na navegação de longo curso ou de grande cabotagem não poderão ser commandadas sinão por officiaes de nautica com carta de 1.º piloto, ou por officiaes da marinha de guerra licenciados pelo Governo; e as que se empregarem na navegação fluvial ou costeira, ou de pequena cabotagem, não serão contadas sinão a official de nautica com carta de 2.º piloto, a pratico da costa, ou a mestre habilitado para a navegação de uma só escala em que a embarcação estiver encarreirada.

Art. 280. Todas as embarcações a vapor, qualquer que seja a navegação em que se empreguem, terão a bordo machinistas de carta para o serviço e direcção das machinas, cujo numero e classe serão fixados segundo a categoria da embarcação e a importancia do seu appparelho motor.

Art. 281. As embarcações do serviço exterior das alfândegas, quando não pertencerem á marinha de guerra, serão como tales consideradas, devendo ter por commandantes officiaes da Armada.

Paraphrasis unico. Usarão, por esse motivo, com o distinctivo especial da alfândega, a flamula de navio de guerra.

Art. 282. Todos os navios deverão ter a linha d'agua traçada distinctivamente no costado, e o nome na popa, assim como a preça a que pertencerem, em caracteres bem visiveis, ficando esta logo abaixo d'aquelle.

Art. 283. Não poderá subir barra fóra embarcação alguma carregada além da linha d'agua, ou que leve no convex carregamento que a exponha ao risco de incendio, como fardos de alho, lã, panna, alfafa e outros artigos de facil combustibilidade.

§ 1.º Também não poderá subir nenhuma sobrecarregada de passageiros, além de sua lotação, ou que os conduza sem accomodações debaixo de coberta.

§ 2.º A capitania lhes negará o passe, e avisará a policia do porto para que esta faça effectiva a prohibição de subir em tales e ndições, sem embargo de outras providencias de que possa lançar mão.

Art. 284. A capitania negará passe a toda a embarcação julgada incapaz de navegar, ou que intimale para requerer vistoria se recuse a obtecer á intimação.

Art. 285. As capitánias organisarão, para remetter de seis em seis mezes á repartição da Carta Maritima, a lista geral dos navios mercantes nacionaes, a vela e a vapor matriculados em cada uma dellas, com os dizeres e esclarecimentos do modelo n. 5.

§ 1.º Os navios exclusivamente empregados na navegação fluvial serão mencionados em mappa especial.

§ 2.º As embarcações de pesca e do pequeno trafego dos portos e rios, cuja matricula se effectua por arrolamento permanente, não serão também incluídas na sobredita lista.

Art. 286. As capitánias organisarão igualmente em cada semestre, para ter o mesmo destino, a estatística dos navios naufragados nas respectivas circumscripções, por nomes e nacionalidades dos navios e dos capitães ou mestres, com a indicação do lugar e circumstancias do sinistro e do numero das victimas, contendo ainda quaesquer esclarecimentos que interessom á navegação.

Art. 287. Em geral, com referencia á navegação de cabotagem, os capitães dos portos se guiarão pelo regulamento mandado executar pelo decreto n. 2304, de 2 de julho de 1896, reservando a parte contraria ás disposições ora estabelecidas, pelas quaes se devem reger os serviços da mesma navegação que são da competencia exclusiva das capitánias.

CAPITULO II

DA MATRICULA DE TODOS OS INDIVIDUOS EMPREGADOS NA VIDA DO MAR

Art. 288. A matricula instaurada nas capitánias para os individuos empregados na vida do mar comprehende tres categorias:

- 1.ª As tripulações dos navios de cabotagem;
- 2.ª As tripulações dos barcos do trafego do porto, inclusive o pessoal marítimo empregado nas Alfândegas, policia, saude e obras do porto.
- 3.ª Os pescadores, praticos, estivadores, pharoleiros e atalaia-dores.

Art. 289. Outros individuos poderão ser accidentalmente matriculados como agentes das capitánias nos portos e secções, sempre que, por falta de pessoal idoneo entre os matriculados, os capitães dos portos utilisem os serviços de individuos que não pertençam a qualquer das categorias de matricula.

Art. 290. Matricula é a inscripção do individuo nos livros da capitania, para que esta lhe forneça um documento com o qual elle possa exercer sua profissão no mar.

Art. 291. A matricula se effectua por declarações do proprio, e á vista de certidão authentica ou documento equivalente nos

casos em que é exigida esta prova, contendo o nome, filiação e signaes, idade e estado, naturalidade e nacionalidade, moradia e ramo de vida.

Paragrapho unico. Do lançamento de taes declarações em livro especial para cada categoria de matricula se extrahirá o documento, a que se refere o artigo anterior, denominado matricula pessoal (modelo n. 6).

Art. 292. Nas capitánias onde não seja avultado o pessoal sujeito à matricula, poderá um só livro servir para a inscrição dos individuos comprehendidos na 2.^a e 3.^a categoria.

Art. 293. As matriculas pessoasas das tripulações dos navios da cabotagem estão sujeitas à reforma semestral, sob pena de multa.

As outras matriculas pessoasas estão sujeitas ao visto mensal, tambem sob pena de multa.

CAPITULO III

DOS CAPITÃES OU MESTRES DOS NAVIOS DA CABOTAGEM

Art. 294. Todo o capitão ou mestre, á entrada no porto, logo que o seu navio seja visitado e declarado em livre pratica, se dirigirá á capitania com o rol de equipagem (modelo n. 7) e as matriculas pessoasas da tripulação para a conferencia, que será feita pelo secretario, cotejando estas com aquelle, afim de verificar si estão conformes ou si houve qualquer alteração durante a viagem e qual fosse ella, para ser explicada pelo capitão ou mestre como principal responsavel.

Em seguida o secretario lavrará o termo de entrada, assignado por elle, pelo capitão do porto e pelo capitão ou mestre, no qual deve constar fielmente o resultado da conferencia.

O rol de equipagem ficará archivado na capitania.

Art. 295. As matriculas pessoasas, até á sahida do navio, se conservarão depositadas na capitania, sob a guarda do secretario, para serem entregues com o novo rol de equipagem ao capitão ou mestre.

Art. 296. Durante o deposito das sobreditas matriculas, poderão ellas ser retiradas pelos proprios, á medida que as reclamarem, uma vez que provem o seu desligamento do navio, mediante guia de desembarque ou documento equivalente.

Art. 297. O capitão ou mestre, cujo navio tiver de emprender viagem, deve dirigir-se á Capitania do Porto com sua tripulação para alli fazer a declaração do trato e ajuste da soldada que cada um dos individuos for ganhar durante a viagem da embarcação.

O secretario, depois de fazer a chamada da tripulação pela respectiva lista (modelo n. 8), organizada pelo capitão ou mestre e por elle apresentada, achando-a conforme, passará a lavrar o termo de sahida em que se declaram com clareza e minuciosidade quaesquer condições que houverem sido estipuladas entre o capitão ou mestre e a respectiva tripulação, bem como a soldada ajustada e mais particularidades que devem constar da sobredita lista. Este termo será assignado pelo capitão do porto, secretario, capitão ou mestre; e delle o secretario extrahirá o rol de equipagem (modelo n. 7) para ser entregue com o competente passe ao referido capitão ou mestre. O passe será por este apresentado ao official da visita do porto para os fins especificados no art. 249.

Art. 298. O capitão do porto poderá dispensar o comparecimento da tripulação na capitania para se confeccionar o rol de equipagem, quando a viagem não for de longo curso.

Neste caso o secretario fará a conferencia da lista da tripulação com as matriculas pessoasas.

Art. 299. O rol da equipagem será renovado em cada viagem; contudo, o capitão do porto poderá permittir que continue o da viagem anterior, si esta pela sua curteza não tiver dado lugar a alterações no pessoal, que de qualquer modo o tornem inser-vível.

Paragrapho unico. Em caso algum, porém, se permittirá rol de equipagem com appendiculos.

Art. 300. Os capitães ou mestres poderão contractar livremente os individuos que devem compor suas tripulações, com-tanto que as formem, pelo menos, com dous terços de bra-zileiros.

Art. 301. Os capitães dos portos não conhecerão dos contractos a que se refere o artigo anterior senão na parte relativa á nacionalidade das tripulações; devendo, para isso, estar de-clarado nas matriculas pessoasas dos naturalizados que o são em vista do documento competente.

Art. 302. As questões que se suscitam sobre taes contractos entre as partes interessadas, deverão estas levá-las ao conheci-mento do juiz seccional do districto, a quem compete processar e julgar os casos relativos ao ajuste e soldada dos officiaes e gente da tripulação dos navios mercantes.

Art. 303. Não obstante esta disposição, si as partes preferirem, ao pleito em juizo, o recurso conciliatorio da autoridade dos capitães dos portos para dirimir as sobreditas questões, po-derão estes intervir nellas, proferindo julgamento definitivo.

Art. 304. O capitão ou mestre que seduzir ou desencaminhar marinheiro matriculado em outra embarcação, será punido com a multa de 200\$ por marinheiro que desencaminhar, e obri-

gado a entregal-os; ficando ainda responsavel pelos prejuizos que causar á embarcação, si por tal motivo ella retardar sua viagem.

Art. 305. Nenhum capitão ou mestre, depois de matriculado qualquer individuo de sua tripulação, poderá despedil-o antes de concluida a viagem, salvo pagando-lhe por inteiro a soldada ajustada, ou como houver sido convenionado entre partes.

Art. 306. Nenhum individuo, depois de matriculado, poderá exonerar-se de seguir viagem na embarcação de sua matricula; cabendo ao capitão ou mestre o recurso ao capitão do porto para que este interponha sua autoridade no sentido de obrigar o tripulante a cumprir o trato.

Art. 307. O individuo que pretender desligar-se do navio de sua matricula, pôde dar outro em seu lugar, se nisso convier o capitão ou mestre; devendo fazer-se d sso sabedor o capitão do porto, afim de mandar pôr a conveniente nota na matricula.

Art. 308. Nenhum capitão ou mestre poderá admittir em sua tripulação individuo algum que não esteja matriculado na Capitania do Porto.

Art. 309. As capitánias não darão matricula a quem não esteja desembaraçado do serviço da marinha de guerra, ou de engajamento em outro navio; devendo o individuo, que pre-tender a matricula, provar pela apresentação da guia de des-embarque, baixa do serviço, ou qualquer outro documento que faça fé, não ter compromissos que lhe tolham a liberdade de empregar-se.

Paragrapho unico. Si o individuo for estrangeiro, não poderá ser matriculado sem apresentar documento firmado pelo consul de sua nação declarando estar desembaraçado.

Art. 310. Os capitães ou mestres são obrigados a pagar aos individuos de suas tripulações a despeza da passagem delles do porto em que os despedirem para aquelle onde ou para onde se ajustaram, cessando esta obrigação se encontrarem soldada no porto da despedida.

Art. 311. Quando nas capitánias pretender matricula individuo nacional para navio estrangeiro, com destino a porto tambem estrangeiro, se deverá estipular a obrigatoriedade da repatrição, á expensas do capitão ou mestre, no termo do contracto, sendo transcripta no verso da matricula e authenticada pelo capitão do porto para, no caso de não ser satisfeita a clausula, o pre-judicado poder apresentar sua matricula pessoal ao consul bra-zileiro no porto em que se effectuar o desembarque, afim de tornal-a efectiva.

Art. 312. As condições do ajuste entre o capitão ou o mestre e a gente da tripulação, na falta de outro titulo do contracto, provam-se pelo rol de equipagem e pela matricula pessoal. Não sendo estipulado de outro modo, entende-se que o tempo do ajuste foi por viagem redonda, ou par ida e volta ao porto da capitania que fez a matricula.

Art. 313. O capitão ou mestre que não apresentar todos os individuos matriculados, ou não fizer constar devidamente a razão da falta, será multado em 200\$ por pessoa que apresentar de menos.

Art. 314. O Capitão ou mestre que desembarcar tripulantes nos portos de escala de seu navio, deixando-os ao desamparo, será multado em igual quantia, além de ser obrigado a cumprir o art. 310.

Art. 315. Fica sujeito á multa de 500\$ o capitão ou mestre, cuja embarcação navegar ou empregar-se no serviço a que se destina:

1.^o, sem pessoal legalmente habilitado;

2.^o, sem ter a bordo o numero da tripulantes, escaleres, boias de salvação, ancoras, amarras, ancorotes, etc., correspondentes á sua lotação e porte;

3.^o, sem as luzes regulamentares e signaes do Codigo.

Art. 316. A escripturação dos navios mercantes será feita em tres livros distinctos, encadernados, e rubricados pelo capitão do porto, ficando os capitães ou mestres responsaveis por per-las e dmnos que resultarem da falta delles. O primeiro dos livros se denominará *Libro de Carga*, o segundo será o de *Receita e des-peza* e o terceiro o *diario de navegação*, nos quaes o secretario lavrará os termos de abertura e encerramento, assignados pelo capitão do porto.

Art. 317. Os barcos da navegação costeira, que não fazem derrata, são dispensados de ter a escripturação de que trata o artigo anterior, supprindo os livros nelle mencionados por ca-dernos de notas.

Art. 318. Aos capitães ou mestres que se obstinarem em não cumprir as ordens e intimações da capitania, esta lhes negará o passe, impedindo a sahida das embarcações, do que dará conhe-cimento ao Ministro da Marinha.

Art. 319. Os capitães ou mestres não consentirão que indi-viduos de suas tripulações desembarquem em passeio ou ser-viço com faca de ponta, punhal, estoque ou armas de fogo, sob pena de serem detidos nos postos de vigilancia policial dos lugares de serventia das embarcações miudas, si, advertidos pelo capitaz da seccão, não depositarem em mão desto as armas até seu regresso para bordo.

Art. 320. Os capitães ou mestres não são obrigados a apre-sentar nas Capitánias os titulos de nomeação que por ventura tenham dos proprietarios dos navios.

Art. 321. No interesse da navegação, e sempre que lhes for requisitado pelos capitães dos portos, deverão os capitães ou mestres fornecer as derrotas de viagem e todos os esclarecimentos que possam servir para a organização da carta geral da costa do Brazil e roteiros a cargo da Repartição da Carta Maritima.

Art. 322. Os capitães ou mestres, em cujos navios em viagem occorrerem nascimentos e obitos, lavrarão os termos respectivos nas 24 horas que se seguirem ao nascimento ou obito, em presença dos pais ou de quaesquer outros parentes e de duas testemunhas, nos quaes serão declaradas o nome e o sexo do recém-nascido, o nome, sexo e idade do fallecido, o ponto do mar, a hora, dia, mez e anno em que o facto se der e suas circunstancias.

Art. 323. No que diz respeito á propriedade, administração, carregamento, navegação, seguro, embargos e outras exigencias a que são obrigados os capitães ou mestres pelo Código Commercial, ficam elles sujeitos aos juizes seccionaes. Quanto ás victorias, condições de navegabilidade e outras de que trata em detalhe o presente regulamento, são directamente subordinados aos capitães dos portos.

Art. 324. Das decisões proferidas pelas capitánias contra os capitães ou mestres, em virtude das quaes sejam elles multados, poderão, qualquer que seja a importancia da multa, recorrer para o juiz seccional do districto.

Quanto aos recém-nascidos declararão mais os nomes, estado, profissão e patria dos pais e avós; devendo os Capitães dos portos, por occasião de receberem taes termos, verificar se estão de accordo com os deers. n. 1886 de 7 de março de 1888 e n. 4908 de 24 de maio de 1872.

CAPITULO IV

DO MODO DE INTERPOR E PROCESSAR OS RECURSOS

Art. 325. O recurso de qua podem usar os capitães ou mestres, quando se não conformarem com as decisões dos capitães dos portos, será apresentado dentro de cinco dias, contados da data da intimação para pagamento da multa, feita á parte pelo encarregado das diligencias, sob pena de se tornar a decisão immediatamente exequivel.

Art. 326. A petição para o recurso deverá especificar tolas as peças do que se pretenda traslado para documental-o.

Art. 327. Tomado o termo de recurso pelo secretario da capitania, e entregue por elle ao recorrente o traslado e mais documentos pedidos, deverá este dentro dos cinco dias, contados dos da interposição do recurso, apresentar suas razões, instruidas com o dito traslado e mais documentos que tiver.

Art. 328. Autoadas pelo secretario as ditas razões, traslado e documentos, e por certidão o termo de recurso, e a entrega da decisão (se não constar do traslado) será o recurso concluso ao capitão do porto, que, dentro de outros cinco dias, poderá reformar a decisão, ou mandar juntar ao recurso os traslados que julgar convenientes e fundamentar o seu despacho.

Art. 329. Os prazos concedidos ao recorrente (art. 326) poderão ser ampliados até ao dobro pelo capitão do porto, si entender que assim o exige a qualidade e quantidade dos traslados, ou a affluencia do serviço a cargo do secretario.

Art. 330. Si o capitão do porto denegar o recurso, ainda mesmo pelo fundamento de ter sido interposto fora dos cinco dias (art. 324), nem por isso deixará o recurso de ser processado e expedido, si o recorrente depositar no cofre da capitania a importancia da multa, que levantará, no caso de provimento apresentado em tempo.

Art. 331. O recurso deve ser apresentado em Juizo dentro dos cinco dias seguintes ao da entrega do processo pelo secretario com a resposta do capitão do porto.

Art. 332. Para apresentação do provimento do recurso ao capitão do porto é concedido o mesmo tempo que se gasta para sua apresentação em Juizo, contando-se da publicação do mesmo provimento.

Art. 333. Para esse fim se dará conhecimento ao secretario da capitania do dia em que for lavrado o termo de apresentação em Juizo, para em caso de não provimento, ou de ser este apresentado fora de tempo, ser a multa cobrada executivamente pelos meios judiciais, quando o recorrente a não pagar amigavelmente, ou não haja sido depositada no cofre da capitania (art. 328).

CAPITULO V

DO ARROLAMENTO DAS EMBARCAÇÕES DO TRAFEGO DO PORTO

Art. 334. Não são sujeitos ao registro (art. 200):

- 1.º Os navios empregados na pescaria das costas;
- 2.º Os vapores de reboque, de cobertura ou não, empregados no serviço dos portos ou rios navegaveis;
- 3.º As embarcações, á vela e a vapor, destinadas no interior dos portos ao transporte de passageiros e bagagens, ao serviço de carga e descarga, e ao transporte de mercadorias;
- 4.º As embarcações ao serviço das associações de praticagem e as de recreio;

5.º As canoas, botes, catraias, igariás, chelanas e outras semelhantes.

Art. 335. Todas as embarcações do trafego, classificadas no artigo anterior, ainda que não sejam de propriedade brasileira, considerar-se-ão brasileiras e não poderão em caso algum ficar outra bandeira que não seja a da Republica.

Art. 336. Todas as embarcações não sujeitas ao registro serão arroladas nas capitánias dos portos onde exercerem sua industria.

Art. 337. O arrolamento se realizará por declarações do proprietario da embarcação, feitas por elle pessoalmente ou por preposto perante o secretario da capitania, de seu nome e moradia, das dimensões da embarcação e do serviço a que a destina, conforme o modelo n. 9, que é a certidão extrahida do livro em que o secretario lançar as declarações.

Art. 338. O arrolamento para as embarcações do trafego corresponde á matricula para as embarcações de cabotagem.

Art. 339. Por occasião do arrolamento, deverão as Capitánias dos Portos lotar as embarcações do trafego, marcando-lhes o numero de passageiros e a carga que podem comportar.

Art. 340. O arrolamento deve ser feito quando as embarcações entrarem em serviço.

Art. 341. O arrolamento é permanente, e a sua baixa nos livros da capitania só se verificará, a requerimento do proprietario da embarcação, quando esta passar a outro dono, si não puder mais servir ou navegar, ou si tiver soffrido transformação por força da qual venha a ter novo destino.

Art. 342. Todas as embarcações arroladas, além da matricula pessoal dos seus tripulantes (art. 288), a qual deve estar em poder de cada um destes ou sob a guarda do patrão ou arraes, terão a bordo a licença da capitania (modelo n. 10), documento sem o qual não poderão empregar-se no trafego do porto e rios navegaveis.

Art. 343. Estas licenças, que ficam registradas na capitania, deverão ser solicitadas nos primeiros dias de janeiro e reformadas no fim do anno civil; mas em qualquer época que sejam concedidas não perduram além d'este termo, nem poderão passar de umas para outras embarcações, sendo multado os infractores em 125000 a 365000.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as licenças para os navios pressuam amarração fixa nos ancoradouros proprios, uma vez que seus proprietarios se obriguem, por termo, a desfazela quando as capitánias julgarem conveniente.

Art. 344. As Capitánias, no interior dos portos, distribuirão as embarcações pelas estações ou seções, designando a cada uma o lugar onde devam estacionar sob a jurisdição do capitão respectivo, conforme as conveniencias do serviço geral do porto e do trafego em que se empregarem.

Art. 345. As embarcações do trafego terão o seu numero do ordem no arrolamento assignado em um dos bordos, e no outro a letra do alfabeto que designar a estação ou seção a que pertencerem, sob pena de multa.

Art. 346. Os patrões ou mestres dos vapores de reboque devem ter carta de arraes si não forem matriculados como officiaes de nautica.

Art. 347. Os patrões das lanchas a vapor dos estabelecimentos publicos, qualquer que seja o ministerio a que pertençam, também devem ter carta de arraes do porto, ainda que classificados no quadro dos officiaes marinheiros da Armada.

Art. 348. As embarcações a vapor do trafego do porto, quer andem a frete, quer sirvam tão somente para recreio, não poderão empregar-se em taes serviços sem ter a bordo machinista approvado, e patrão habilitado com carta de arraes.

Art. 349. As embarcações pequenas á vela, classificadas em hiates, lanchas, barcaças e outras destinadas nos portos ao transporte de mercadorias, e cuja arqueação não exceda de 20 toneladas metricas, ainda que saiam barra-fôr, não são obrigadas a ter officiaes de nautica, mas serão dirigidas por um arraes do porto.

CAPITULO VI

DAS VICTORIAS

Art. 350. Haverá em cada capitania uma comissão presidida pelo capitão do porto ou algum de seus ajudantes, e composta de engenheiros navaes da especialidade de machinas e da de construcção naval, para fazer a victoria do casco e machina a que são obrigadas, de seis em seis mezes, tolas as embarcações mercantes nacionaes, comprehendidas as do trafego do porto empregadas no serviço de transporte de passageiros, cargas ou materiais, assim como as de reboque, pesca e recreio.

Paragrapho unico. Se a embarcação for de vela, o mestre da officina do aparelho e velas do arsenal, ou o patrão-mór da capitania, na falta d'aquelle, substituirá na comissão o engenheiro de machinas.

Art. 351. Os engenheiros navaes que devem compor a comissão de victorias, serão tirados dentre os que servirem nos arsenaes e ficarão á disposição do capitão do porto, sem prejuizo de suas funções naquelles estabelecimentos.

Paragrapho unico. No Districto Federal serão de preferencia empregados na referida comissão os engenheiros navaes addidos

ao Quartel General da Marinha que pertencerem ás especialidades requeridas.

Art. 352. Onde não houver arsenal, comporão a comissão de vistorias profissionais da marinha de guerra nacional, si na ocasião se achar no porto algum navio; e, na falta, será formada por pessoal competente da embarcação a vapor do serviço exterior da alfandega ou mesa de rendas de passagem no lugar.

Parágrafo unico. Quando não houver profissionais, nem da marinha de guerra, nem da alfandega, o capitão do porto recorrerá ás pessoas competentes da localidade, antigos officiaes da marinha mercante ou outros, convidando-as para fazer a vistoria, que neste caso será retribuida por quem a tiver requerido.

Art. 353. As capitaniaes empregarão toda a soliteude para que as embarcações sujeitas á vistoria semestral, não se esquivem a ella.

Art. 354. As vistorias deverão ser requeridas ao capitão do porto pelos proprietarios das embarcações, por si ou por prepostos, em qualquer tempo, para o caso da primeira vistoria ou inspecção extraordinaria; e, fora disso, oito dias antes de esgotado o prazo durante o qual a embarcação tiver sido julgada em estado de poder navegar.

§ 1º. En documento appenso ao requerimento o 1º machinista deve declarar que a machina e caldeiras estão preparadas para a vistoria.

§ 2º. Si a comissão assim as não encontrar, a capitania meterá o machinista em 100\$, e marcará outro dia para vistoria.

Art. 355. Vinte e quatro horas depois do despachado o requerimento para vistoria, a comissão se reunirá a bordo da embarcação para proceder aos exames requeridos no casco e machina.

§ 1º. A vistoria será feita tendo a embarcação os porões varridos e sahos, e as caldeiras completamente frias.

§ 2º. Pelo menos uma vez por anno a embarcação deverá ser vistoriada em secco, ou no dique.

Art. 356. O presidente da comissão examinará o aparelho, velame, amarras, ancoras, etc., e verificará si as embarcações e todos os vitas dos escleres, boias de salvaggio, pharóes, agulhas, prumos, ometros, chronometros, instrumentos de reflexão, cartas e roteiros, que devem ter conforme o seu porte e a navegação em que se empregam. Inspeccionará muito particularmente si as embarcações do tráfego, encarreiradas na condução de passageiros, dispõem dos meios de acudir a qualquer sinistro que ponha em perigo a vida dos mesmos passageiros.

Parágrafo unico. Se a embarcação for de vela, o exame do aparelho e velame compete ao mestre da officina de aparelho e velas do arsenal, ou ao patrão-mór da capitania na falta d'aquelle.

Art. 357. O perito de machinas fará minucioso exame nas machinas, caldeiras, bombas e carvoeiras.

§ 1º. As caldeiras, quando não baste a percussão, serão submettidas á pressão hydraulica, ou á de vapor, a juizo do perito.

§ 2º. Haverá em todas as caldeiras, além da valvula de segurança ordinaria, outra, que será graduada e sellada pela comissão, afim de não ser alterada pelo pessoal de bordo.

Art. 358. Ao perito de construção naval incumbie examinar o casco, mastreação, leme, escleres e mais accessorios relativos á segurança.

Art. 359. A comissão de vistorias se fará acompanhar de carpinteiros, ajustadores, cravadores, calafates e carpinteiros, por auxiliares, si forem precisos, no exame das embarcações.

Parágrafo unico. Estes operarios serão pagos dos respectivos salarios de um dia, segundo a classe de cada um, pelos individuos que houverem requerido a vistoria.

Art. 360. Concluidos os exames, o presidente da comissão mencionará no livro de bordo, rubricado pelo capitão do porto, a data e o resultado da vistoria.

Em seguida a comissão se dirigirá á capitania, cujo secretario lavará em livro proprio o termo da vistoria, o qual deve resumidamente conter os fundamentos do parecer sobre o estado da embarcação vistoriada e suas condições de navegabilidade, assignando com todos os membros da comissão.

Art. 361. Si algum dos membros da comissão discordar do parecer da maioria, assignará *cenculo* declarando no termo as razões da divergencia.

Art. 362. Do livro de termos se extrahirá certidão, que será entregue á parte, para que esta a apresente na secção dos despachos, afim de ser desembaraçada a embarcação e poder navegar.

Art. 363. A certidão do termo da vistoria não será entregue á parte sem que esta, além do sello por estampilha, tenha pago as taxas correspondentes.

Art. 364. Os navios da cabotagem, além do livro a que se refere o art. 360, terão outro, também rubricado pelo capitão do porto, no qual o machinista de quarto consignar todas as occorrenças que se derem na machina durante as horas de serviço.

Art. 365. Os vapores das linhas subvencionadas são vistoriados, sempre que for possível, na presença do respectivo fiscal.

Art. 366. Quando qualquer embarcação houver excedido o prazo durante o qual deveria requerer a vistoria, mandará a capitania intimar a quem seja por ella responsavel para que requeira no prazo de *vinete quatro horas*, sob pena de ficar a embarcação impedida de navegar, e quem por ella responda sujeito á multa de 50\$, 100\$, 200\$, conforme pertencer ao tráfego do porto, á cabotagem ou á navegação de longo curso.

Art. 367. To lo o capitão ou mestre, patrão ou arraes, que, intimado para requerer vistoria ou depois de haver sido sua embarcação julgada incapaz de navegar, tentar sahir do porto ou continuar no tráfego, sem obedecer á intimação, incorrerá na multa de 200\$, 300\$, 500\$, conforme for empregada na navegação interior do porto, na de pequena ou grande cabotagem.

Art. 368. Será passivel de igual multa o capitão ou mestre, patrão ou arraes, cuja embarcação emprenda viagem de duração media excedente ao prazo arbitrado para ella navegar com segurança pela ultima vistoria, ou que continue a trafegar entre pontos longinquos do interior do porto, quando tenha expirado o prazo que se lhe marcou para cessar o serviço.

Art. 369. Quando o capitão ou mestre, patrão ou arraes, não se conformar com o julgamento da comissão de vistoria, por lerá recorrer delle por intermedio do capitão do porto, para o Ministro da Marinha, o qual, se entender conveniente, mandará proceder a nova vistoria por comissão nomeada *ad hoc* e formada de pessoal alheio á questão, para a decidir.

§ 1º. A cópia do termo da segunda vistoria subirá ao Ministro, ainda por intermedio do capitão do porto, que prestará informação sobre os fundamentos do julgado na primeira vistoria, cabendo ao Ministro a decisão definitiva.

§ 2º. Até que se verifique esta decisão, é suspensivo o effeito do julgamento da vistoria appellada, mas a embarcação aguardará no porto de sua navegação, parada ou estadia.

Art. 370. Além das vistorias periodicas, todas as embarcações a ellas sujeitas, si tiverem feito concerto, dos quaes resultem alterações no casco, machinismo, mastreação, etc., serão vistoriadas por esta occasião.

Art. 371. Sempre que tiverem encalhado ou batido de modo a receiar-se avaria de importancia, as embarcações serão vistoriadas em secco.

Art. 572. Outras vistorias poderão ser feitas quando a comissão entender que são indispensaveis para as embarcações poderem navegar com segurança.

Art. 373. Haverá também vistorias especiaes, requeridas para quaesquer effeitos não previstos neste regulamento; ficando os que as requererem obrigados, não só ao pagamento do sello por estampilha, como ao de taxas extraordinarias.

Art. 374. Das multas por infracção das disposições sobre vistorias, poderão os interessados recorrer, utilizando o recurso estabelecido neste Regulamento (art. 325).

Art. 375. Modelo do termo de vistoria a que se refere o art. 360:

« Aos dias do mez de de 18.. a comissão de vistorias compareceu a bordo da e, após minuciosos exames no casco, leme, machinas, caldeiras, carvoeiras, mastreação, etc., reconheceu que tudo se acha (ou não) em bom estado, na conformidade do regulamento das capitaniaes; consequentemente, é de parecer que a está (ou não) em condições de poder navegar com segurança, ou de empregar-se no serviço a que se destina. Em firmeza do que lavrei o presente termo, que assignam, commigo, secretario, todos os membros da comissão. (Seguem-se as assignaturas). »

CAPITULO VII

DAS LOTAÇÕES

Art. 376. A lotação das embarcações mercantes a vapor e á vela, empregadas no tráfego do porto, na pequena e grande cabotagem, ou na navegação de longo curso, será fixada na primeira vistoria por que passar a embarcação, quer seja para o arrolamento, matricula ou registro, quer para ser aceita pelo Governo, si pertencer a companhia por elle subvencionada.

§ 1º. As embarcações a vapor da pequena cabotagem comprehendem os rebocadores.

§ 2º. Ao do tráfego do porto, também a vapor, comprehendem as embarcações postas a frete, as de recreio, as barcas d'agua, as barcas sujeitas a horario em linha certa para condução de passageiros, as dragas, os guinchos, as cabreas, e os bate-estacas fluctuantes que se movam ou funcionem a vapor.

Art. 377. O pessoal encarregado da direcção e serviço das machinas nas embarcações mencionadas no artigo anterior será o seguinte:

TRAFEGO DO PORTO

Barcas a helice ou de rodas — 2 machinistas e 4 foguistas;
Lanchas a helice — 1 machinista e 1 foguista;
Guinchos — 1 machinista e 1 foguista;
Cabreas e bate-estacas e outros — 1 machinista e 2 foguistas.

CABOTAGEM E LONGO CURSO

A é a força indicada de 100 cavallos — 3 machinistas, os praticantes que for preciso embarcar, 9 a 15 foguistas;

De 400 cavallos até 250 — 4 machinistas, os praticantes que for preciso embarcar, 16 a 20 foguistas;

Acima de 250 cavallos — 6 machinistas, os praticantes que for preciso embarcar, 30 a 40 foguistas.

Art. 378. A falta de machinistas de 1ª classe para chefe de machinas nos vapores de mais de 400 cavallos poderá ser suprida por machinista de 2ª classe.

§ 1º. Os machinistas de 4ª classe não poderão exercer funções diversas das que lhes conferem os próprios títulos.

§ 2º. Os praticantes embarcam para fazer sua instrução pratica como auxiliares dos machinistas, e são como taes matriculados.

Art. 379. A comissão de vistorias, ao lotar as embarcações em pessoal de machina, poderá, si entender conveniente, alterar o pessoal aqui fixado, de accordo com os capitães ou mestres, patrões ou arraes, chefes ou encarregados das machinas, sem prejuizo do funcionamento destas, sobretudo em viagem.

Art. 380. A lotação de convéz das sobreditas embarcações será calculada tomando-se por base que em cada embarcação ou navio sob a vela haja, além do capitão ou mestre e pilotos nesto, o do arraes ou patrão naquella, um homem ao leme, outro de vigia, um sobre o convéz por cada mastro (inclusive o gupê) um carpinteiro e um cosinheiro, para poder formar a divisão da equipagem em dois quartos, pelo menos na grande cabotagem ou navegação alta.

Art. 381. Os cascos fluctuantes não comprehendidos no qualro (art. 377) serão lotados segundo a natureza do serviço em que se empregarem.

Art. 382. A comissão de vistorias, ao fixar a lotação de convéz, poderá fazê-lo de accordo com o capitão ou mestre, patrão ou arraes, alterando o pessoal como for melhor e segundo os aparelhos de que disponha a embarcação para facilitar a manobra.

Art. 383. As lotações, uma vez fixadas, passarão ao registro do livro especial da capitania e não poderão ser alteradas senão por ordem do capitão do porto, procedendo requerimento da parte, com audiência da comissão de vistorias.

TITULO VI

DOS PREJUIZOS OU DAMNOS CAUSADOS PELOS NAVIOS ENTRE SI DENTRO DO PORTO

CAPITULO I

DOS DAMNOS CAUSADOS POR NAVIOS EM MOVIMENTO

Art. 384. Para evitar os abalroamentos no mar, dentro do porto ou fora dello, á entrada ou saída da barra, mas ainda entre pontas, deverão os capitães ou mestres observar as regras estabelecidas na Conferencia Maritima Internacional de Washington, que o decreto n. 198 de 14 de março de 1895 mandou executar para os navios em movimento.

CAPITULO 2º

DOS DAMNOS CAUSADOS POR NAVIOS FUNDEADOS

Art. 385. Achando-se um navio em pouco fundo, o capitão ou mestre terá direito, em caso de perigo, de exigir que o navio proximo suspenda ou ponha sua ancora a pique para lhe dar passagem, uma vez que este o possa fazer sem risco.

Parágrafo unico. O navio ancorado deve ser indemnizado pelo outro da avaria que tiver soffrido para lhe evitar o perigo imminente.

Art. 386. Todo o navio fundeado, logo que delle se approxime outro velejado, deverá prolongar com o costado as embarcações miudas que estiverem amarradas na popa. Não o fazendo, perderá o direito á indemnização do damno, no caso de haver-o; e será obrigado a reparar a avaria que o velejado possa soffrer por semelhante falta.

Art. 387. Todo o navio fundeado é responsavel pelo damno causado por falta de boias nas ancoras de sua amarração, salvo se as houver perdido porque arrobentassem os arinques, e provando não ter sido possível pôr-lhe outras.

Art. 388. Todo o navio mal fundeado ou amarrado é responsavel pelo damno que causar aquelle com o qual abalroar.

CAPITULO 3º

DOS DAMNOS CAUSADOS POR OCASIÃO DE TEMPORAL, OU POR CIRCUMSTANCIAS EXTRAORDINARIAS

Art. 389. Toda a vez que o navio garrar para cima de outro em occasião de temporal ou de muita correnteza, no caso de ter sido por descuido, ou porque as ancoras não sejam proporcionaes ao navio, será elle obrigado á reparação do damno.

Art. 390. Si um navio, nas mesmas circumstancias, abalroar outro, impellido por terceiro, será este obrigado á reparação do damno, si tiver garrado por descuido ou por falta de ancoras que o aguentem. Verificando-se, porém, que o navio, não

obstante haver lançado ao mar todas as suas ancoras, ainda continuou a garrar, ou lhe faltasse alguma das ancoras, não haverá direito á reparação do damno. Todavia, poderão haver circumstancias em que o damno seja rateado pelos dous.

Art. 391. Toda a vez que um navio, ao amarrar ou desamarrar, abalroar outro, porque um terceiro se negasse a prestar os auxilios reciprocos a que são obrigadas todas as embarcações no ancoradouro, não haverá direito a haver delle reparação do damno, mais, sim, daquelle que lhe negou o auxilio.

Art. 392. Nos casos de damno por abalroamento, quer estejam os navios em movimento, quer fundeados, ou em occasião de mau tempo, ainda que não sujeitos á immediata jurisdição das capitánias, podem os capitães dos portos interpor sua autoridade e bons officios, por accordo e conciliação das partes, mesmo na intercorrência da acção judicial.

TITULO 7º

DO BALISAMENTO E ILLUMINAÇÃO

CAPITULO UNICO

Art. 393. Nos portos, rios ou lagôas em que para segurança da navegação forem necessarias boias, balizas ou outros quaisquer signaes que indiquem perigo submerso, os capitães dos portos os manterão colligados de accordo com as instrucções da repartição da carta maritima, a qual compete assignar o balisamento nos mappaes e cartas destinadas á navegação; e exercerá sobre este serviço a maior vigilância.

Art. 394. Os capitães dos portos também inspecionarão as boias que assignalam encanamentos e corcos submarinos, e as que demarcam o quadro em que são rectificadas as agulhas dos navios da guerra, ou os pontos pelos quaes estes medem a velocidade nas experiencias officiaes de marcha.

Art. 395. Todo o navio que tomar alguma boia não destinada á amarração fica sujeito á multa de 100\$ por hora ou fracção de hora que nella se demorar. Em caso de força maior, que justificará, lhe será relevada a multa com a obrigação de desamarrar immediatamente.

Art. 396. Todo aquelle que danificar as boias e balizas ou concorrer para mudar a posição dellas será obrigado a reparar o damno ou a repô-las em seus lugares, ficando ainda sujeito á multa de 50\$ a 100\$ pela infracção.

§ 1º Si o trabalho de colligação e rectificação das boias for feito pela capitania, será esta indemnizada pelo infractor, segundo a avaliação dos peritos.

§ 2º Si do desvio das boias ou balizas resultar encalho ou perda de navio, ou qualquer outro sinistro maritimo, aquelle que o houver causado, além da multa e reparação do damno, ficará sujeito á acção penal pelo juizo competente.

Art. 397. Fora da sede da capitania ou delegacia, os capitães do porto vigiarão na conservação das boias e balizas.

Art. 398. Os postos meteorologicos, atalhas e todos os signaes ou marcas de praticagem dos portos e barras também ficarão sob a immediata inspecção das capitánias, as quaes, quanto á conservação dos postos, procederão de accordo com as instrucções da repartição da carta maritima.

Art. 399. A inspecção dos pharões de costa, portos e barras ficará a cargo dos capitães dos portos, excepto no Districto Federal ou onde a repartição da carta maritima tenha a sua sede, os quaes os administrarão, fiscalizando os serviços pertinentes á illuminação e o respectivo pessoal por maneira que sejam de real utilidade para a navegação.

Art. 400. Os capitães dos portos providenciarão, nos casos urgentes, sobre o aprovisionamento dos pharões; ordenarão os reparos inadiaveis nas torres eapparelhos de luz; contratarão pharoleiros e demittirão os que mal servirem; mantendo em tudo as instrucções que lhes forem ministradas pela repartição da carta maritima, a cujo chefe darão conhecimento de quanto houverem resolvido e executado.

Não obstante, se absterão de fazer alterações ou modificações nos pharões sem annuência prévia daquelle repartição.

Art. 401. Não é permitido estabelecer, dentro ou fora dos portos, luzes, pharões, boias ou quaisquer signaes que possam interessar á navegação sem consentimento expresso da repartição da carta maritima, nem autorização das capitánias.

Art. 402. O capitão do porto providenciará sobre o acondicionamento e conservação dos apparelhos de luz e reais matórias de construção ou consumo destinados aos pharões de sua circumscriptão.

Art. 403. Os capitães dos portos communicarão ao Ministro da Marinha todas as informações concernentes á illuminação e balisamento, bem as informações que forem de interesse geral para a navegação, além das serem transmittidas a repartição da carta maritima, no caso de haver necessidade de as publicar. Quando esta necessidade for de caracter urgente, os capitães dos portos farão as communicações depois de dar publicidade á noticia maritima.

Art. 404. Os capitães dos portos, na circumscriptão de cada um, administram os serviços de illuminação e balisamento como auxiliares da repartição da carta maritima, mas não dependem della, nem lhes são subordinados, por mais graduado que seja o respectivo chefe (art. 7º).

TITULO VIII

DOS SOCCORROS EM OCCASIÃO DE INCENDIO E

PERIGO NAVAL

CAPITULO UNICO

Art. 405. Por ocasião de incendio no mar, as embarcações que estiverem proximas daquella em que se tiver manifestado o incendio deverão afastar-se, e as que ficarem fóra do alcance, deixando a bordo a gente necessaria para sua guarda e segurança, prestarão logo todo o auxilio de que puderem dispor.

Art. 406. Os capitães ou mestres, apenas observarem o signal de incendio, estando em terra, recolher-se-hão immediatamente a seus navios, onde permanecerão até cessar o perigo.

Art. 407. Todas as vezes que algum navio se achar em perigo, e tiver de pedir auxilio de outros navios ou de terra, fará uso dos seguintes signaes, junta ou separadamente, a saber:

De dia:

1. Um tiro de peça ou outro signal explosivo, disparado de minuto em minuto, pouco mais ou menos.

2. O signal de soccorro do Coligo Internacional representado pelas bandeiras NC.

3. O signal de soccorro para grande distancia, formado por uma bandeira quadrada, tendo por cima ou por baixo uma esphera ou qualquer objecto apresentando a forma de uma esphera.

4. Sons continuados, produzidos por meio de qualquer dos instrumentos com que se fazem os signaes de cerração.

De noite:

1. Um tiro de peça ou outro signal explosivo, disparado de minuto em minuto, pouco mais ou menos.

2. Chummas a bordo do navio, como as que, por exemplo, podem ser produzidas por um barril de azeite ou de alcatrão ardendo.

3. Foguetes ou bombas, lançando lagrimas de qualquer côr ou especie, atirados um ou uma de cada vez e com pequenos intervallos.

4. Sons continuados, produzidos por meio de qualquer dos instrumentos com que se fazem os signaes de cerração.

Art. 408. O capitão do porto, logo que chegar a bordo do navio incendiado com os seus ajudantes, patrão-mór, bombeiros, patrões e marinagem, e o material preciso, ao mesmo tempo que lhe applicar as bombas, empregará todos os meios de o tirar d'entre os outros, mandando rebocar-o para logar onde os não prejudique; e, quando não haja probabilidade de o salvar, dará suas ordens para encalhar-o em praia ou corôa proxima. Si a rapidez do incendio não permittir que isso se faça, e correr o risco de propagar-se, ameaçando os outros navios, o capitão do porto o maniará metter a pique, tomando, porém, as providencias para ser posto a nado, extincto que seja o incendio.

Art. 409. No caso de achar-se uma embarcação em perigo ou pelindo soccorro, além das providencias directamente a seu cargo, poderão os capitães dos portos dispor de quesequer embarcações miudas do trafego e do pessoal nellas empregado para a soccorrer, sendo posteriormente indemnizadas as despesas pela embarcação soccorrida.

Art. 410. Os navios mercantes devem ter a bordo, em numero correpondente á sua tonelagem, baldes de lona, sola ou madeira, alcatrões e com seus fleis, e machados sempre promptos para alguma emergencia, sob pena de serem multados os que assim se não acatellarem.

Art. 411. Os praticos e capatazes deverão apresentar-se ao capitão do porto com as embarcações e a gente de que puderem dispor para acudir ao incendio.

Paragrapho unico. Os que assim não praticarem, podendo fazel-o, serão reprehendidos severamente pelo capitão do porto, e incorrerão mais — os praticos, nas penas do seu regulamento, e os capatazes, na de demissão immediata, conforme as circumstancias.

Art. 412. Por ocasião de máo tempo, logo que se observar alguma embarcação em perigo, ou com signal pedindo soccorro, o capitão do porto mandará apristar rebocadores e lanchas providas de todo o material nival reclamado pela natureza do sinistro, para irem, sob sua direcção ou de seus ajudantes, com o patrão-mór e toda gente do serviço marítimo prestar soccorro ao navio que o houver pedido.

§ 1º. Os praticos e os capatazes, sempre que seja possível, se apresentarão para receber as ordens de capitão do porto.

§ 2º. A gente que for mandada a soccorro será paga pelo navio em perigo.

§ 3º. O aluguel do material naval que se lhe prestar será igualmente pago por elle, conforme a tabella dos arsenaes.

Art. 413. Os capitães dos portos convidarão os navios nacionaes surtos no porto a fazer entre si o detalhe do que deya, cada dia, ser o primeiro, em occasião de incendio ou perigo nival, a ter prompta sua lancha, regularmente guarnecida, para prestar soccorro.

Paragrapho unico. O navio que estiver de dia será assignalado por uma bandeira azul no tope da praça.

Art. 414. Quando, nos casos de incendio ou naufragio, não intervierem as autoridades civis competentes, os capitães dos portos providenciarão sobre a guarda dos salvados, que ficarão á disposição das mesmas autoridades.

Art. 415. No Districto Federal, compete ao arsenal de marinha, e não á capitania do porto, o serviço relativo ao soccorro naval.

TITULO IX

DA PRATICAGEM

CAPITULO UNICO

Art. 416. O serviço da praticagem dos portos, costas e rios navegaveis da Republica será regido pelo decreto n. 79, de 23 de dezembro da 1889, sob a direcção exclusiva dos capitães dos portos, os quaes, no exercicio das attribuições e deveres que lhes competem como directores da praticagem nas respectivas circumscripções, não admittirão a interferencia dos poderes estaduais nos casos em que é invocada no referido decreto de 1889.

Art. 417. As circumscripções por capitánias comprehendem o serviço da praticagem organizada de qualquer forma na zona por ellas demarcada.

Art. 418. A praticagem da barra do Rio Grande, a do Rio da Prata e seus afluentes, e a de S. João da Barra são feitas por administração, e sómente a ultima está comprehendida na jurisdicção da capitania respectiva.

Paragrapho unico. A praticagem de todas as outras barras, portos e rios é exercida por associação.

Art. 419. Os praticos e mais empregados na praticagem pertencem á classe dos individuos obrigados á matricula nas capitánias dos portos.

Art. 420. O capitão do porto preside de direito á mesa de exames para admissão de praticos.

Art. 421. Para a praticagem dos navios de guerra nacionaes que tenham de navegar nas costas, os capitães dos portos contractarão, á requisicção dos commandantes ou chefes de força, ou por ordem do Ministro da Marinha, praticos de carta registrada na capitania onde forem matriculados.

Art. 422. Os capitães dos portos farão observar o Codigo de signaes commun a todos os portos e barras, e usarão delle para se communicarem com as praticagens e alalias das barras.

Art. 423. O regulamento da praticagem em geral, na parte relativa ás penas a que ficam sujeitos os praticos e mais empregados, só será executado com modificações compatíveis com as praxes do presente regulamento, que de ora avante regerá a especie.

Art. 424. Todo e qualquer pratico ou empregado da praticagem, que transgredir o regulamento das capitánias e os das outras repartições com jurisdicção no mar, ficará sujeito, além das penas nellas estatuidas, á suspensão por 3 a 15 dias, imposta pelo capitão do porto como director da associação, e, quando a falta for grave, será demittido ou eliminado do quadro.

Art. 425. Todo e qualquer pratico ou empregado da praticagem que, sem causa justificada, recusar-se ao serviço que lhe for detalhado, será punido — a primeira vez, com suspensão por 15 dias — a segunda, com suspensão por 30 dias — a terceira, finalmente, com demissão.

Art. 426. O pratico ou praticante que se apresentar a bordo embriagado, ou maltratar por palavras o capitão ou mestre da embarcação que for dirigir, ou faltar-lhe com o respeito e attenção devida, será punido com as mesmas penas do artigo anterior. Si a falta commettida for até a offensa physica, será preso o delinquent e entregue á autoridade competente para o punir.

Art. 427. Nas faltas graves, passíveis de suspensão por mais de 15 dias ou de demissão por eliminacção do quadro, e consequente baixa na matricula como pratico, serão os individuos desta classe submettidos ao processo pela capitania na forma indicada no art. 436. Sómente depois da decisão do capitão do porto, si esta confirmar a accusação feita aos mesmos individuos, serão elles considerados em falta e suspensos do exercicio de suas funcções para aguardar as ordens do Ministro da Marinha, a quem compete fazer ou não effectivas aquellas penas. Para este fim lhe enviará o capitão do porto as peças do processo.

Art. 428. O pratico ou praticante, incumbido de dirigir qualquer embarcação, si a encalhar ou perder, entrará tambem em processo, afim de reconhecer-se:

1º si, o sinistro deu-se por força maior, ou por causas alheias á vontade delle;

2º, si por erro de officio;

3º, si de proposito ou por qualquer outro motivo reprovado.

Art. 429. Verificando-se que o sinistro foi devido á força maior, será o pratico ou praticante restituído ao livre exercicio de suas funcções; si houve erro de officio, será elle sujeito, conforme a gravidade do caso, á suspensão por um mez ou mais até a demissão; e, finalmente, si a causa do sinistro foi proposital, será entregue á autoridade criminal para proceder na forma da lei.

Art. 430. Fica salvo às partes o direito de haverem do pratico ou praticante indemnização por prejuizos que lhes possam advir do sinistro no caso de não ser este devido á força maior.

Art. 431. Si encalhar ou perder-se alguma embarcação, e provar-se que o encalho ou perda proveiu de haver cessado o auxilio da praticagem extemporaneamente, será submettido a processo o pratico que a houver pilotado, quer directamente, quer por meio de signaes.

Art. 432. Da mesma forma se procederá quando alguma embarcação encalhar ou perder-se depois que o pratico a houver fundado, uma vez provado que o sinistro resultou da circumstancia de não haver-o feito em posição conveniente, sem a intercorrença de motivos de força maior.

Art. 433. A suspensão de qualquer pratico ou empregado da praticagem importa para este na perda da gratificação durante os dias em que estiver cumprindo a pena. Si a suspensão não for applicada como pena, mas simplesmente como medida preventiva (art. 427), até ulterior decisão do Ministro da Marinha, haverá indemnização do desconto que porventura haja soffrido o pratico, si, definitivamente, não for incriminado.

TITULO X

DA FORMA DO PROCESSO

CAPITULO UNICO

Art. 431. Será summario todo o processo para dirimir questões de policia maritima, e outras que se suscitarem perante as capitancias dos portos de valor estimativo não excedente de um conto de reis.

Art. 435. Constará o processo de um termo inicial que relate resumidamente, mas com clareza, o facto e suas circumstancias, não omitindo pormenores que o deixem patente e bem demonstrado. Seguir-se-ha a inquirição de testemunhas, si forem precisas, allegação da parte, parecer de peritos, se os houver, contradicta e repregunta, encerrando o processo a decisão do capitão do porto.

Paragrapho unico. Todas estas peças serão escriptas pelo secretario, e as-signadas pelo capitão do porto, testemunhas, peritos e partes.

Art. 436. Será formulado do mesmo modo o processo a que respondem perante as capitancias os praticos por erro de officio, ou falta grave commettida no exercicio de sua funções.

Paragrapho unico. Por igual se procederá quando se tenha de investigar de qualquer sinistro maritimo.

Art. 437. Quando, por qualquer maneira, chegar ao conhecimento do capitão do porto alguma contravenção da policia maritima, mandará lavrar pelo secretario o auto de infracção, contendo a narração do facto, o nome do infractor, o tempo e o lugar em que foi commettida a infracção, o rol das testemunhas, e o nome do queixoso, si houver. Fará então que compareçam todos os individuos constantes do auto. Recobendo as allegações ou queixas, vobas ou por escripto, com que as partes expliquem o facto, passará a inquirir as testemunhas, cujos depoimentos serão fielmente tomados, e, si houver contradicta, as poderá reperguntar ou acarear. Em seguida, decidirá si houve ou não a infracção, e qual ella seja, se alguém é por ella responsavel, e a pena em que se acha incurso.

Paragrapho unico. *Mutatis mutandi* será o processo a que se refere o artigo anterior em seu paragrapho unico.

Art. 438. Si o individuo a quem for attribuida a infracção não comparecer, não obstante haver recebido a intimação, quer esteja ou não presente o queixoso, si houver, ou for caso disso, o capitão do porto procederá á revelia; e, somente por motivo attendivel e justificado, poderá deferir o seguimento e ultimação do processo para outro dia.

Art. 439. Si durante o processo se reconhecer que, além da infracção da policia maritima, o caso é tambem de indemnização pecuniaria por avarias ou prejuizos emergentes de collisão no mar, o capitão do porto, na decisão que proferir, se absterá de intervir no caso, nesta parte, por ser da competencia dos juizes seccionaes processarem e julgarem as questões sobre naufragios, arribadas, danos por abalroamento, abandono o avarias.

§ 1.º Contudo, si os interessados requererem declarando que desistem do pleitear seus direitos em juizo e preferem que o capitão do porto decida a respeito como entender de justiça, poderá elle attender si o valor estimativo da causa não exceder de um conto de reis.

§ 2.º Si deferir a petição, nomeará peritos para vistoriarem o navio ou a embarcação damnificada, e arbitrarão a indemnização devida, segundo a importancia do damno.

§ 3.º Não se conformando os interessados com o parecer da vistoria, si pedirem outra por novos peritos, o capitão do porto, no interesse da conciliação, admittirá que assim se faça por uma só vez.

§ 4.º Realizados os exames requeridos, o capitão do porto decidirá definitivamente se houve ou não culpado e qual este seja, condemnando-o a pagar as avarias pelo laudo dos peritos, que desempatará, dada a contrariedade das vistorias; ou, conforme as circumstancias, mandando ratear a importancia em que ellas foram orçadas, pelo damnificante e damnificado.

Art. 440. Em geral, nos casos de damno por abalroamento, não procederá o capitão do porto *ex-officio* senão para averiguar si houve infracção da policia maritima; fóradisto, só intervirá a requerimento ou queixa da parte; mas, si pertencer á marinha de guerra nacional o navio ou embarcação que tenha soffrido o damno, fará tambem o processo de indemnização, começando pelo inquerito na capitania, indo a bordo com peritos examinar as avarias e avaliar a importancia do damno, na presença dos officiaes das embarcações damnificantes e damnificadas, e decidindo qual a causa do accidente, e sobre quem recae a culpabilidade della, si houver responsavel.

§ 1.º De tudo dará o capitão do porto conhecimento ao Ministro da Marinha para ser promovida a acção de indemnização pelo juizo competente, si a parte damnificante, reconhecida culpada, recusar-se a satisfazer amigavelmente a importancia do damno.

§ 2.º Si o navio damnificante tiver sahido do porto, será citado para assistir á vistoria o consignatario, por si ou por preposto, ou o consul da nação a que pertencer o navio, si for estrangeiro, na falta daquelle.

§ 3.º Não existindo no lugar nenhuma dessas pessoas, ou si ellas não comparecerem, o capitão do porto procederá á revelia em todos os actos precisos para prova do damno.

Art. 441. Nos casos de damno por abalroamento entre os navios de guerra nacionaes ou estrangeiros, ou entre estes o aquelles, o capitão do porto se absterá de intervir.

Art. 442. Quando se der abalroamento, encalho, naufragio ou qualquer outro sinistro maritimo em que caiba a intervenção das capitancias para averiguação da causa ou causas do desastre, e dello resultem mortes ou ferimentos, devem os capitães dos portos, se taes factos tiverem origem criminosa, mandar prender os delinquentes ou inculcados, e remetter os para a policia local, si esta não tiver comparecido ou não puder realizar a prisão.

Art. 443. Os peritos que os capitães dos portos devem nomear para servir nas vistorias de que tratam os artigos anteriores serão engenheiros navaes das especialidades requeridas, os quaes se farão acompanhar dos officiaes mecanicos que forem precisos do quadro dos arsenaes; e onde os não houver, serão os peritos tirados, com audiencia das partes, dentre os profissionais de notoria idoneidade residentes no lugar, ou embarcados em navio de guerra ou mercante surto no porto.

Paragrapho unico. Tambem os capitães dos portos nomearão peritos quando os juizes seccionaes declinarem na competencia profissional delles essa faculdade nos casos de damno por abalroamento.

Art. 444. Todos os papeis que se processarem e expedirem pelas capitancias pagarão sello por estampilha, na forma da lei.

Art. 445. As infracções da policia maritima, para as quaes não haja multa estipulada, ficam sujeitas á de 12\$ a 36\$, imposta a juizo dos capitães dos portos.

Art. 446. As multas que não forem satisfeitas no prazo de vinte quatro horas uteis, contadas da intimação, serão cobradas executivamente pelos mellos judicaes.

Art. 447. Das decisões dos capitães dos portos, no que diz respeito á imposição de multas por infracção da policia maritima, podem as partes recorrer para os juizes seccionaes, quando o valor dellas for de um conto de reis ou mais, depositando no cofre da capitania a respectiva importancia, que lhes será restituida no caso de provimento.

Art. 448. O processo para taes recursos será o estabelecido no titulo 5º, capitulo 4º, deste regulamento.

TITULO XI

DA PESCA

CAPITULO I

DOS PESCADORES

Art. 449. E' livre o exercicio da pesca para os individuos matriculados como pescadores e que a exerçam nos portos, rios e lagoas com licença da capitania.

Art. 450. Os pescadores pertencem ás estações em cujas proximidades tem domicilio, e que servem de paradorio ás embarcações por elles empregadas. Formam, com o do mais pessoal do trafego da secção, um troço de gente do mar, cujo chefe é o capataz.

Art. 451. Logo que este regulamento entre em execução, o depois, no principio de cada anno, os capitães dos portos mandarão proceder ao re-enseamento geral dos barcos de pesca e seus tripulantes para saberem se estes estão matriculados e aquelles arrolados, e com suas licenças em dia, afim de que o sejam todos quantos estiverem em falta.

§ 1.º Si depois da primeira revisão geral houverem de se matricular quaesquer individuos, procurarão estes o capataz de sua secção, o qual, procedendo conforme determina o art. 90, enviará á capitania uma relação nominal dos individuos que pretendam matricula e um mappa das embarcações ainda não arroladas ou que acrescerem ao arrolamento feito.

§ 2.º Pela capitania, effectuados os competentes assentamentos, se remetterão ao capataz as certidões de matricula e arrolamento para isto as entregar a cada individuo.

Art. 452. Todos os pescadores serão obrigados a deixar que os agentes da capitania inspecionem as embarcações em que estiverem pescando ou em que transportarem o producto da pesca, á primeira intimação que receberem.

Art. 453. É prohibido usar na pesca de dynamite ou qualquer outro explosivo, bem como empregar substancias toxicas, electricidade,apparelhos ou instrumentos destinados á destruição do peixe. O infractor será multado de 100\$ a 200\$000.

Art. 454. Os pescadores que recolherem sobre as praias ou costas destroços ou salvados das embarcações de pesca perdidas ou naufragadas deverão entregal-os aos agentes da capitania, ou ás autoridades competentes.

Art. 455. Nenhuma embarcação de pesca poderá amarrar ou fundear sobre as redes ou instrumentos de pesca de outras embarcações, nem suspender os apparelhos que lhe não pertencem.

Art. 456. As embarcações que pescarem á noite deverão parrar ou fundear indicando as respectivas posições por meio de uma luz branca.

Art. 457. É prohibido ás embarcações de pesca usarem de fogos que atraiam o peixe, empregarem businas, ou turvarem as aguas com o fim de atordar o peixe e faz-lo afluir ás redes.

Art. 458. Os pescadores, quando sobre as praias colherem as redes ou outros instrumentos de pesca, serão obrigados a lançar ao mar immediatamente depois daquella operação, o peixe morto não aproveitavel, as algas ou detritos maritimos trazidos pelas mesmas redes para que não apodreçam,expostos aos raios solares, sob pena, si o não fizerem, de serem multados de 50\$ a 100\$ e no do bo o si reincidirem.

Art. 459. As redes de pesca devem ter a malha de vinte a trinta centimetros, e o forro a pesa em que as applicarem; sendo prohibido aos pescadores empregar as redes de arrastar, rastro ou arrastio para que com os detritos trazidos por elles não se infectem as praias.

Os infractores serão multados e perderão o seu material, que será apprehendido e inutilizado, por ser tambem prejudicial á conservação do peixe.

Art. 460. As embarcações que concorrerem á pesca em um mesmo lugar não poderão lançar as redes de maneira que se prejudiquem umas ás outras.

Art. 461. Os pescadores não poderão lançar suas redes ou apparelhos de pesca em lugares destinados ao trafego do porto.

Art. 462. É prohibido ás fabricas ou estabelecimentos industriais da p.ª jurem nos portos, rios, lagoas etc, os detritos delles provenientes, ainda que não sejam nocivos á conservação do peixe.

Art. 463. Sempre que os pescadores empregarem apparelhos ou instrumentos de pesca fixos deverão assignalal-os para que se possa evitar as embarcações em transitio.

Art. 464. Os pescadores não poderão lançar apparelhos de pesca em distancia menor de vinte metros dos curraes ou cercas de peixe existentes por concessão regularmente feita.

Art. 465. Os dados que as capitancias puderem reunir sobre a pesca dentro dos limites de cada circumscripção, serão colligidos por ellas, afim de servirem á organização da estatistica que deve ser remettida no fim de cada anno ao Ministro da Marinha.

CAPITULO II

DOS CURRAES DE PEIXE

Art. 466. Logo que entre em execução o presente regulamento, os capitães dos portos mandarão proceder ao recenseamento geral dos curraes de peixe para saberem quies as condições em que elles se acham relativamente á navegação, regimen e conservação dos portos e rios, afim de serem demolidos os que, ap.ª de funcionarem competentemente autorizados, forem contrarios áquelles requisitos.

Art. 467. As demolições de que trata o artigo anterior e o de n.º 161, precederão sempre editaes que as capitancias farão publicar marcando um prazo razoavel para serem levadas a effeito, findo o qual, as capitancias, não sendo attendida a intimação, resolverão como melhor convenha á conservação dos portos.

Art. 468. Os capitães dos portos, sempre que tiverem de autorisar a construcção de curraes de peixe por meio das informações ministradas sobre requerimentos para esse fim remettidos pelo executivo municipal, devem considerar como preliminar taes construcções sempre prejudiciaes aos portos, por concorrerem para a obstrução delles, e por constituirem outros tantos empecilhos á franca navegação por suas enseadas, passagens e canaes; partindo desse principio para as denegar quando as concessões requeridas não satisfizerem inteiramente os requisitos a que são obrigadas de conformidade com este regulamento.

Art. 469. As capitancias dos portos, informando, não darão a sua approvação ao levantamento ou construcção de curraes ou cercas de peixe, ainda que não embaracem a navegação de

qualquer especie, ponto este que deve ser averigoado preliminarmente em explorações sobre o terreno (art. 468):

1.º Quando forem construidos ou conservados em lugares que na baixa-mar fiquem em secco, ou com menos de 66 centimetros de profundidade na baixa-mar de aguas vivas, ou ainda nas proximidades dos encanamentos de esgoto, principalmente dos hospitaes, ou dos depositos de lixo ou de outros lugares em que se amontoem materias em decomposição;

2.º Quando forem construidos ou conservados onde possam causar muita accumulção de areia ou lodo;

3.º Quando ficarem em distancia menor de 50 metros, uns dos outros;

4.º Quando ficarem em distancia menor de 150 metros das embocaduras das b.ªs, bahias, rios, e outras aguas navegaveis, e fóra das embocaduras em distancia menor de 450 metros.

Art. 470. Os curraes serão de madeira e de forma que não offereça resistencia á correnteza, e a altura das estacas de que se formar o engradamento excederá de 66 centimetros a superficie das aguas nas mais altas marés.

§ 1.º As estacas não serão fincadas mais de 66 centimetros na areia ou lodo, ou de 44 em fundo mais firme.

§ 2.º O engradamento, qualquer que seja o seu feitio, terá interstícios para dar sahida facil ao peixe miudo.

Art. 471. Os proprietarios dos curraes serão obrigados a remover em cada maré as algas ou outras plantas levadas pela enchente para dentro delles, e, mensalmente, na baixa das grandes marés, a areia ou lodo que ficar accumulado ao redor.

Paragrapho unico. A remoção será effectuada para lugar em terra firme que a capitania tenha designado no acto de informar o requerimento pedindo a construcção do curral.

Art. 472. Na mesma informação a que se refere o artigo anterior se determinará com particular individuação o local em que o curral deverá ter assento, bem assim a sua direcção e limites.

Art. 473. Nos banhados e alagadiços dos rios e aguas navegaveis póse permittir a construcção de curraes, se ficarem em distancia de quinze metros, pelo menos, das margens; mas as capitancias os deverão prohibir si, por circumstancias especiaes, forem prejudiciaes á navegação, aos estabelecimentos de marinha e aos logradouros publicos.

Art. 474. São permittidos os curraes moveis em qualquer parte das aguas navegaveis, contanto que não embaracem a navegação, devendo seus proprietarios removel-os, de tres em tres mezes, de uns para outros logares.

§ 1.º Serão fundeados por meio de ancoras ou pesos em dez metros, e assignalados por b.ªs.

§ 2.º A sua construcção será de taquara ou vime com engradamento que offereça sahida ao peixe ainda pequeno.

Art. 475. Si algum curral movel garrar ou soffrer avarias que deixem no fundo qualquer parte delle, o proprietario será obrigado a retirall-o, extrahindo o material que estiver submergido.

Paragrapho unico. Si o não fizer, a capitania procederá á apprehensão do curral e á sua arrematação em beneficio do cofre das multas, si dentro de trinta dias o infractor não resgatal-o pagando as despezas de sua extracção.

Art. 476. Todo aquelle que construir ou conservar curral fixo, sem licença ou com ella, mas sem que a capitania a tenha autorizado, incorrerá na multa de 100\$ a 500\$, sendo, além disso, demolli o curral á sua custa (art. 161).

Art. 477. Todo aquelle que, tendo a licença, infringir algumas das disposições sobre curraes fixos incorrerá na multa de 100\$ a 200\$, si da infracção não resultar dano para o porto ou embarço para a navegação; mas, si assim for, terá de demolli si, dentro de dous mezes, não corrigir o preceito infringido.

Art. 478. As capitancias terão muito em vista nas suas declarações ou informações ás camaras municipaes, sobre a construcção de novos curraes de peixe a conservação dos já existentes ao tempo do recenseamento geral (art. 466), que as respectivas concessões não excedam do prazo de dous annos, e recaiam de preferencia em pescadores de proff.ªo, como taes matriculados.

Art. 479. As concessões que não forem seguidas de trabalhos para sua appropriação dentro de tres mezes, ficarão nullas.

Art. 480. A maior dimensão dos curraes ao longo da costa, nos canoes de navegação, será de duzentos metros, correspondendo a uma extensão igual pelo lado de terra, e não poderão ser estabelecidos com intervallo menor tambem de duzentos metros, uns dos outros.

Art. 481. Os curraes situados em terrenos particulares que communicam com as aguas dos portos serão sujeitos á policia maritima.

Art. 482. Os concessionarios ou proprietarios de curraes de peixe não poderão dar-lhes direcção differente da que lhes for determinada, nem alterar a forma que devão ter, sem autorisação da capitania.

Art. 483. Todos os curraes fixos terão um numero de ordem collocado do lado do mar, bem visivel, e não exposto a ser coberto pelas marés altas.

Art. 484. O concessionario que, por espaço de seis mezes, abandonar o seu curral, perderá o direito a elle, não lhe sendo licito vender, arrendar ou transferir a concessão.

TITULO XII

DOS EXAMES NAS CAPITANIAS

CAPITULO I

DOS MACHINISTAS E PILOTOS

Art. 485. Nos Estados onde não houver escola de machinistas ou de pilotagem, livre ou official, os candidatos á carta de 4º machinista ou de 2º piloto, para a marinha mercante, poderão requerer exame aos capitães dos portos, os quaes, si reconhecerem a necessidade de matricular pessoal daquellas classes no interesse da navegação, os farão submeter ás provas necessarias por comissão de profissionais sob a sua presidencia.

Art. 486. Os profissionais que devem compor as mesas de exame serão nomeados *ad-hoc* pelo capitão do porto dentre os officiaes da armada, engenheiros navaes ou machinistas que tenham exercicio na capitania ou no arsenal a ella annexo, ou que estejam embarcados em navio de guerra nacional surto no porto.

Paragrapho unico. Na falta destes e da mastrança technica dos arsenaes, o capitão do porto recorrerá aos profissionais da classe civil residentes na localidade.

Art. 487. Os requerimentos devem ser escriptos e assignados pelos candidatos perante o secretario da capitania.

§ 1º Deferidos os requerimentos, o capitão do porto expedirá portaria concedendo o exame, pela qual os candidatos pagarão sello, por estampilhas, do valor de 20\$000.

§ 2º As portarias só valerão por seis mezes.

Art. 488. Os exames devem constar de prova oral e prova pratica.

Art. 489. Os examinandos, que pretenderem a carta de 4º machinista, provarão com documentos que trabalharam com assiduidade em machinas de navios durante seis mezes pelo menos.

Paragrapho unico. Sempre que for possivel, o exame será feito a bordo de um vapor, ou em uma officina de machinas, ou em um e outro lugar successivamente, a juizo da comissão examinadora, observando-se o programma da Escola Naval para os machinistas de 4ª classe em todas as suas partes.

Art. 490. Os 4º machinistas estrangeiros, que fallarem portuguez, poderão revalidar suas cartas, authenticadas pelo consul respectivo, sujeitando-se aos exames das materias exigidas no mencionado programma.

Art. 491. Os examinandos, que pretenderem carta de 2º piloto, devem provar, por diários nauticos e attestações de capitães de navio, que tem pratica da vida do mar e que contam, pelo menos, seis mezes de viagem em navio de vela.

Art. 492. O exame versará sobre questões de navegação estimada, uso das cartas e das taboas de Norie, son-lagens e marcações, manobras á vela e a vapor.

Art. 493. O presidente da comissão examinadora, se for aprovado o candidato, lhe mandará passar a carta de machinista ou de piloto, da qual conste o exame e approvação, e a enviará ao Ministro da Marinha para assignar.

Art. 494. O candidato, que for reprovado, só poderá ser admitido a novo exame passados seis mezes.

Art. 495. Os capitães dos portos, sempre que for possivel, sem inconveniente para a navegação costeira, evitarão de matricular como mestre das embarcações nella empregadas individuos cujas habilitações profissionais sejam apenas attestadas por armadores do navio (arts. 52 e 279).

CAPITULO II

DOS ARRÊES DE PORTO OU PATRÕES

Art. 496. Para que possam ser devidamente executados os arts. 346 e 349, fica instituida nas capitancias uma comissão de exames, sob a presidencia do capitão do porto, perante a qual os que pretendam carta de arrêes devem exhibir provas de habilitação profissional.

Os outros membros da comissão serão o patrão-mór e o pratico-mór, servindo, na falta deste, individuos designados nos arts. 112 e 122.

Art. 497. As provas de habilitação profissional versarão sobre o seguinte:

- 1º, conhecimento da arte do marinheiro;
- 2º, atracar e desatracar em todas as circumstancias de vento e mar;
- 3º, conhecimento dos rumos d'agulha, sua nomenclatura e valores, e da maneira de dirigir por elles a embarcação;

4º, noções praticas da direcção e velocidade das correntes e movimento das marés;

5º, ventos reinantes, conforme as estações, sua influencia sobre as marés, phenomenos que mais communmente se observam no porto, precauções para evitar ou aproveitar seus effeitos na navegação;

6º, pedras occultas e perigosas, sua posição; baixios, canaes, barras dos rios, sua profundade; pontos de abrigo, cu de espera;

7º, nomenclatura das pontas da terra, ilhas e enseadas, profundidade destas e ao redor daquellas;

8º, modo de salvar qualquer pessoa ou cousa que caia ao mar, e prestar soccorros;

9º, conhecer as luzes regulamentares do bordo, e saber manobrar com a embarcação para evitar collisões.

Art. 498. Para este exame precederá despacho do capitão do porto em requerimento que lhe apresente o candidato, a quem, si for aprovado, será passada pela secretaria da Capitania a carta competente, pagando em sellos, por estampilha, a taxa de dez mil réis.

Art. 499. Nas Delegacias as cartas de arrêes serão conferidas pelo delegado, que presidirá a comissão examinadora, composta de profissionais residentes no lugar, si a Delegacia não tiver pessoal competente (art. 496).

Art. 500. As cartas de arrêes ficarão registradas nas Capitancias ou Delegacias.

TITULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

CAPITULO UNICO

Art. 501. Os officiaes da Armada empregados nas Capitancias serão tirados da classe activa, ou dentre os reformados que o não tenham sido por incapacidade physica ou moral.

Art. 502. Nenhum official da classe activa poderá permanecer por mais de tres annos na mesma Capitania, nem esse tempo lhe poderá, em caso algum, ser contado como de embarque para os effeitos legais.

Art. 503. E' condição indispensavel para que os officiaes da classe activa possam desempenhar empregos nas Capitancias, haverem, por completo, o tempo de embarque no mar exigido para as promoções.

Art. 504. Os machinistas ao serviço das Capitancias, que não forem contractados, poderão ser tirados dentre os machinistas navaes reformados, que o não tenham sido por incapacidade physica ou moral. Sómente a falta absoluta de uns e outros, será utilisado o pessoal do quadro do corpo de machinistas.

Art. 505. Terão direito á casa no recinto da Capitania, com accommodações correspondentes á categoria de cada um, os capitães dos portos e seus ajudantes, o patrão-mór e os machinistas; não podendo, em caso algum, tal direito ser convertido em abono em dinheiro para aluguel de casa.

Art. 506. Terão quartel no mesmo recinto os patrões, foguistas, marinheiros e bombeiros, estes nas condições do art. 118.

Art. 507. Todos os funcionarios das Capitancias devem cumprir rigorosamente os deveres que lhes impõe o presente regulamento, não podendo desconhecer nenhuma de suas disposições; e, no desempenho dos cargos de que são investidos, usarão uns para com os outros o trato inherente á categoria de cada um.

Paragrapho unico. E' lhes vedado dirigir reclamações ou petições collectivas, e, ainda que o não sejam, não poderão fazelas senão por intermedio do capitão do porto.

Art. 508. As Capitancias dos portos devem possuir as seguintes colleções encadernadas para a consulta diaria de seus empregados:

- 1.º O regulamento das capitancias;
- 2.º O Código Commercial (parte segunda);
- 3.º O decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890 (organização da justiça federal);
- 4.º O regulamento da praticagem em geral, e o especial da sua circumscriptão;
- 5.º O decreto n. 5035, de 1 de agosto de 1872 (instruções para a fiscalização da navegação subvencionada);
- 6.º Regulamento de 1895 para evitar abalroamentos no mar;
- 7.º Regulamento de 1897 para a cobrança do sello;
- 8.º Regulamento processual criminal militar e os respectivos formularios;
- 9.º Código de signaes internacional;
10. Código de signaes commun a todos os portos e barras da Republica;
11. O decreto n. 3749, de 7 de dezembro de 1865 (francaia a navegação do Amazonas e seus afluentes as bandeiras mercantes de todas as nações);

12. O regulamento de 1896 sobre a cabotagem;
13. O regulamento das alfândegas;
14. A organização municipal de cada circumscrição;
15. O regulamento do serviço sanitario no mar;
16. Os avisos e circulares que receberem da Secretaria de Estado.

TITULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

CAPITULO I

DAS NOMEAÇÕES E ADMISSÕES

Art. 509. Os capitães dos portos serão nomeados por decreto dentre os officiaes generaes ou superiores, e servirão durante tres annos, não podendo ser reconduzidos.

Paragrapho unico. Os que forem reformados poderão ser conservados enquanto bem servirem.

Art. 510. Os ajudantes e delegados serão nomeados pelo Ministro da Marinha, em commissão por tres annos, não podendo ser reconduzidos se pertencerem ao quadro.

Paragrapho unico. No caso contrario, poderão continuar nas mesmas condições dos capitães dos portos.

Art. 511. Os secretarios das capitánias e o official da secretaria na do Districto Federal serão nomeados por decreto; o amanuense desta e os escreventes das delegacias por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 512. A nomeação do secretario no Districto Federal é da eschoa do Governo dentre os empregados das capitánias que tenham sido admittidos originariamente por concurso, ou dentre officiaes reformados da Armada ou do corpo de fazenda, independente delle.

Paragrapho unico. A nomeação do official da secretaria no mesmo Districto far-se-ha por accesso.

Art. 513. O lugar de secretario nos Estados, quando não haja pessoa idonea para o seu provimento, de accordo com o artigo anterior, e o de amanuense no Districto Federal serão preenchidos mediante concurso, preferindo-se, em igualdade de circumstancias, os que tiverem servido como escreventes nas delegacias.

Art. 514. Ninguém poderá ser nomeado escrevente de delegacia sem provar que é brasileiro, que tem bom comportamento civil e moral, a idade, pelo menos, de 18 annos; mostrando em concurso boa letra, conhecimento da grammatica e lingua portugueza, assim como da arithmetica elementar.

Art. 515. O candidato ao lugar de secretario ou ao de amanuense (art. 513) deve provar que é brasileiro, que procede bem, e que é maior de 18 annos e menor de 30; sendo examinado em concurso nas seguintes materias: orthographia da lingua portugueza, versão da franceza, chorographia do Brazil, composição em portuguez, redacção e stylo de actos officiaes, arithmetica e suas applicações ao commercio.

Art. 516. Nenhum empregado aposentado ou professor jubilado poderá ser nomeado para servir nas capitánias. Os officiaes reformados da Armada e classes annexas, que o não tenham sido administrativamente, poderão ser nomeados.

Art. 517. O secretario da capitania corresponde em categoria ao 1º escriptuario da contadoria de marinha, o official ao 2º escriptuario, o amanuense ao 3º e o escrevente de delegacia ao praticante da mesma repartição.

Art. 518. As provas da habilitação para escrevente de delegacia serão prestadas perante uma commissão presidida pelo capitão do porto, a cuja jurisdicção pertença a delegacia, excepto no Districto Federal, e composta de dois professores de ensino secundario que o capitão do porto convidará para esse fim.

Art. 519. Os concursos no Districto Federal para amanuense e escrevente serão feitos perante um commissão de professores da escola naval nomeados *ad hoc* pelo Ministro da Marinha.

Art. 520. Nos Estados, o concurso para secretario se effectuará tambem perante professores convidados pelo capitão do porto e por elle presididos, mas que pertençam a lyceus ou gymnasios, entretidos pelos poderes federaes ou estaduais, tendo curso regular de humanidades.

Art. 521. A inscripção para tais concursos estará aberta durante trinta dias e será annunciada, por editaes, nos jornaes do lugar.

Art. 522. O capitão do porto remetterá ao Ministro da Marinha a lista dos candidatos, classificados pela ordem das approvações, acompanhada de esclarecimentos sobre a idoneidade d'elles.

Art. 523. O patrão-mór e o pratico-mór serão nomeados pelo ministro da marinha por proposta do capitão do porto, excepto no Districto Federal.

Paragrapho unico. Saliará o primeiro d'entre os mestres ou contra-mestres da classe activa ou reformados, ou d'entre antigos officiaes da marinha mercante; e o segundo d'entre os primeiros praticos da associação respectiva.

Art. 524. Serão nomeados pelo capitão do porto: os patrões das lanchas e rebocadores; os officiaes ou encarregados das diligencias; os continuos, serventes e atalaiadores; os capatazes e sub-capatazes; e os pharoleiros e estacionarios dos postos meteorologicos, os dous ultimos provisoriamente, nos casos occurrentes de vaga por abandono, demissão ou fallecimento.

Art. 525. As nomeações por acto directo do capitão do porto conferem ao funcionario o direito de ser conservado enquanto bem servir.

Art. 526. Serão admittidos pelo capitão do porto, mediante contracto, os machinistas e foguistas, a marinagem e os bombeiros.

CAPITULO II

DOS UNIFORMES

Art. 527. Em todos os actos de serviço, os officiaes empregados nas capitánias se apresentarão rigorosamente uniformizados; exceptuando os reformados que exercem empregos nas secretarias.

Art. 528. O patrão-mór e pratico-mór, que tiverem honras militares de official em razão de seus cargos ou serviços, usarão os uniformes marcados para os honorarios no plano mandado adoptar pelo decreto n. 2036, de 4 de julho de 1895.

Paragrapho Unico. Os que forem equiparados a officiaes inferiores do corpo de marinheiros nacionaes usarão os uniformes respectivos sem divisas.

Art. 529. Os patrões, capatazes e sub-capatazes terão o uniforme do guardião do corpo de officiaes-marinheiros sem divisas.

Art. 530. O uniforme dos marinheiros ao serviço das capitánias será igual ao dos marinheiros nacionaes, sem distinctivos na gola (que terá dous cadarços brancos), e no braço.

§ 1.º Conforme a estação, usarão chapéo de palha ou bonet, sendo este segundo o molelo daquelle uniforme com tope branco.

§ 2.º A fita do chapéo ou do bonet terá o distico em letras douradas — Capitania do porto.

Art. 531. Os praticos, machinistas e foguistas observarão, quanto a uniformes, o plano de 1895.

CAPITULO III

DA DISCIPLINA GERAL

Art. 532. Todos os empregados das capitánias são responsaveis pelas faltas que commetterem no desempenho de suas obrigações e deveres.

Paragrapho unico. Os que perturbarem a boa ordem do serviço, praticarem actos de desobediencia, ou de qualquer modo incorrerem em falta, serão, conforme a gravidade desta, admoestados, reprehendidos, suspensos ou demittidos.

Art. 533. O capitão do porto é competente para impôr as penas de admoestação, reprehensão, suspensão até oito dias, e demissão aos por elle nomeados.

Paragrapho unico. Poderá mandar prender até tres dias os marinheiros e assemelhados.

Art. 534. A pena de suspensão além de oito dias e até trez mezes, assim como a de demissão, só poderá ser applicada pelo Ministro da Marinha.

Art. 535. A suspensão priva o empregado, pelo tempo correspondente, do exercicio do emprego, da antiguidade e de todos os vencimentos.

Paragrapho unico. O abandono do emprego por 60 dias é caso de demissão.

Art. 536. O capitão do porto poderá supprimir gratificações, de tres a oito dias, aos empregados que deixarem em atraso o serviço de escripta a ellos incumbido.

Art. 537. Si for commettido algum crime no recinto da capitania ou em alguma de suas dependencias, o capitão do porto ou o ajudante de serviço, si aquelle não estiver presente, entregará logo o delinquente á autoridade a quem pertença a jurisdicção do preso, dando em seguida parte circumstanciada do occorrido ao Ministro da Marinha.

Art. 538. Os empregados militares estão sujeitos ás penas dos artigos anteriores e áquellas em que incorrerem segundo as leis geraes em vigor na Marinha.

CAPITULO IV

DO PONTO, CONDIÇÕES GERAES, VENCIMENTO DOS EMPREGADOS

Art. 539. O expediente nas capitánias começará pontualmente as dez horas da manhã e terminará ás quatro da tarde em todos os dias uteis.

Art. 540. A secretaria só não funcionará aos domingos e nos dias de festa nacional e gala da Republica.

Art. 541. Em caso extraordinario, o capitão do porto poderá prorogar o serviço da secretaria ou determiná-lo em qualquer occasião.

Art. 542. Antes da hora marcada para começarem os trabalhos na secretaria, e finlos que elles sejam, deverão os empregados assignar-se no livro do ponto, que será encerrado cada dia pelo capitão do porto.

Art. 543. Os empregados civis das capitánias, quanto ao tempo de serviço, vitaliciedade, montepio, aposentação, impostos sobre vencimentos, faltas e licenças, terão seus direitos regulados por disposições analogas ás dos empregados da contadoria de marinha a que correspondem.

Paraphrasso unico. Aos empregados militares são applicaveis os principios gerais das leis e regulamentos da Armada.

Art. 544. Os vencimentos dos empregados civis e militares das capitánias e de toda a gente do serviço marítimo que ellas occupam são fixados nas tabellas annexas a este regulamento.

Art. 545. O pessoal empregado nas capitánias com vencimento diario, perderá todo elle, faltando ao serviço.

Art. 546. Compete ao capitão do porto o julgamento sobre a justificação das faltas.

Art. 547. Não soffrerá desconto algum aquelle que faltar por ter sido encarregado de trabalhos fóra da repartição pelo capitão do porto ou por quem suas vozes fizer, ou por ter sido sorteado para o jury ou serviço eleitoral obrigatorio por lei.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 548. Os actuaes empregados civis, effectivos, serão conservados se não tiverem nota que os desabone.

Art. 549. Para as primeiras nomeações dos empregos civis, ora creados, poderão ser aproveitados, interinamente, os individuos de notoria aptidão, com pratica do serviço de capitania, admittidos como auxiliares de escripta, para attenderem ás necessidades do expediente nas secretarias das mesmas repartições.

Art. 550. O lugar de pratico do porto no Districto Federal, logo que vagar, ficará extincto.

Art. 551. A tabella de vencimentos, na parte relativa aos empregos ora creados, entrará em vigor depois de sua inclusão no orçamento.

Art. 552. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Secretaria de Estado da Marinha, 5 de julho de 1899.—
Carlos Balhazar da Silveira.

Tabella das taxas que devem ser cobradas pelas Capitánias dos Portos

Pela inclusão da matricula no rol de equipagem, por pessoa.	\$300
Pela matricula dos empregados na vida do mar, por pessoa.	1\$000
Pelo arrolamento de cada bote, escaler, canoa ou embarcação miúda de qualquer especie, a remos	2\$000
Pela matricula de uma embarcação qualquer até 10 toneladas de arqueação ou lancha a vapor	5\$000
Pela matricula de uma embarcação de 10 até 25 toneladas.	10\$000
» » » » » 25 » 50 »	20\$000
» » » » » 50 » 75 »	40\$000
» » » » » 75 » 100 »	60\$000
(Acima de 100 toneladas cobrar-se-ha á razão de 50 réis por tonelada.)	
Por uma licença de qualquer natureza	1\$000
Por um termo qualquer, em livro ou fóra delle	2\$000
De busca por anno, conforme a tabella B, 5ª observação, decreto n. 2573 de 3 de agosto de 1897.	2\$500
Por vistoria especial de 50\$000 a	100\$000

Por titulo provisório de nacionalisação das embarcações de cabotagem, em estampilhas	11\$600
Por carta de arriães, idem	10\$000
Por termo de vistoria das embarcações a vapor, ou á vela, idem.	11\$000
Por carta de 1º machinista ou 2º piloto, idem.	20\$000

A certidão é cobrada na razão de 55 réis por linha, não se recebendo menos de 1\$100. (Reg. de sello, Decr. n. 2573 de 3 de agosto de 1897.)

OBSERVAÇÕES

1.ª A gratuidade das matriculas das embarcações de cabotagem e suas tripulações, a que se refere o art. 28 do regulamento annexo ao decreto n. 2304 de 2 de julho de 1896, expira a 10 de dezembro do corrente anno.

2.ª A gratuidade das matriculas não exclue o pagamento de outras taxas, nem o do sello na fórmula da lei.

3.ª As taxas serão pagas annualmente, independente do sello, por estampilhas.

4.ª Os titulos provisórios de nacionalisação serão pagos no acto de serem realisados, assim como os arrolamentos.

5.ª As matriculas pessoases serão visadas mensalmente ao portencorem os individuos ás embarcações do trafego, e semestralmente as das tripulações empregadas na cabotagem.

6.ª As licenças para navegar serão renovadas annualmente.

7.ª As matriculas das embarcações de cabotagem serão renovadas semestralmente.

8.ª As embarcações de recreio ficam comprehendidas no arrolamento, e são obrigadas a tirar licença.

Secretaria de Estado da Marinha, 5 de julho de 1899.—
Carlos Balhazar da Silveira.

N. 1 — Tabella do pessoal das Capitánias dos Portos e respectivos vencimentos, calculados annualmente

AMAZONAS

CATEGORIAS	NÚMERO DO PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO
Capitão do porto.....	—	—	—
Accumulando a inspeccoria do arsenal.	—	—	—
Accumulando o commando da escola..	—	—	—
Accumulando o commando da flotilha.	1	—	600\$000
Accumulando o commando da flotilha e a inspeccoria do arsenal.....	—	—	—
Ajudante.....	1	—	—
Secretario.....	1	1.000\$000	500\$000
Official.....	—	—	—
Amanuenses.....	—	—	—
Continuo.....	—	—	—
Servente.....	—	—	—
Encarregado das diligencias.....	1	—	730\$000
Patrão-mór.....	—	—	—
Patrão.....	—	—	—
Primeiros marinheiros.....	—	—	—
Segundos ditos.....	—	—	—
Machinistas.....	—	—	—
Foguistas.....	—	—	—
Carvoeiros.....	—	—	—
Pratico-mór.....	—	—	—
Pratico do porto.....	—	—	—
Bombeiro.....	—	—	—
Total.....	4	—	—

PARÁ					MARANHÃO					CEARÁ				
CATEGORIAS	NÚMERO DO PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO		CATEGORIAS	NÚMERO DO PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO		CATEGORIAS	NÚMERO DO PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	
Capitão do porto.....	—	—	—		Capitão do porto.....	—	—	—		Capitão do porto.....	—	—	—	
Accumulando a inspeção do arsenal..	1	—	4:200\$000		Accumulando a inspeção do arsenal..	—	—	—		Accumulando a inspeção do arsenal..	—	—	—	
Accumulando o commando da escola..	—	—	—		Accumulando o commando da escola..	1	—	4:200\$000		Accumulando o commando da escola..	1	—	4:200\$000	
Accumulando o commando da flotilha.	—	—	—		Accumulando o commando da flotilha.	—	—	—		Accumulando o commando da flotilha.	—	—	—	
Accumulando o commando da flotilha e a inspeção do arsenal.....	—	—	—		Accumulando o commando da flotilha e a inspeção do arsenal.....	—	—	—		Accumulando o commando da flotilha e a inspeção do arsenal.....	—	—	—	
Ajudante.....	1	—	600\$000		Ajudante.....	1	—	600\$000		Ajudante.....	1	—	600\$000	
Secretario.....	1	1:46\$000	733\$334		Secretario.....	1	1:46\$000	733\$334		Secretario.....	1	1:000\$000	500\$000	
Official.....	—	—	—		Official.....	—	—	—		Official.....	—	—	—	
Amanuense.....	—	—	—		Amanuense.....	—	—	—		Amanuense.....	—	—	—	
Continuo.....	—	—	—		Continuo.....	—	—	—		Continuo.....	—	—	—	
Servente.....	—	—	—		Servente.....	—	—	—		Servente.....	—	—	—	
Encarregado das diligencias.....	1	—	730\$000		Encarregado das diligencias.....	1	—	730\$000		Encarregado das diligencias.....	1	—	730\$000	
Patrão-mór.....	—	—	—		Patrão-mór.....	1	—	600\$000		Patrão-mór.....	1	—	600\$000	
Patrão.....	—	—	—		Patrão.....	1	—	540\$000		Patrão.....	1	—	540\$000	
Primeiros marinheiros.....	—	—	—		Primeiros marinheiros.....	8	—	480\$000		Primeiros marinheiros.....	6	—	480\$000	
Segundos ditos.....	—	—	—		Segundos ditos.....	—	—	—		Segundos ditos.....	—	—	—	
Machinistas.....	—	—	—		Machinistas.....	1	—	2:600\$000		Machinistas.....	1	—	2:600\$000	
Foguitas.....	—	—	—		Foguitas.....	1	—	720\$000		Foguitas.....	1	—	720\$000	
Carvoeiros.....	—	—	—		Carvoeiros.....	—	—	—		Carvoeiros.....	—	—	—	
Pratico-mór.....	—	—	—		Pratico-mór.....	1	—	300\$000		Pratico-mór.....	1	—	240\$000	
Pratico do porto.....	—	—	—		Pratico do porto.....	—	—	—		Pratico do porto.....	—	—	—	
Bombeiro.....	—	—	—		Bombeiro.....	1	—	600\$000		Bombeiro.....	1	—	600\$000	
Total.....	4	—	—		Total.....	15	—	—		Total.....	16	—	—	

PIAUHY					RIO GRANDE DO NORTE					PARAIBA				
CATEGORIAS	NUMERO DO PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICACAO		CATEGORIAS	NUMERO DO PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICACAO		CATEGORIAS	NUMERO DO PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICACAO	
Capitão do porto.....	1	—	3:000\$000		Capitão do porto	1	—	3.000\$000		Capitão do porto.....	—	—	—	
Accumulando a inspeccia do arsenal.	—	—	—		Accumulando a inspeccia do arsenal	—	—	—		Accumulando a inspeccia do arsenal.	—	—	—	
Accumulando o commando da escola..	—	—	—		Accumulando o commando da escola..	—	—	—		Accumulando o commando da escola..	1	—	1:200\$000	
Accumulando o commando da flotilha.	—	—	—		Accumulando o commando da flotilha.	—	—	—		Accumulando o commando da flotilha.	—	—	—	
Accumulando o commando da flotilha e a inspeccia do arsenal.....	—	—	—		Accumulando o commando da flotilha o a inspeccia do arsenal.....	—	—	—		Accumulando o commando da flotilha e a inspeccia do arsenal.....	—	—	—	
Ajudante.....	1	—	1:200\$000		Ajudante.....	1	—	1:200\$000		Ajudante.....	1	—	1:200\$000	
Secretario.....	1	1:000\$000	500\$000		Secretario	1	1:000\$000	500\$000		Secretario.....	1	1:000\$000	500\$000	
Offical.....	—	—	—		Offical.....	—	—	—		Offical.....	—	—	—	
Amanuense.....	—	—	—		Amanuense.....	—	—	—		Amanuense.....	—	—	—	
Continuo	—	—	—		Continuo.....	—	—	—		Continuo.....	—	—	—	
Servente.....	—	—	—		Servente.....	—	—	—		Servente.....	—	—	—	
Encarregado das diligencias.....	1	—	7:00\$00		Encarregado das diligencias.....	1	—	730\$000		Encarregado das diligencias.....	1	—	730\$000	
Patrão-mór.....	1	—	600\$000		Patrão-mór.....	1	—	600\$000		Patrão-mór.....	1	—	600\$000	
Patrão	1	—	540\$000		Patrão.....	1	—	510\$000		Patrão	1	—	540\$000	
Primeiros marinheiros.....	4	—	480\$ 00		Primeiros marinheiros.....	4	—	480\$000		Primeiros marinheiros.....	6	—	480\$000	
Segundos ditos.....	—	—	—		Segundos ditos.....	—	—	—		Segundos ditos.....	—	—	—	
Machinistas.....	1	—	2:000\$000		Machinistas.....	1	—	2:000\$000		Machinista.....	1	—	2:000\$000	
Foguistas.....	1	—	720\$000		Foguistas.....	1	—	720\$000		Foguista.....	1	—	720\$000	
Carvoeiros.....	—	—	—		Carvoeiros	—	—	—		Carvoeiro.....	—	—	—	
Pratico-mór.....	—	—	—		Pratico-mór.....	—	—	—		Pratico-mór.....	—	—	—	
Prativo do porto.....	—	—	—		Prativo do porto.....	—	—	—		Prativo do porto.....	—	—	—	
Bombeiro.....	1	—	600\$000		Bombeiro.....	1	—	600\$000		Bombeiro.....	1	—	600\$000	
Total.....	13	—	—		Total.....	13	—	—		Total.....	15	—	—	

PERNAMBUCO

CATEGORIAS	NUMERO DO PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICACÃO
Capitão do porto.....	—	—	—
Accumulando a inspectoria do arsenal.	—	—	—
Accumulando o commando da escola..	1	—	1:200\$000
Accumulando o commando da flotilha.	—	—	—
Accumulando o commando da flotilha e a inspectoria do arsenal.....	—	—	—
Ajudante.....	1	—	600\$000
Secretario.....	1	1:465\$005	733\$334
Offical.....	—	—	—
Amanuense.....	—	—	—
Continuo.....	—	—	—
Servente.....	—	—	—
Encarregado das diligencias.....	1	—	730\$000
Patrão-mór.....	1	—	3:000\$000
Patrões.....	2	—	1:825\$000
Primeiros marinheiros.....	6	—	720\$000
Srgundos ditos.....	6	—	540\$000
Machinista.....	1	—	2:000\$000
Foguista.....	1	—	1:080\$000
Carroeiro.....	1	—	600\$000
Pratico-mór.....	—	—	—
Pratico do porto.....	—	—	—
Bombeiro.....	1	—	600\$000
Total.....	23	—	—

ALAGOAS

CATEGORIAS	NUMERO DO PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICACÃO
Capitão do porto.....	—	—	—
Accumulando a inspectoria do arsenal.	—	—	—
Accumulando o commando da escola..	1	—	1:200\$000
Accumulando o commando da flotilha	—	—	—
Accumulando o commando da flotilha o a inspectoria do arsenal.....	—	—	—
Ajudante.....	1	—	600\$000
Secretario.....	1	1:000\$030	500\$000
Offical.....	—	—	—
Amanuense.....	—	—	—
Continuo.....	—	—	—
Servente.....	—	—	—
Encarregado das diligencias..	1	—	730\$000
Patrão-mór.....	1	—	600\$000
Patrão.....	1	—	540\$000
Primeiros marinheiros.....	6	—	480\$000
Segundos ditos.....	—	—	—
Machinistas.....	1	—	2:600\$070
Foguista.....	1	—	720\$000
Carvoeiros.....	—	—	—
Pratico-mór.....	—	—	—
Pratico do porto.....	—	—	—
Bombeiro.....	1	—	600\$000
Total.....	15	—	—

SERGIPE

CATEGORIA	NUMERO DO PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICACÃO
Capitão do porto.....	1	—	3:000\$000
Accumulando a inspectoria do arsenal.	—	—	—
Accumulando o commando da escola..	—	—	—
Accumulando o commando da flotilha.	—	—	—
Accumulando o commando da flotilha e a inspectoria do arsenal.....	—	—	—
Ajudante.....	1	—	1:200\$000
Secretario.....	1	1:000\$000	500\$000
Offical.....	—	—	—
Amanuense.....	—	—	—
Continuo.....	—	—	—
Servente.....	—	—	—
Encarregado das diligencias.....	1	—	730\$000
Patrão mór.....	1	—	600\$000
Patrão.....	1	—	540\$000
Primeiros marinheiros.....	6	—	480\$000
Segundos ditos.....	—	—	—
Machinista.....	1	—	2:600\$000
Foguista.....	1	—	720\$000
Carvoeiros.....	—	—	—
Pratico-mór.....	—	—	—
Pratico do porto.....	—	—	—
Bombeiro.....	1	—	600\$000
Total.....	15	—	—

DISTRITO FEDERAL

CATEGORIAS	NUMERO DO PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICACAO
Capitão do porto.....	1	—	6:000\$000
Accumulando a inspectoría do arsenal.	—	—	—
Accumulando o commando da escola..	—	—	—
Accumulando o commando da flotilha.	—	—	—
Accumulando o commando da flotilha e a inspectoría do arsenal.....	—	—	—
Ajudantes.....	3	—	2:400\$000
Secretario.....	1	3:333\$332	1:666\$668
Official.....	1	2:000\$000	1:000\$000
Amanuense.....	1	1:333\$332	666\$668
Continuo.....	1	640\$000	320\$000
Servente.....	1	—	840\$000
Encarregados das diligencias.....	2	—	1:095\$000
Patrão-mór.....	—	—	—
Patrões.....	2	—	1:825\$000
Primeiros marinheiros.....	6	—	720\$000
Segundos ditos.....	6	—	540\$000
Machinistas.....	2	—	2:600\$000
Foguistas.....	2	—	1:080\$000
Carvoeiros.....	2	—	600\$000
Pratico-mór.....	—	—	—
Pratico do porto.....	1	—	3:000\$000
Bombeiro.....	—	—	—
Total.....	32	—	—

ESPIRITO SANTO

CATEGORIAS	NUMERO DO PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICACAO
Capitão do porto.....	1	—	3:000\$000
Accumulando a inspectoría do arsenal.	—	—	—
Accumulando o commando da escola..	—	—	—
Accumulando o commando da flotilha.	—	—	—
Accumulando o commando da flotilha e a inspectoría do arsenal.....	—	—	—
Ajudante.....	1	—	1:200\$000
Secretario.....	1	1:000\$000	500\$000
Official.....	—	—	—
Amanuense.....	—	—	—
Continuo.....	—	—	—
Servente.....	—	—	—
Encarregado das diligencias.....	1	—	730\$000
Patrão-mór.....	1	—	600\$000
Patrões.....	1	—	540\$000
Primeiros marinheiros.....	6	—	480\$000
Segundos ditos.....	—	—	—
Machinista.....	1	—	2:600\$000
Foguista.....	1	—	720\$000
Carvoeiros.....	—	—	—
Pratico-mór.....	—	—	—
Pratico do porto.....	—	—	—
Bombeiro.....	1	—	600\$000
Total.....	15	—	—

BAHIA

CATEGORIAS	NUMERO DO PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICACAO
Capitão do porto.....	—	—	—
Accumulando a inspectoría do arsenal.	—	—	—
Accumulando o commando da escola..	1	—	1:200\$000
Accumulando o commando da flotilha.	—	—	—
Accumulando o commando da flotilha e a inspectoría do arsenal.....	—	—	—
Ajudante.....	1	—	600\$000
Secretario.....	1	1:466\$666	733\$334
Official.....	—	—	—
Amanuense.....	—	—	—
Continuo.....	—	—	—
Servente.....	—	—	—
Encarregado das diligencias.....	1	—	730\$000
Patrão-mór.....	1	—	3:000\$000
Patrões.....	2	—	1:825\$000
Primeiros marinheiros.....	6	—	720\$000
Segundos ditos.....	6	—	540\$000
Machinistas.....	2	—	2:600\$000
Foguistas.....	2	—	1:080\$000
Carvoeiros.....	2	—	600\$000
Pratico-mór.....	—	—	—
Pratico do porto.....	—	—	—
Bombeiro.....	1	—	600\$000
Total.....	26	—	—

S. PAULO				PARANÁ				SANTA CATARINA			
CATEGORIAS	NÚMERO DO PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	CATEGORIAS	NÚMERO DO PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	CATEGORIAS	NÚMERO DO PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO
Capitão do porto.....	1	—	3.000\$100	Capitão do porto.....	1	—	3.000\$000	Capitão do porto.....	—	—	—
Accumulando a inspeccoria do arsenal.	—	—	—	Accumulando a inspeccoria do arsenal	—	—	—	Accumulando a inspeccoria do arsenal.	—	—	—
Accumulando o commando da escola..	—	—	—	Accumulando o commando da escola.	—	—	—	Accumulando o commando da escola..	1	—	1.200\$000
Accumulando o commando da flotilha..	—	—	—	Accumulando o commando da flotilha.	—	—	—	Accumulando o commando da flotilha.	—	—	—
Accumulando o commando da flotilha e a inspeccoria do arsenal.....	—	—	—	Accumulando o commando da flotilha e a inspeccoria do arsenal.....	—	—	—	Accumulando o commando da flotilha e a inspeccoria do arsenal.....	—	—	—
Ajudante.....	1	—	1.200\$000	Ajudante.....	1	—	1.200\$000	Ajudante.....	1	—	600\$000
Secretario.....	1	1.400\$366	73\$334	Secretario.....	1	1.000\$000	500\$000	Secretario.....	1	1.000\$000	500\$000
Offical.....	—	—	—	Offical.....	—	—	—	Offical.....	—	—	—
Amanuense	—	—	—	Amanuense.....	—	—	—	Amanuense	—	—	—
Continuo	—	—	—	Continuo.....	—	—	—	Continuo.....	—	—	—
Servente.....	—	—	—	Servente.....	—	—	—	Servente.....	—	—	—
Encarregado das diligencias.....	1	—	730\$000	Encarregado das diligencias.....	1	—	730\$000	Encarregado das diligencias.....	1	—	730\$000
Patrão-mór.....	1	—	600\$000	Patrão-mór.....	1	—	600\$000	Patrão-mór.....	1	—	600\$000
Patrão.....	1	—	540\$000	Patrão.....	1	—	540\$000	Patrão.....	1	—	540\$000
Primeiros marinheiros.....	6	—	480\$000	Primeiros marinheiros.....	6	—	480\$000	Primeiros marinheiros.....	6	—	480\$000
Segundos ditos.....	—	—	—	Segundos ditos.....	—	—	—	Segundos ditos.....	—	—	—
Machinista.....	1	—	2.000\$000	Machinista.....	1	—	2.000\$000	Machinista.....	1	—	2.000\$000
Foguista.....	1	—	720\$000	Foguista.....	1	—	720\$000	Foguista.....	1	—	720\$000
Carvoeiros.....	—	—	—	Carvoeiros.....	—	—	—	Carvoeiros.....	—	—	—
Pratico-mór.....	—	—	—	Pratico-mór.....	—	—	—	Pratico-mór.....	—	—	—
Pratico do porto.....	—	—	—	Pratico do porto.....	—	—	—	Pratico do porto.....	—	—	—
Bombeiro.....	1	—	600\$000	Bombeiro.....	1	—	600\$000	Bombeiro.....	1	—	600\$000
Total.....	15	\$	\$	Total.....	15	—	—	Total.....	15	—	—

ALTO URUGUAY

CATEGORIAS	NUMERO DO PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICACAO
Capitão do porto.....	—	—	—
Accumulando a inspeçtoria do arsenal.	—	—	—
Accumulando o commando da escola..	—	—	—
Accumulando o commando da flotilha.	1	—	600\$000
Accumulando o commando da flotilha e a inspeçtoria do arsenal.....	—	—	—
Ajudante.....	—	—	—
Secretario	—	—	—
Offical.....	—	—	—
Amanuense.....	—	—	—
Continuo.....	—	—	—
Servente.....	—	—	—
Encarregado das diligencias.....	—	—	—
Patrão-mór.....	—	—	—
Patrão	—	—	—
Primeiros marinheiros.....	—	—	—
Segundos ditos.....	—	—	—
Machinistas	—	—	—
Foguistas	—	—	—
Carvoeiros.....	—	—	—
Pratico-mór	—	—	—
Pratico do porto.....	—	—	—
Bombeiro.....	—	—	—
Total.....	1	—	—

MATTO GROSSO

CATEGORIAS	NUMERO DO PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICACAO
Capitão do porto.....	—	—	—
Accumulando a inspeçtoria do arsenal.	—	—	—
Accumulando o commando da escola..	—	—	—
Accumulando o commando da flotilha.	—	—	—
Accumulando o commando da flotilha e a inspeçtoria do arsenal.....	1	—	1:200\$000
Ajudante.....	—	—	—
Secretario	1	1:000\$000	500\$000
Offical.....	—	—	—
Amanuense.....	—	—	—
Continuo.....	—	—	—
Servente.....	—	—	—
Encarregado das diligencias	1	—	730\$000
Patrão-mór	—	—	—
Patrão	—	—	—
Primeiros marinheiros.....	—	—	—
Segundos ditos.....	—	—	—
Machinistas.....	—	—	—
Foguistas.....	—	—	—
Carvoeiros.....	—	—	—
Pratico-mór.....	—	—	—
Pratico do porto.....	—	—	—
Bombeiro.....	—	—	—
Total.....	3	—	—

RIO GRANDE DO SUL

CATEGORIAS	NUMERO DO PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICACAO
Capitão do porto.....	—	—	—
Accumulando a inspeçtoria do arsenal.	—	—	—
Accumulando o commando da escola..	1	—	1:900\$000
Accumulando o commando da flotilha.	—	—	—
Accumulando o commando da flotilha e a inspeçtoria do arsenal.....	—	—	—
Ajudante.....	1	—	1:200\$000
Secretario	1	1:466\$666	733\$334
Offical.....	1	—	—
Amanuense.....	—	—	—
Continuo.....	—	—	—
Servente.....	—	—	—
Encarregado das diligencias.....	1	—	730\$000
Patrão-mór.....	1	—	600\$000
Patrão.....	2	—	540\$000
Primeiros marinheiros.....	12	—	480\$700
Segundos ditos.....	—	—	—
Machinista.....	1	—	2:600\$000
Foguista	1	—	720\$000
Carvoeiro	—	—	—
Pratico-mór.....	—	—	—
Pratico do porto.....	—	—	—
Bombeiro.....	1	—	600\$000
Total.....	22	—	—

N. 3 — Tabella do pessoal das delegacias do Porto Alorzo, sobre o rio Acre, acima de Caquetá; Santarém e Gurupá, Caxias, Camocim, Mossoró e Macau, Peneiro, Cachoiera, Caravellas, Cunnaveiras e Estancia sobre o rio Real; Angra dos Reis, Itajaby e Laguna, Porto Alegre e Pelotas, e dos respectivos vencimentos

N. 2 — Tabella do pessoal da delegacia de S. João da Barra e respectivos vencimentos

NUMERO DO PESSOAL	CATEGORIA	ORDENADO	ORATIFICAÇÃO
1	Delegado do capitão do porto		1:200\$000
1	Escrevente da delegacia e da practicaçem		1:080\$000
1	Patrão		1:08 \$000
6	Remadores ou marinheiros		720\$000
	<i>Practicaçem</i>		
1	Pratico-mór		1:20 \$000
1	Sota-patrão		840\$000
10	Remadores ou marinheiros.		720\$000
1	Atalaiador		630\$000

Secretaria de Estado da Marinha, em 5 de julho de 1899.—
Carlos Balthazar da Silveira.

NÚMEROS	CATEGORIAS	ANNUALMENTE	
		Ordenado	Gratificação
1	Delegado do capitão de porto.	1:200\$000	
1	Escrevente servindo de official das diligencias.	1:080\$000	
1	Patrão	510\$000	
4	Marinheiros.	480\$000	

Capitania do Porto de..... de de.....

NOMES DOS PASSAGEIROS	EMPREGO OU RAMO DE VIDA	OBSERVAÇÕES

(MODELO N. 2)
REGISTRO

Inscrição civil de propriedade da.....brazileira
Porto de.....

NUMERAÇÃO	PROPRIETARIO			EMBARCAÇÃO			ARQUEAÇÃO								
	Nome	Estado	Domicilio	Nome	Especie	Genero de construção	Lugar de construção	Data	Comprimento	Largura maior	Altura do porão	Numero de cobertas	Altura das cobertas	Capacidade em toneladas metricas	Descrição

OBSERVAÇÕES

Nas transmissões sob qualquer título, na forma da lei, far-se-ha nova inscrição, respeitando-se a numeração.
As modificações por que passar a embarcação, as condemnações por innavegaveis, e outras alterações sobre a propriedade, serão aqui notadas de modo claro e na forma dos respectivos documentos.

(MODELO N. 3)

CAPITANIA DO PORTO DE.....

TITULO PROVISORIO DE NACIONALISAÇÃO DO NAVIO

PROPRIEDADE DE.....

N. do Registro.....Porto de.....

O Capitão do Porto de....., autorizado pelo disposto no art. 263 do Regulamento n. 3334 de 5 de julho de 1893, declara :

Nome do navio.....

Especie.....

Genero.....

Lugar..... da construção.....

Data.....

Comprimento..... Bocca..... Pontal.....

Numero de cobertas.....

Altura das cobertas.....

Capacidade em toneladas metricas.....

Nome do proprietario.....

Secretaria da Capitania do Porto de..... em.....

de

O capitão do porto, O secretario,

.....

(MODELO N. 4)

MATRICULA DO.....

Numero do navio	Signal do codigo	Nome do navio	NOME DO PROPRIETARIO	Onde matriculado	CONSTRUÇÃO			MATRICULAÇÃO	DIMENSÕES			TONELAS		PROPULSOR	MACHINAS				SECRETARIO DA TRIPULAÇÃO
					Mat. do casco	Anno	Lugar		Comprimento	Bocca	Pontal	Capacidade	Total		Registrada	Qualidade	Numero s	Indicados	

OBSERVAÇÕES

.....

Esta matricula é valida por seis mezes,
Secretaria da Capitania do Porto da..... de..... de 189.....

O capitão do porto O secretario

.....

(MODELO N. 5)

LISTA DOS NAVIOS MERCANTES Á VELA E A VAPOR DA MARINHA BRAZILEIRA

NUMERO DO NAVIO SIGNAL DO CODIGO		NOME DO NAVIO	ONDE MATRICULADO	CLASS.	DESTINO A QUE SE DEDICA	CONSTRUÇÃO			DIMENSÕES			TONELAGEM		MACHINAS							EQUIPAGEM	NOME E RESIDENCIA DO PROPRIETARIO
						Mat. do casco	Comprimento	Boca	Pontal	Calado médio	Total	Registrada	PROPULSOR	Qualidade	Cavallos		N. de caldeira	Capacidade das carvoeiras				
						Anno.									Nominaes	Indicados						
						Lugar																

Nota : — A aço ; F ferro ; M madeira ; H helice ; R rodas ; V vela. As dimensões pelo systema metrico decimal.

(MODELO N. 6)

Busca.....\$.....

Certidão.....\$.....

Matricula.....\$.....

CAPITANIA DO PORTO DE.....

CABOTAGEM OU TRAFEGO DO PORTO

L.....d.....

N.....

Certidão da matricula passada em.....de.....de.....na forma do art. 388, do Regulamento n. 3331 de 5 de julho de 1899.

Nome.....

FILIAÇÃO E SIGNAES

Filho de.....	Cabellos.....
Nacionalidade.....	Olhos.....
Naturalidade.....	Barba.....
Idade.....	Estatura.....
Cor.....	Estado.....
Posto.....	Residencia.....
Nariz.....	Itamo de vida.....

Este documento é sujeito á *Refirma semestral* (cabotagem) ou ao *Intimeus d* (trafego do porto), sob pena de multa.

Se retira da Capitania de.....em.....de.....de.....

O capitão do porto.

O secretario.

(MODELO N. 7)

Rol de equipagem da embarcação.....
propriedade da.....
do porto d.....

LUGAR DO NASCIMENTO	NUMERO DE INSCRIÇÃO OU MATRICULA	FILIAÇÃO	NOMES	IDADE	QUALIDADE COM QUE FOI EMBARCADO	SALARIO POR MEZ

Organizado por esta capitania o presente rôl de equipagem, conforme a lista de tripulação.....despachado o navio ou vapor para.....subindo a.....o numero dos homens de equipagem e.....passageiros.

Capitania do porto de.....de.....de 189.....

O secretario,

Srs. membros do Congresso Nacional — Transmittindo-vos a inclusa exposição apresentada pelo Ministro da Guerra sobre a necessidade de abrir-se ao respectivo Ministerio o credito especial da quantia de 3:350\$ para occorrer ao pagamento de diarias a que tem direito o inspector de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos capitão reformado do exercito Carlos Augusto Teixeira de Assumpção, por ter servido de 1 de julho de 1894 a 30 de abril de 1896 na comissão encarregada da construção de linhas telegraphicas de Cuyabá a Corumbá, rogo que vos dignéis habilitar o Governo com o referido credito.

Capital Federal, 28 de julho de 1899. — *M. Ferriz de Campos Salles.*

Sr. Presidente da Republica— O capitão reformado do exercito Carlos Augusto Ferreira de Assumpção, inspector de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, requer pagamento da quantia de 3:350\$ proveniente da diaria de 5\$, relativa ao periodo decorrido de 1 de julho de 1894 a 30 de abril de 1896 em que serviu na comissão encarregada da construção de linhas telegraphicas de Cuyabá a Corumbá, pagamento a que se julga com direito em vista do disposto no art. 6º das instrucções daquelle mez e anno.

Das informações e documentos apresentados se verifica que o peticionario tem efectivamente direito a tal pagamento.

Esta divida, porém, não pôde ser satisfeita pelo processo ordinario de exercicios findos, visto não se achar contemplada a despesa nos orçamentos dos annos a que pertence, e por isso venho pedir que vos dignéis de solicitar do Congresso Nacional autorização para a abertura ao Ministerio da Guerra do credito especial da referida quantia.

Capital Federal, 28 de julho de 1899. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

Ministerio da Guerra— N. 26— Rio de Janeiro, 31 de julho de 1899.

Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados— De ordem do Sr. Presidente da Republica, transmitto-vos a inclusa mensagem que o mesmo Sr. Presidente dirige ao Congresso Nacional pedindo a abertura do credito de 3:350\$ ao Ministerio da Guerra, para occorrer ao pagamento de diarias a que tem direito o inspector de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos capitão reformado do exercito Carlos Augusto Ferreira de Assumpção.

Saude e fraternidade — *J. N. de Medeiros Mallet.*

Ministerio da Guerra

Por decretos de 4 do corrente:

Mandou-se ficar sem effeito o decreto de 3 de novembro de 1894, na parte em que promoveu ao primeiro posto o alferes em comissão Ignacio Corrêa de Miranda, visto ter-se verificado não existir no exercito official algum com aquelle nome;

Concedeu-se aposentadoria, de accordo com o decreto n. 117, de 1 de novembro de 1892, ao mandador da extincta officina de latões do Arsenal de Guerra desta Capital José Miguel Ribeiro, visto contar mais de 30 annos de serviço e haver sido, em inspecção de saúde a que foi submettido, julgado soffrer de moléstia incurável, que o torna invalido para exercer a sua profissão;

Mandou-se reverter á 1ª classe do exercito o capitão aggregado ao corpo de engenheiros Antonio Mariano Alves de Moraes.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 3 de agosto de 1899

DIRECTORIA DO INTERIOR

Accusou-se o recebimento dos seguintes officios:

Do governador do Estado de Piauí, de 21 de junho findo, e agradeceu-se o offerecimento de dous exemplares impressos da mensagem que apresentou á Camara Legislativa do dito Estado, no dia 1 do referido mez;

Do governador do Estado do Amazonas, de 13 de julho proximo passado, e agradeceu-se o offerecimento de um exemplar impresso da mensagem que apresentou ao Congresso dos representantes do mesmo Estado, no dia 10 do dito mez, por occasião da abertura da 2ª sessão ordinaria da 3ª legislatura;

Do presidente do Estado do Ceará, de 18 de julho ultimo, e agradeceu-se o offerecimento de dous exemplares impressos da mensagem que, perante a Assembleia Legislativa do referido Estado, leu no dia e do citado mez, data de sua instalação;

Do governador do Estado do Rio Grande do Norte, de 18 de julho findo, e agradeceu-se o offerecimento de um exemplar impresso da mensagem que dirigiu ao Congresso Legislativo do mesmo Estado, ao abrir-se a 14 do dito mez a 2ª sessão ordinaria da sua 3ª legislatura.

Requerimentos despachados

Engenheiros Henrique Cesar de Oliveira Costa e João Eduardo Barbosa, pedindo matricula na 2ª serie medica da Faculdade de Medicina desta Capital.—Indeferido, á vista das informações.

Bacharel José Joaquim de Miranda e Horta, secretario da Escola Polytechnica, pedindo gratificação adicional.—Não lhe podendo ser computado todo o tempo de serviço allegado, o requerente não conta ainda o necessario para obtenção de acrescimo de vencimentos.

Seraphim Ribeiro da Silva, pedindo matricula no Instituto Benjamin Constant para um filho menor.—Junte attestado de vacinação.

Manoel Candido Coutinho, porteiro do Archivo Publico Nacional, pedindo prorrogação de licença.—Para que o peticionario seja admittido á inspecção de saúde em seu domicilio, é indispensavel que faça apresentar, nesta Directoria, na conformidade das ordens em vigor, attestado do medico assistente confirmando a impossibilidade de locomover-se, em que allega achar-se o mesmo peticionario.

Alberto José da Costa, solicitando naturalização.—Junte documento comprovativo de maioridade legal.—Deu-se conhecimento ao presidente do Estado de S. Paulo, em resposta ao officio do secretario do Interior do mesmo Estado, de 29 de julho ultimo, com o qual transmittiu o requerimento.

Expediente de 4 de agosto de 1899

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se o commandante superior interino da guarda nacional do Estado de Alagoas, nos termos do art. 45 do decreto n. 1.130, de 12 de março de 1853, a conceder guia de mudança para a capital do Estado da Bahia, onde pretende fixar residência, ao tenente do 9º batalhão da reserva da comarca de Traipu Francisco Duarte Lima.—Deu-se conhecimento ao commandante superior interino da guarda nacional no Estado da Bahia, em referencia ao officio n. 164, de 30 de maio ultimo.

— Declarou-se ao capitão de fragata Joaquim Raymundo Delamare Sobrinho e 1º te-

nentes José Moreira da Costa Lima e José Maria Vaz Lobo que este Ministerio resolveu nomeal-os para servirem na junta de alistamento militar, o primeiro no districto da 7ª Pretoria desta Capital, em substituição do general Honorato Candido Ferreira Caldas, o segundo no da 11ª Pretoria, em substituição do capitão de mar e guerra José Maximiano do Mello e Alvim, e o terceiro, no da 12ª, em substituição do primeiro que foi transferido para a 7ª.

— Remetteram-se:

Ao chefe de policia desta Capital, a portaria pela qual foram concedidos ao auxiliar da inspecção de vehiculos daquelle repartição Alexandre Barbosa de Lossio Mello Moraes tres mezes de licença para tratar da saúde; Ao commandante superior interino da guarda nacional desta Capital, para informar, o requerimento em que o alferes Paulo de Barros Lima pede para ser aggregado ao corpo pertencente ao districto de sua residência, ficando sem effeito o decreto que o classificou em o 4º batalhão de infantaria da respectiva milicia.

— Ao presidente do Tribunal Civil e Criminal, para ser instruido e informado, nos termos do decreto n. 2.566, de 28 de março de 1860 e avisos-circular de 28 de junho de 1865 e 27 de janeiro de 1876, o requerimento em que Euzebio Rodrigues, condemnado pelo jury desta Capital a tres annos e seis mezes de prisão cellullar, convertida em trabalho, em 5 de julho de 1898, pede perdão do resto da pena.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 2:780\$, folhas dos serventes da Faculdade de Medicina e da enfermeira da maternidade;

De 600\$, folhas do pessoal incumbido dos exames de preparatorios e da quantia destinada a quebras do escrivão do Externato do Gymnasio;

De 30\$, pensão concedida ao ex-guarda mandante da Casa de Correção, Benjamin Coelho Borges;

De 1:157\$840, folha dos serventes da Escola Polytechnica;

De 375\$, folha do aluguel da casa do director e do almoxarife das colonias de alienados;

De 4:742\$021, ferias dos empregados e operarios livres e dos presos da Casa de Correção;

De 150\$, vencimentos do pharmaceutico deste ultimo estabelecimento;

De 1:995\$, folha do pessoal subalterno do Instituto Benjamin Constant;

De 120\$, folha dos serventes do Tribunal Civil e Criminal;

De 215\$, a F. Brigmet & Comp. fornecimento de livros á Corte de Appellação;

De 250\$, folha dos serventes do Tribunal do Jury.

— Remetteram-se ao Director Geral de Contabilidade do Thesouro Federal os titulos de montepio de Maria Constança de Mesquita e Souza, viuva, e dos filhos menores do professor do Internato do Gymnasio Nacional, Joaquim Justiniano Fernandes de Souza.

Ministerio da Fazenda

Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal

Dia 12 de maio de 1899 (*)

Expediente de Sr. director:

A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 114 — Concedendo, por conta da verba — Exercicios findos — do Ministerio da Fazenda e vigente orçamento, o credito de 1:690\$800, para occorrer ao pagamento das

(*) O expediente publicado hontem é do mez de maio não de agosto, como sahiu.

dividas constantes da relação que acompanhou o officio n. 101, de 21 de dezembro ultimo.

— A' Recebedoria :

N. 145—Concedendo o credito de 272:600\$, para occorrer ao pagamento, durante o corrente exercicio, dos vencimentos dos fiscaes dos impostos de consumo.

Dia 15

A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul :

N. 116 —Concedendo, de conformidade com o aviso do Ministerio da Industria, n. 430, de 14 de março ultimo o credito de 449:321, que devia ficar á disposição do administrador dos Correios desse Estado, ficando assim confirmado o telegramma de 29 daquelle mez.

N. 115—Remettendo, para os devidos effeitos, os titulos das pensões de montepio que competem á viúva e á filha do almirante graduado Joaquim Francisco de Abreu.

— A' Delegacia Fiscal no Paraná :

N. 45—Remettendo o titulo declaratorio da pensão de meio-soldo a que tem direito a viúva do general de brigada, reformado, Francisco Xavier Godoy.

N. 46—Concedendo, de conformidade com o aviso do Ministerio da Industria, n. 724, de 22 de abril ultimo, o credito de 3:600\$, para attender ás despesas da verba—Correios; material—do mesmo Ministerio e vigente orçamento.

— A' Delegacia Fiscal em S. Paulo :

N. 62—Concedendo o credito de 1:200\$, para attender ao pagamento do soldo do mestre reformado André Luiz da Fonseca, por estar servindo de patrão-mór da Capitania do Porto desse Estado, conforme requisitou aquelle ministerio em aviso n. 764, de 22 de abril ultimo.

— A' Delegacia Fiscal na Bahia :

N. 101—Remettendo, para os fins convenientes, o titulo declaratorio do montepio que compete á viúva do alferes do exercito Eutycho Coelho Sampaio.

N. 102—Concedendo, por conta da verba—Correios—do Ministerio da Industria e orçamento de 1898, o credito de 1:727\$460 á disposição do administrador dos Correios desse Estado, de accordo com o aviso n. 424, de 14 de março ultimo, ficando assim confirmado o telegramma de 29 do mesmo mez.

N. 103—Remettendo os titulos declaratorios das pensões de montepio, que competem á viúva e filho do enfermeiro naval Joaquim Cardoso de Queiroz.

— A' Delegacia Fiscal na Parahyba :

N. 50—Recomendando, de accordo com o pedido feito pela Directoria de Contabilidade da Secretaria da Industria n. 133, de 7 de abril ultimo, que providencie no sentido de serem recebidas as quotas de annuidade com que tiver de contribuir para o montepio obrigatorio o ex-administrador dos Correios do mesmo Estado Francisco José do Rosario.

— A' Delegacia Fiscal no Espirito Santo :

N. — Concedendo o credito de 939\$140, por conta da verba—Correios; pessoal, do Ministerio da Industria e orçamento de 1898, conforme requisitou o mesmo ministerio em aviso n. 345, de março ultimo, ficando assim confirmado o telegramma de 23 desse mez.

— A' Delegacia Fiscal no Piahy :

N. 33—Concedendo, de accordo com o aviso do Ministerio da Industria, n. 672, de 17 de abril ultimo, o credito de 4:000\$, para occorrer ao pagamento das despesas da verba—Correios; material—do dito ministerio e vigente orçamento.

Dia 16

A' Delegacia Fiscal em Minas Geraes :

N. 38—Concedendo, por conta da verba—Correios; material—do Ministerio da Industria e orçamento de 1898, o credito de 40\$ á disposição do administrador dos Correios desse Estado, conforme foi solicitado em aviso n. 248, de 21 de fevereiro ultimo, ficando assim confirmado o telegramma de 11 de março deste anno.

—A' Delegacia Fiscal no Ceará :

N. 43—Rsmettendo o titulo declaratorio da pensão de montepio, que compete á viúva do inspector aposentado da Alfandega de Santos José Baptista de Castro e Silva.

—A' Delegacia Fiscal na Bahia:

N. 105—Concedendo o credito de 1:243\$333, para as despesas da verba—Correios; material—do Ministerio da Industria e orçamento de 1898, conforme requisitou o referido ministerio em aviso n. 341, de 4 de março ultimo, ficando assim confirmado o telegramma de 23 do mesmo mez;

N. 106—Concedendo o credito de 36:800\$, para occorrer ao pagamento dos ordenados dos desembargadores e juizes de direito em disponibilidade, constantes da relação que acompanhou o aviso do Ministerio da Justiça, n. 5.165, de 25 de março ultimo e que, por cópia, é remettido á mesma delegacia.

—A' Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 60—Concedendo, de accordo com o aviso n. 3.414, de 5 de janeiro ultimo, o credito de 3:113\$333, para occorrer ao pagamento ao juiz de direito em disponibilidade Eduardo Corrêa da Silva, do ordenado que lhe compete a contar de 25 de julho de 1895 a 11 de novembro de 1896, ficando assim confirmado o telegramma de 30 de março ultimo.

—A' Delegacia Fiscal no Maranhão:

N. 43—Concedendo, por conta da verba—Correio—do Ministerio da Industria e orçamento de 1898, o credito de 60\$, conforme requisitou o referido ministerio em aviso n. 344, de 4 de março ultimo, ficando assim confirmado o telegramma de 23 do mesmo mez.

—A' Delegacia Fiscal no Espirito Santo:

N. 29—Concedendo, por conta da verba—Ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional—do Ministerio da Justiça e orçamento vigente, o credito de 300\$, para pagamento da ajuda de custo de vinda e volta que compete, na razão de 150\$, a cada um, aos Senadores Cleto Nunes Pereira e Henrique da Silva Coutinho.

—A' Delegacia Fiscal na Parahyba:

N. 51—Concedendo, de accordo com o aviso do Ministerio da Justiça, n. 5.465, de 26 de abril ultimo, o credito de 2:400\$ para pagamento de ajudas de custo de vinda e volta que compete, na razão de 600\$, a cada um dos deputados por esse Estado.

—A' Delegacia Fiscal em Santa Catharina:

N. 28—Devolvendo o processo do montepio pretendido por D. Candida Adelina Telles Cidade, viúva do 2º escripturario da alfandega do mesmo Estado João Maria de Bittencourt Cidade, afim de ser apresentada a prova documental de haver aquelle funcionario contribuido para o montepio, desde 22 de maio de 1894, em que foi exonerado do logar de 2º escripturario da referida alfandega, até a data da sua morte.

—A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 118—Remettendo o titulo declaratorio da pensão de meio soldo que compete á viúva do capitão do exercito Leonel Gonçalves de Oliveira.

—A' Recebedoria da Capital:

N. 151—Remettendo o processo do montepio pretendido pela viúva do telegraphista de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Raphael Francisco Esberart, afim de ser cobrado com revalidação o sello da procuração constante de fls. 17 do mesmo processo.

N. 152—Remettendo o processo das pensões de montepio pretendidas pelos filhos do chefe de secção, apos. intado, da Repartição Geral dos Telegraphos Affonso Henrique Corrêa de Sá, afim de serem revalidados os sellos dos documentos de fls. 16 a 16 A, do mesmo processo.

—A' Caixa de Amortização:

N. 153—Remettendo tres talões das cautelas das apolices da divida publica, do valor nominal de 500\$ cada uma, de ns. 3.045, 3.049 e 3.051 dadas a Antonio José Salgado

Guimarães em substituição de outras d'iguaes numeros e valores, que se extraviam.

N. 147—Communicando, para os devidos effeitos, terem sido entregues a C. de Souza Pinto 25 apolices, de sua propriedade, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, de numeros 947 a 973, que se achavam depositadas na Thesouraria Geral do Thesouro em garantia da fiança do corretor Alfredo G. V. do Amaral.

Dia 17

A' Directoria da Contabilidade da Secretaria da Industria :

N. 46—Declara que o pagamento de 200\$ para o funeral ou luto a que se julga com direito Moysés Alves dos Santos, irmão do finado carteiro da administração dos Correios do Estado de Sergipe José Antonio dos Santos, só poderá ser autorizado á vista do respectivo processo de habilitação e depois de verificar-se a situação da contribuição quanto aos descon-tos da joia e mensalidades.

— A' Inspectoria da Caixa de Amortização:

N. 155—Remette duas relações dos possuidores de apolices nominativas de 1:000\$ cada uma e juro de 6 %, emittidas em virtude da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, e decreto n. 2.695, de 29 de novembro de 1897.

— A' Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 61—Remettendo o titulo declaratorio da pensão de montepio que compete a D. Maria do Carmo Ribeiro de Albuquerque, irmã do finado alferes do exercito Salvador Ribeiro de Albuquerque, a partir do dia 5 de maio de 1897, em que elle falleceu, conforme consta do processo encaminhado com os officios daquelle delegacia ns. 126 e 443, de 3 de março e 3 de dezembro de 1898.

Dia 18

A' Inspectoria da Caixa da Amortização.

N. 156—Remettendo uma relação dos possuidores de apolices, nominativas do 1:000\$ cada uma, e juro de 5 %, emittidas em virtude da lei n. 265, de 21 de dezembro de 1894 e decreto n. 1.976, de 25 de fevereiro de 1895.

— A' directoria da Contabilidade da Secretaria da Industria.

N. 47—Devolvendo o processo relativo ao montepio dos menores Melchhiades, Arthur e Guineza, filhos do 1º engenheiro da Estrada de Ferro Central de Pernambuco Arthur Joaquim Pamphiro, declara que do titulo da viúva do referido contribuinte não consta a declaração do desconto de um dia de pensão, exigido pela 2ª parte do n. 2 do § 2º do regulamento em vigor, convido que fique provada a effectividade desse desconto até á data do fallecimento da pensionista, para que possam ser consideradas leras as apolices de reversão, lançadas nos respectivos titulos.

N. 48—Declarando que, de accordo com o despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 5 do corrente, e á vista da terminante disposição do art. 20 do de-reto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, não pôde ser attendido o pedido feito pelo ex-praticante da Estrada de Ferro Central do Brazil Candido Venancio Pereira Peixoto, no sentido de continuar a contribuir para o montepio, porquanto o requerimento do mesmo ex-funcionario foi apresentado nessa secretaria em 3 de março ultimo.

—A' Inspectoria da Caixa de Amortização:

N. 157—Communica terem sido entregues, na Thesouraria Geral do Thesouro Federal, a D. Maria Luiza Guerra Duval, viúva de Frederico Duval, as 159 apolices da divida publica, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, ns. 292.221 a 292.290, 292.820 a 292.849 e 1862 a 1920, as quaes alli haviam sido depositadas em garantia da execução do contracto

celebrado com Malaquias Tonhey, para a construção do prolongamento da Estrada de Ferro da Porto Alegre a Uruguaiana.

— A' Delegacia Fiscal nas Alagoas :

N. 41—Concedendo o credito de 3:082\$500, por conta de diversas consignações da verba —Material—do Ministerio da Guerra e orçamento de 1898, conforme solicitou o mesmo Ministerio em aviso n. 151, de 15 de março ultimo.

— A' Delegacia Fiscal no Ceará :

N. 44—Remettendo os titulos declaratorios das pensões de montepio que competem a D. Amélia de Castro Montes, viúva do contribuinte José Henrique do Monte, auxiliar de 2.ª classe da Estrada de Ferro de Baturité, e ao seu filho José, a contar de 24 de dezembro de 1898, em que elle falleceu, conforme consta do processo encaminhado com o officio da Directoria da Contabilidade da Secretaria da Industria, Viagem e Obras Publicas.

— A' Delegacia Fiscal em S. Paulo :

N. 63—Concedendo, por conta da verba —Commissão de 2% aos vendedores particulares de estampilhas—do Ministerio da Fazenda e vigente orçamento, o credito de 12890\$, para occorrer ao pagamento da commissão de 2% a particulares pela venda de estampilhas do sello adhesivo, pela Alfandega de Santos, durante o actual exercicio, de accordo com a demonstração que acompanhou o officio dessa delegacia, n. 43, de 13 de abril ultimo.

— A' Delegacia Fiscal em Goyaz :

N. 17—Concedendo, de accordo com o que solicitou o Ministerio da Guerra, em aviso n. 253, de 28 de abril ultimo e por conta da verba —Material—diversas despesas, transporte de tropas, cargas, bagagens, etc., do mesmo Ministerio e vigente orçamento o credito de 3:891\$036, para occorrer ao pagamento a effectuar-se ao Dr. Antonio Ramos Caiado, pela condução de fardamento entregue ao 20º batalhão de infantaria.

— A' Delegacia Fiscal em Santa Catharina :

N. 30—Concedendo, de accordo com o que solicitou o Ministerio da Guerra, em aviso de 7 de março ultimo, por conta da verba —Ajudas de custo; pessoal—do mesmo ministerio e orçamento de 1898, o credito de 170\$, para occorrer ao pagamento das despesas que correm por conta da mesma verba, ficando assim confirmado o telegramma de 23 do reteridomez de março.

— A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul :

N. 119—Concedendo o credito de 1:036\$962, correspondente a C 32—0—0 ao cambio de 7 13/32 afim do, p. da Alfandega do Rio Grande, ser adiantada ao tenente do estado-maior Gregorio de Paiva Meira, para occorrer ás despesas de viagem do Rosario á colonia militar da foz do Iguaçu, conforme solicitou o Ministerio da Guerra em aviso n. 90, de 13 de fevereiro ultimo, ficando dest'arte confirmado o telegramma de 23 de março ultimo.

— A' Collectoria do municipio de Sapucaia :

N. 158—Recomendando que providencia no sentido de ser a Fazenda Nacional indemnizada da quantia de 546\$990, proveniente de engano havido no calculo de sua percentagem, conforme consta de seu officio n. 2, de 13 de abril ultimo.

Dia 19

A' Delegacia Fiscal no Piahy:

N. 36—Remettendo a 2ª via da tabella da distribuição dos creditos para as despesas que correm por essa delegacia por conta do Ministerio da Guerra, durante o exercicio de 1899, na importancia de 281:650\$000.

— A' Delegacia Fiscal no Piahy:

N. 35—Remettendo a 2ª via da tabella da distribuição dos creditos para as despesas que correm por essa delegacia por conta do Ministerio da Fazenda, durante o exercicio de 1899, na importancia de 186:696\$184.

— A' Delegacia Fiscal em Santa Catharina:

N. 3—Concedendo o credito de 5:55\$550, sendo 5:13\$650 por conta do credito especial aberto pelo decreto n. 3.145, de 3 de dezem-

bro de 1898, para liquidação de dividas de exercicios findos, e 120\$ por conta da verba—Exercicios findos—no corrente exercicio, para pagamento das dividas de que são credores João Pinto da Luz e Vasco da Gama Lobo d'Eça.

Dia 20

A' Inspectoria da Caixa de Amortização :
N. 159—Remettendo a relação n. 4 dos possuidores de apolices nominativas de 1:000\$ cada uma e juro de 6%, emitidas em virtude da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, e do decreto n. 2.695, de 29 de novembro de 1897.

— A' Directoria da Contabilidade da Secretaria da Industria :

N. 49—Devolvendo o processo e titulos relativos ás pensões de montepio pretendidas por D. Primitiva Estephania de Souza Meirelles e as menores Amalia e Alice, viúva e filhas do amanuense da Estrada Ferro de S. Francisco Antonio Franco de Meirelles, declara haver o Tribunal de Contas, em sessão de 14 de abril ultimo, deixado de julgar legais os referidos titulos, por não ter sido devidamente fixada a importancia que cabe ás h. bilitandas.

— A' Delegacia Fiscal na Bahia :

N. 108—Remettendo os titulos declaratorios das pensões de montepio que competem a D. Ignacia da Costa Figueiredo, viúva do contribuinte Marcelino José Thomé de Figueiredo, guarda da Alfandega desse Estado, e ás suas filhas DD. Catharina de Senna Figueiredo e Ignacia Candida de Figueiredo, a partir do dia 19 de agosto de 1897, em que elle falleceu, conforme consta do processo encaminhado com os officios ns. 90, de 12 de novembro de 1893, e 38, de 10 de março ultimo.

— A' Delegacia Fiscal no Ceará :

N. 45—Concedendo, por conta do credito aberto pelo decreto n. 3.228, de 14 de março ultimo, a verba —Ajudas de custo—do Ministerio da Fazenda e exercicio de 1898, o de 200\$, para occorrer ao pagamento da ajuda de custo para preparos de viagem que compete ao 4º escripturario da Alfandega desse Estado Antonio de Padua Mamede, ficando assim confirmado o telegramma de março ultimo.

— A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte :

N. 37—Concedendo, de accordo com o que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 5.497, de 1 do corrente mez, por conta da verba —Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional—do mesmo ministerio e vigente orçamento, o credito de 650\$ para pagamento da ajuda de custo de vinda e volta que compete na 3ª sessão da 3ª legislatura do Congresso Nacional ao Deputado Francisco Gurgel de Oliveira, ficando assim confirmado o telegramma de 16 do corrente mez.

— A' Delegacia Fiscal em Minas Geraes :

N. 39—Concedendo o credito de 2:590\$ para occorrer ao pagamento das despesas feitas com a mudança da Repartição dos Proprios Nacionais, conforme solicitou em officio n. 41, de 26 de setembro ultimo, ficando assim confirmado o telegramma de 31 de março proximo passado.

— A' Delegacia Fiscal em Goyaz :

N. 18—Concedendo, de accordo com a requisição constante do aviso do Ministerio da Guerra, n. 151, de 15 de março ultimo, o credito de 1:523\$332 para attender ás despesas da verba—Clas-es inactivas; pessoal—do mesmo Ministerio e orçamento de 1898, ficando assim confirmado o telegramma de 29 de março proximo passado.

— A' Delegacia Fiscal no Pará :

N. 48—Concedendo o credito de 12:000\$ para pagamento das despesas com a arrecadação e fiscalização dos impostos de fumo e bebidas, conforme solicitou em telegrammas de 24 de outubro do anno passado e 18 de março ultimo.

Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal

Requerimentos despachados pelo Sr. director em 5 de agosto :

Augusto Pereira Junior, pedindo restituição de caução.—Entregue-se.

Dr. Domingos Freire, pedindo entrega do beneficio de loterias a favor do Instituto Bacteriologico.—Entregue-se.

Dr. Henrique de T. Dodsworth pedindo identico beneficio do Instituto Vaccinico.—Entregue-se.

Alfredo J. dos Santos, 4º escripturario do Thesouro, pedindo certidão.—Certifique-se.

O mesmo pedindo attestado sobre a sua aptidão.—Atteste o Sr. sub-director da 1ª sub-directoria.

RECEBEDORIA

Requerimentos despachados

Antonio Augusto Ribeiro Vaz.—Sellado o documento, transfira-se.

Antonio Pinheiro da Fonseca Santos.—Em vista do parecer, não ha que deferir.

Luciano Augusto Lopes.—Transfira-se.

Fernando Augusto Rocha.—Rectifique-se.

Joaquim Moreira da Silva.—Transfira-se.

Albano Dias de Castro.—Rectifique-se, de accordo com o parecer.

Queiroz Moreira & Comp.—Em vista do parecer, não ha que deferir.

Rosa da Silva.—Solva a duvida.

Antonio da Rocha Oliveira.—Prove o peticionario como o predio da frente não é exgotado separadamente da estalagem.

Antonio Marianno Escobar de Carvalho.—Satisfaça a exigencia da sub-directoria.

Antonio Braz da Cunha Soares.—Prove como o imposto de transmissão foi pago.

Carlos Tavares de Mattos.—Em vista do parecer, não ha que deferir.

Coelho e Irmão.—Pague-se a multa imposta e o imposto em debito.

Candido Lomba de Mattos.—Satisfaça a exigencia da sub-directoria.

Companhia União de Trapiches.—Idem.

Eugenio Caffarena Muniz.—Idem.

Henrique Alves de Almeida.—Diga o peticionario.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 5 de agosto, foram nomeados Casemiro do Nascimento Ramos para o logar de enfermeiro naval de 2ª classe e o 1º sargento do corpo de marinheiros nacionaes Guilherme do Patrocinio para o de porteiro do Quartel-General da Marinha.

Requerimentos despachados

Segundo-tenente Antonio Muniz Barreto de Aragão.—Indeferido.

Ajudante de machinista Isidoro Joaquim do Sacramento.—Indeferido.

Marinheiro nacional José da Paixão.—Indeferido.

Enfermeiro naval Ismael da Cunha Passos.—Indeferido.

Heinrick Kress.—Não pôde ser attendido.

Ministerio da Guerra

Expediente de 31 de julho de 1899

Ministerio da Guerra—N. 45—Rio de Janeiro, 31 de julho de 1899.

Sr. Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores—Em resposta ao vosso aviso n. 1.977, de 26 do corrente, cabe-me declarar-vos que o fornecimento de artigos de expediente as juntas de alistamento militar e de revisão deve ser feito pela Intendencia Municipal, por conta da qual correrá a respectiva despesa, de accordo com o disposto no art. 19 do regulamento approved pelo decreto n. 5.884, de 27 de fevereiro de 1875, e

nos avisos de 1 de agosto de 1896, ao presidente da junta de alistamento militar da 12ª pretoria, e de 30 de setembro de 1897, ao governador do Estado de Pernambuco, e bem assim que, conforme dispõe este aviso, devem funcionar as juntas de alistamento nos logares em que derem audiencia os juizes das pretorias ou em qualquer edificio publico, com excepção das escolas e a da revisão na sede do municipio, em alguma sala da Intendencia.

Por esta occasião vos envio os 20 exemplares que a este acompanham de cada uma das leis ns. 2.546, de 26 de setembro de 1874 e 39 A, de 30 de janeiro de 1892, e dos decretos ns. 5.881, de 27 de fevereiro de 1875 e 10.226, de 5 de abril de 1889, deixando de ser remettido igual numero de exemplares do decreto n. 5.914, de 1 de maio de 1875, por não existirem disponiveis no archivo desta Secretaria de Estado.

Saude e fraternidade.—J. N. de Medeiros Mallet.

— Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Transmittindo:

Os conhecimentos, devidamente processados, de fornecimentos feitos à Intendencia Geral da Guerra no actual exercicio, afim de que no Thesouro Federal seja paga aos credores mencionados na relação que acompanha os ditos conhecimentos a quantia de 23:022\$578, sendo: a A. Ferreira Neves & Comp. 10:938\$730; a J. P. da Cunha Pinto & Comp. 204\$; a Rodrigo Vianna 370\$ e a Vicente da Cunha Guimarães 11:509\$848;

Para tomar em consideração o requerimento em que D. Delminda Maria do Valle Caldas, viuva do tenente-coronel do exercito Antonio Tupy Ferreira Caldas, pede pagamento da importancia do meio-soldo e montepio militar, relativo ao 4º trimestre de 1897.

— Solicitando providencias para que:

No Thesouro Federal seja paga a Companhia Lloyd Brasileiro a quantia de 51:389\$70 proveniente de transporte de tropas, fretes etc. realizados por conta do Ministerio da Guerra, no actual exercicio, conforme se verifica das contas que se remetteem devidamente processadas;

A Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, no Paraná seja distribuido o credito da quantia de 225:889\$88, conforme já pediu o Ministerio da guerra em aviso de 20 de maio ultimo, visto que, segundo comunica o commando do 5º districto militar, em officio n. 1.780, de 5 do corrente, ao intendente geral da guerra, não tem comparecido negociantes aos fornecimentos annunciados pela demora nos pagamentos, devida á falta de credito.

—Ao Supremo Tribunal Militar, remetendo:

Para consultar com o seu parecer, os papéis em que o medico adjunto do exercito Dr. Diogo Martins Ferraz pede dispensa do excesso de idade que tem sobre a que exige o decreto n. 1.731, de 22 de junho de 1894, para poder inscrever-se no concurso para o logar de medico de 5ª classe;

O requerimento em que Clarimundo Marques Faria, allegando haver se extraviado a sua patente de alferes honorario do exercito, pede que se lhe mande dar por certidão o que a seu respeito constar, afim de que possa ser passada certidão da dita patente.

Ministerio da Guerra — N. 1.301.—Rio de Janeiro, 31 de julho de 1899.

Sr. chefe do Estado Maior do Exercito—Consulta o commandante do 28º batilhão de infantaria, em officio n. 105, de 17 de janeiro ultimo, dirigido ao commandante do 4º districto militar, como deve proceder quanto á contagem do tempo de serviço do corneteiro Francolino Izidoro da Silva e ao abono de fardamento e eventos ao mesmo corneteiro, que, pertencendo ao extincto 28º batalhão da mesma arma, foi, em 1893, feito prisioneiro pelas forças revolucionarias no combate do Rio Negro, no Estado do Rio

Grande do Sul, e se apresentou ao commandante da guarnição de Barra, no Rio de Janeiro, em dezembro de 1894, declarando não o ter feito antes por haver sido obrigado a servir no exercito da Republica Oriental do Uruguay até 13 do referido mez de dezembro de 1898, em que foi excusado do serviço por ordem superior.

Em solução a esse officio, que acompanhou o do n. 122, de 18 de fevereiro ultimo, do commandante do 4º districto militar, vos declaro, para os fins convenientes, que, não estando provado o facto de ter sido a dita praça forçada a não se apresentar durante o tempo em que esteve fora d'serviço do exercito e considerando não só que a um dos officiaes comprehendidos no decreto n. 310, de 21 de outubro de 1895, mandou-se entrar apenas no seu tempo de serviço o periodo decorrido do dia em que se apresentou a Legação do Brazil em Montevideo, até a data daquelle decreto, de accordo com o disposto na lei n. 533, de 7 de dezembro de 1888, mas também que, após a revolução, podia ter a praça de quem se trata se apresentado á mencionada legação ou solicitado desta os meios necessarios para regressar a seu corpo, como o fizeram outros, não deve-se contar-lhe para effeito algum o tempo em que esteve afastada do serviço, podendo-se considerar como gratuito o fardamento de recruta no ensino que recebeu quando se apresentou.

Declaro-vos, outrossim, que, verificado pelos meios adequados ter a praça ficado prisioneira dos revolucionarios por motivos não reprovados, tem ella direito a todos os vencimentos legais, exceptuada a etapa, durante o tempo em que como tal se conservou, perdendo-os, porém, desde o seu regresso até a data de sua apresentação, em vista das disposições do aviso de 22 de janeiro de 1874 e das portarias de 14 de junho de 1894 e 27 de outubro de 1896.

E uma vez que faltam elementos que definam o tempo em que esteve a mesma praça prisioneira, cabella apresentar as provas que justifiquem seu direito, de accordo com as disposições vigentes.

Saude e fraternidade.—J. N. de Medeiros Mallet.

— Ao chefe do Estado Maior do Exercito: Mandando:

Dar passagem desta Capital para a cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio Grande do Norte, ao alferes reformado do exercito José do Patrocínio de Vasconcellos Monteiro, que indemnizará os cofres publicos da importancia dessa passagem dentro do corrente exercicio, por descontos no soldo de sua reforma;

Admitir a um dos corpos da guarnição desta Capital o tenente do 27º batalhão de infantaria Elpidio de Lima, a quem se concede licença na villa para demorar-se no Estado da Bahia o intervalo de um vapor a outro, devendo correr por conta propria as despesas de transporte;

Incluir no Asylo dos Invalidos da Patria, com permissão para continuar a residir no Estado de Pernambuco, conforme pede, o major reformado do exercito Pedro de Alcantara Tibério Capistrano, que, em inspecção de saúde a que se submettou em 23 do mez findo, foi julgado não poder prover os meios de subsistencia;

Permittendo a Richter, Brenne & Comp. despachar na Alfandega de Santos 30 caixas com a marca R—Santos, contendo pólvora para caça, marca Dinamite e procedente de Londres, no navio Vasco da Gama.

— Ao director geral de saúde:

Approvando a tabella do valor de dietas para a enfermaria militar de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, durante o corrente semestre, tabella que acompanhou o seu officio n. 624, de 20 do corrente;

Mandando fornecer ao Asylo dos Invalidos da Patria os medicamentos e mais artigos constantes do pedido organizado pelo encarregado do serviço sanitario naquella estabelecimento, em 22 do corrente, e á Fabrica de Cartuchos do Realengo 10 kilogrammas de

sulfato de ferro e igual quantidade de acido phosphórico, conforme pediu o respectivo director, em officio n. 249, de 22 tambem do corrente;

Permittendo ao medico adjunto do exercito Dr. Diogo Martins Ferraz inscrever-se no concurso que vai se effectuar na direcção a seu cargo, para o preenchimento de vagas de medico de 5ª classe, dependendo, porém, a realização do mesmo concurso de solução da consulta que nesta data se faz ao Supremo Tribunal Militar.

— Ao intendente geral da guerra:

Approvando a acta da sessão da comissão de compras da Intendencia Geral da Guerra, realizada em 19 do corrente, para aquisição, no actual semestre, de diversos artigos de escritorio, devendo, porém, exceder-se os artigos mencionados na informação, que se remette por cópia, prestada pela Contadoria Geral da Guerra, para os quaes se abrirá nova concorrência, visto serem elevados os seus preços.

Mandando fornecer:

Ao capitão-ajudante do 24º batalhão de infantaria Agostinho Petra do Imolda, um arreamento completo do 2º uniforme, de cuja importancia indemnizará os cofres publicos, na forma da lei.—communicou-se á Contadoria Geral da Guerra;

A fortaleza da barra de Santos, no Estado de S. Paulo, os artigos de que tratam os quatro pedidos que se remittam, si ainda não tiver sido effectuado o fornecimento ordenado por aviso n. 10, de 17 de janeiro ultimo.

Autorizando a fazer entrega á Direcção Geral de Artillaria de um aparelho de crusher para Nisant, existente na Intendencia Geral da Guerra.—Communicou-se ao director geral de artillaria;

Ao commandante da Escola Preparatoria de Tactica do Realengo, approvando a deliberação, que tomou, de mandar desligar o alumnado Odino Cavalcanti Carneiro Monteiro, que na qualidade de sargenteante, commetteu falta grave contra a disciplina da referida escola.

Requerimentos despatchados

Martins & irmão.—Nenhuma providencia ha a tomar, em face do que allegam os requerentes. Recorram ao Poder Judiciario, querendo.

Capitão Horacio Cesar de Almeida.—Deferido. A Repartição do Estado-Maior do Exercito.

Albino Ferreira de Andrade.—Passe-se certidão, puzando o sello e interessado e seja de novo inspecção para verificar si é invalido. A Direcção Geral de Saúde.

Damião José da Silva.—Deve dirigir petição de graça ao governador do Estado de Pernambuco.

Maximi na Agostinha de Andrade e soldado Octavio Augusto de Souza.—Indeferido.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Expediente de 5 de agosto de 1899

Confirmou-se o telegramma expedido em 31 de julho ultimo ao ministro do Brazil em Washington, communicando-lhe a designação do engenheiro João Cordeiro da Gacça para representar o Brazil no Congresso Commercial do Museu de Philadelphia.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimentos despatchados

Joaquim Francisco Pimentel Junior, 3º official dos Correios do Pará, pedindo dous mezes de licença para tratamento de saúde.—Concedido.

Raymundo Machado Guimarães, praticante dos Correios do Maranhão, pedindo 60 dias de licença para tratamento de saúde.—Concedido.

Henrique Pinto Ferreira Gomes, 2º official dos Correios do Ceará, pedindo dous mezes

de licença para tratamento de saúde. — Concedido 45 dias.

Henrique de Faria, 1º official dos Correios do Rio Grande do Sul, pedindo dous mezes de licença para tratamento de saúde. — Concedido.

Bellarmino Adolpho da Fontoura Parrot, praticante dos Correios do Rio Grande do Sul, pedindo quatro mezes de licença, em prolongação, para tratar de sua saúde. — Concedido 60 dias.

Juvenal Fonseca, amanuense da sub-administração dos Correios da Campanha, pedindo tres mezes de licença para tratamento de sua saúde. — Concedido 60 dias.

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

44ª SESSÃO EM 5 DE AGOSTO DE 1899

Presidência do Sr. ministro Aquino e Castro

Às 10 1/2 horas da manhã abre-se a sessão, rehen-do-se presentes os Srs. ministros barão de Pereira Franco, Piza e Almeida, Macedo Soares, Pindahiba de Mattos, Bernardino Ferreira, Herminio do Espírito Santo, Americo Lobo, Lucio de Mendonça, Ribeiro de Almeida, João Barbalho, João Pedro, Manoel Murtinho, André Cavalcanti e Gonçalves de Carvalho.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 1.242—Paraná—Relator, o Sr. Manoel Murtinho; paciente, Emílio de Mello. — Não se vencendo o adiamento do julgamento proposto pelo relator até que cheguem os esclarecimentos exigidos da autoridade que ordenou a prisão do paciente, contra os votos dos Srs. Manoel Murtinho, Gonçalves de Carvalho e Americo Lobo, foi concedida a impetração ordem de soltura, contra o voto do Sr. Gonçalves de Carvalho. Não votou o Sr. Bernardino Ferreira, por não ter assistido ao relatório.

N. 1.239—Minas Geraes — Relator, o Sr. Lucio de Mendonça; paciente, José Corrêa Soares. — Adiou-se o julgamento, reiterando-se as exigências feitas à autoridade à disposição da quem se acha o paciente preso em Ouro Preto e ao respectivo carcereiro, afim de ser cumprido o accordão do tribunal, unanimemente.

N. 1.236—Minas Geraes — Relator, o Sr. Bernardino Ferreira; paciente, Nicolão Padilha. — A mesma decisão do de n. 1.239.

N. 1.219—Rio Grande do Sul—Relator, o Sr. Herminio do Espírito Santo; paciente, Henrique Alvarez. — Como preliminar, não se tomou conhecimento do recurso interposto pelo procurador seccional da decisão que concedeu ordem de *habeas-corpus* ao recorrido, por não ser admissível à vista da lei, contra o voto do Sr. relator.

Conflicto de jurisdição

N. 77—Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Herminio do Espírito Santo; revisores, os Srs. Americo Lobo e Lucio de Mendonça; entre partes, o juiz municipal da comarca de Santo Antonio de Padua e o juiz criminal da comarca de Palma no Estado de Minas Geraes. — Foi julgado procedente o conflicto e com effeito o juiz criminal da comarca de Palma, no Estado de Minas Geraes, para o processo criminal de que se trata, contra os votos dos Srs. Herminio do Espírito Santo, Gonçalves de Carvalho, Pindahiba de Mattos e Macedo Soares.

O Sr. ministro João Pedro, como relator do agravo n. 315, que acaba de ser-lhe distribuido, consultou o tribunal sobre o seguinte ponto: si, por ter officialmente como procurador geral interino na appellação de que procede a execução em que foi interposto o referido agravo, está impedido de funcionar como juiz no mesmo agravo, posto que esteja em causa em nova instancia, correndo os termos da execução).

Discutida a materia, foi resolvido pelo tribunal que não havia impedimento na especie proposta, contra os votos dos Srs. João Barbalho, Americo Lobo, Lucio de Mendonça e barão de Pereira Franco.

Não votou o Sr. Macedo Soares por não se achar presente na occasião.

DISTRIBUIÇÕES

Aggravis de petição

N. 315 — Petropolis — Aggravante, o procurador fiscal no Estado do Rio de Janeiro; aggravado, o major Ricardo Leão Sabino. — Ao Sr. ministro João Pedro.

N. 316 — Pernambuco — Aggravante, o Dr. Henrique Augusto de Albuquerque Milet; aggravado, o juiz seccional de Pernambuco. — Ao Sr. ministro Manoel Murtinho.

Homologação de sentença estrangeira

N. 225 — Capital Federal — Requerente, José Antonio Marques Nunes. — Ao Sr. ministro André Cavalcante.

Appellações civis

N. 520 — Capital Federal — Appellante, a companhia de navegação *Liverpool Brazilian Plate Steam*; appellada, a Companhia Lloyd Brasileiro. — Ao Sr. ministro Gonçalves de Carvalho.

N. 531 — Capital Federal — Appellante, a Companhia Nacional de Navegação Costeira; appellada, a Companhia de Navegação S. João da Barra. — Ao Sr. ministro barão de Pereira Franco.

N. 532 — Rio Grande do Norte — Primeiros appellantes, o desembargador Joronymo Americo Raposo da Camara, Joaquim Cavalcanti Ferreira de Mello, João Climaco do Espírito Santo, Joaquim Vieira de Mello e os juizes de direito Jose Ferreira Domingues Carneiro e João Gurgel de Oliveira; segundos appellantes, o governo deste Estado e a fazenda estadual. — Ao Sr. ministro Piza e Almeida.

N. 533 — Rio Grande do Sul — Appellante, Nicolau Schmidt; appellados, Abreu Ferreira e Costa & Comp. — Ao Sr. ministro Macedo Soares.

Revisões crimes

N. 422 — Minas Geraes — Peticionario, João Ferreira do Carmo. — Ao Sr. ministro João Barbalho.

N. 423 — S. Paulo — Peticionarios, Anastacio Miranda e Raphael Gonçalves. — Ao Sr. ministro João Pedro.

PASSAGENS

Appellação crime

N. 39—Ao Sr. H. do Espírito Santo.

Homologação

N. 201—Ao Sr. Macedo Soares.

Revisão crime

N. 256—Ao Sr. B. de Pereira Franco.

Appellações

Ns. 410 e 421—Ao Sr. Americo Lobo.

N. 418—Ao Sr. Bernardino Ferreira.

N. 499—Ao Sr. B. de Pereira Franco.

N. 512—Ao Sr. João Pedro.

COM DIA

Revisões crimes

N. 313—Relator, o Sr. André Cavalcante.

N. 299—Relator, o Sr. Pindahiba de Mattos.

Appellações

Ns. 411 e 498—Relator, o Sr. Americo Lobo.

N. 460—Relator, o Sr. Pindahiba de Mattos. Levantou-se a sessão ás 3 1/4 horas da tarde.

O secretario, João Pereira do Coutto Ferraz.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO	
Rendimento de dia 1 a 4 de agosto de 1899.....	974.695\$47
Idem de dia 5.....	270.688\$003
Em igual periodo de 1898.....	1.245.338\$050
	1.184.204\$820

RECEBENDORIA

Rendimento de dia 1 a 4 de agosto de 1899.....	333.950\$405
Idem de dia 5.....	150.871\$362

484.821\$767

Em igual periodo de 1898..... 441.603\$369

RECEBENDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL

FEDERAL

Rendimento de dia 5 de agosto de 1899.....	47.589\$439
Idem de dia 1 a 5.....	233.588\$653
Em igual periodo de 1898.....	146.939\$314

MUNICIPAL

Rendimento de dia 5 de agosto de 1899.....	26.767\$158
Idem de dia 1 a 5.....	143.579\$663

NOTICIARIO

Telegramma — S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda recebeu o seguinte no corrente mez:

BELEM, 5 — A renda da Alfandega no mez de julho findo foi de 810.754\$093, assim: importação em ouro, 70.631\$601; em papel, 655.540\$336; despacho marítimo, em ouro, 780\$; adições, 476\$349; interior, 30.715\$918; consumo, 35.868\$210; extraordinaria, 5.523\$150; depositos, 11.218\$529; em igual periodo do anno de 1898, 607.786\$474; differença para mais, 202.967\$619; tonelagem, 8.369; em 1898, 5.158. — Antonio Sarmento, inspector. Manãos, 1 de agosto de 1899.

Tribunal de Contas — Sessão ordinaria em 4 de agosto de 1899 — Presidencia do Sr. Dr. Didino da Veiga. — Representante do ministerio publico, Dr. Viveiros de Castro — Secretario, Couto Neves.

Presentes os Srs. directores Rodolpho Patilha, Alonso de Almeida e Dr. Democrito Cavalcanti, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. Rodolpho Padilha:

Processos:

De tomada de contas do ex-collector da villa do Camisão, Estado da Bahia, José Luiz Navarro, relativas ao periodo de sua gestão, de 26 de agosto de 1889 a 6 de outubro de 1892. — O tribunal mandou lavrar accordão fixando em 5\$583 o alcance encontrado em suas contas, condemnando o responsavel ao respectivo pagamento no prazo de 30 dias.

De prescrição de contas — Requerimento de D. Prescilia de Castilho Leite, viuva do ex-administrador da Mesa de Rendas da villa de Caraguatubá, Estado de S. Paulo, Luiz Antonio Maciel Leite, p.dindo o levantamento da caução feita pelo mesmo responsavel em garantia de sua gestão, no periodo de 1 de julho de 1882 a 29 de agosto de 1889. — O tribunal julgou dirimida, por prescrição, a responsabilidade do alludido ex-administrador, e autorizou o levantamento da fiança prestada, lavrando-se neste sentido o necessario accordão.

De prestação de fiança — Requerimentos:

De Alvaro Moncorvo de Souza, representado por seu procurador, pedindo que seja acceita a quantia de 1:000\$ como caução em garantia de sua responsabilidade na qualidade de encarrgado da arrecadação das rendas federaes no municipio de S. João da Barra, Estado do Rio de Janeiro. — O tribunal julgou idonea a fiança offerecida.

De Francisco Ribeiro de Carvalho, pedindo ser admitido a prestar a fiança a que é obrigado como encarregado da arrecadação das rendas federaes no municipio do Sumidouro, no mesmo Estado, depositando uma caderneta da Caixa Economica com o capital de 200\$000. — O tribunal decidiu que deve o supplicante exhibir a caderneta a que se refere o processo.

Foram approvados os accordãos lavrados nos processos julgados na sessão ordinaria anterior: dos cirurgios de 2ª classe Dr. Henrique Ferreira dos Santos Reis e de 5ª classe Dr. Henrique Mangeon, dos commissarios de 2ª classe Augusto Cesar Eloy Carreira e de 5ª classe Jeronymo Gonçalves Senna, e do ex-collector do municipio de Baependy, Estado de Minas Geraes, João de Souza Rocha, mandando expedir-lhes quitação e autorizando a

restituição da fiança prestada pelo dito ex-collector; do commissario de 4ª classe Alfredo Magno Gomes, fixando em 30\$ o alcance encontrado em suas contas e marcando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento do mesmo alcance; e do ex-escrivão das collectorias da Sapucaia e Vasouras, Estado do Rio de Janeiro, Afonso do Paiva Magalhães Calvet, mandando expedir-lhe quitação ordenando o levantamento da fiança prestada.

— Relatados pelo Sr. Alonso de Almeida: Ministerio da Fazenda:

Avisos:

N. 20, de 26 de julho proximo findo, consultando sobre a abertura do credito de 2.000.000\$ suppletoria a verba «Exercícios findos» do orçamento vigente, para attender a despesas da mesma verba.—O tribunal foi de parecer que o credito pôde ser legalmente aberto.

N. 21, de 27, com os decretos do Poder Legislativo n. 583, de 25, e do Executivo n. 3 357, da igual data, relativos a abertura do credito de 1.061\$812, suppletoria a verba «Exercícios findos» do corrente exercício, para occorrer ao pagamento do aluguel do predio onde funcionou a Inspectoria Geral de Terras e Colonização, de janeiro a março de 1898.—O tribunal fez registrar o credito de que se trata.

Processo relativo a concessão de meiosoldo a D. Carolina Machado Magalhães, reenviado ao tribunal em virtude do despacho do Sr. Ministro da Fazenda de 26 do mez findo, afim de serem prestados esclarecimentos para o cumprimento da decisão do mesmo tribunal de 23 do mez anterior, na parte referente a revalidação de sello de uma carta junta ao dito processo.—O tribunal resolveu declarar sem effeito aquella decisão quanto a exigencia da revalidação do sello da alludida carta.

Informações da 2ª sub-directoria da Contabilidade do Thesouro Federal:

De 15 e 20 de julho ultimo concernentes ao pagamento, pela verba 21ª, das ajudas de custo de preparos de viagem, na importancia de 200\$, ao 3º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado do Pará Afonso Henrique de Oliveira Junior, e ao 2º escripturario da Alfandega da cidade de Uruguayana, Estado do Rio Grande do Sul, Francisco Rosendo da Silva, e a concessão a dita delegacia do credito de 300\$ e a desse Estado de 200\$, para occorrerem, por conta da citada verba, ao pagamento das ajudas de custo de primeiro estabelecimento que competem aos alludidos empregados.—O tribunal autorizou o registro da quantia de 400\$ e o da distribuição dos referidos creditos no total de 500\$000.

De 21 e 26, relativas a concessão dos creditos:

De 112\$500, a Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão, para despesas da verba 21ª «Ajudas de custos»;

De 219\$346\$290, a Delegacia do Thesouro Federal em Londres, por conta da verba 33ª, para pagamento dos juros e amortização do emprestimo que a Associação Commercial do Rio de Janeiro contrahi na Europa por intermedio do Banco Alliança, da cidade do Porto.—O tribunal mandou registrar a distribuição dos mencionados creditos.

De 26, sobre a restituição aos cobradores da Recebedoria desta Capital, por conta da verba 30ª, das importancias com que contribuíram para o montepio, no total de 8:362\$503.—O tribunal determinou que se registre essa quantia como credito distribuido áquella repartição;

De 27, referente ao pagamento a A. J. Pereira de Barbêlo, da importancia de 800\$200, proveniente de fornecimento feito a Imprensa Nacional.—O tribunal deixou de ordenar o registro da despesa, por não caber esta na sub consignaçoão — objectos para o expediente e despesas miudas — da verba 11ª, em que foi computada.

Titulos:

De montepio civil:

De D. Belmira Adelaide do Albuquerque, viuva do carteiro de 2ª classe da Adminis-

tração dos Correios do Districto Federal Manoel Duarte do Albuquerque, na importancia annual de 733\$333.

De meio soldo:

De D. Amelia Pereira Leite Duarte, viuva do major reformado do exercito Antonio José Duarte, na importancia de 103\$ mensaes;

De D. Cecilia Murga da Cruz e Silva, filha do finado alferes do antigo corpo municipal permanente Miguel Joaquim da Cruz, na importancia mensal de 7\$500.

De meio-soldo e montepio:

De D. Henriqueta Monteiro de Vasconcellos, viuva do tenente reformado Gustavo Adolpho de Vasconcellos, nas importancias mensaes de 33\$800 e 35\$, e de montepio de sua filha menor Maria Henriqueta, na de 35\$000;

De D. Anna Francisca de Azeredo Ferraz, viuva do alferes do exercito Francisco Nunes Ferraz, nas importancias mensaes de 48\$ e 30\$, e de montepio de suas filhas menores Adamantina e Alceste, na de 15\$ a cada uma.

Aposentadoria:

Apostilla lançada no titulo declaratorio do vencimento de inactividade do engenheiro fiscal da Estrada do Ferro de Bananal e da Ferro-Carril de Santa Cruz a Itaguaiv João Chrockatt de Sá Pereira de Castro, para o abono da quantia annual de 6:731\$481, em vez da de 6:089\$815, visto contar 20 annos, 2 mezes e 10 dias de serviço publico, e não 18 annos, 3 mezes e 7 dias, como consta do mesmo titulo.

O tribunal, attendendo a que foram observadas as disposições em vigor, julgou legais os titulos e a apostilla.

De montepio civil:

De D. Leopoldina Emilia Pinto Teixeira, viuva do thesoureiro aposentado da Alfandega desta Capital Damaso José Teixeira, na importancia annual de 2:000\$000;

De D. Jesuina Clara Pereira, filha do finado 1º escripturario aposentado da Alfandega do Estado do Maranhão Rogero Augusto Pereira, na importancia annual de 900\$000;

De D. Amelia Madeira da Silva Oliveira, viuva do 2º escripturario do Tribunal de Contas João da Silva Oliveira, na importancia annual de 800\$, e de seus filhos menores José, João, Onofre, Carlos e Octavio, na de 160\$ a cada um;

De D. Candida Reis Grey Tavares, viuva do agente do correio do Campos, Estado do Rio de Janeiro, Augusto Carlos Grey Tavares, na importancia annual de 1:000\$, e de seus filhos Helena, Ismar, Laura, Pedro, Mario e Alice, na de 166\$666 a cada um.

De meio-soldo:

De D. Adelaide Madureira da Costa Pinto, viuva do capitão reformado do antigo corpo militar de policia da Corte Manoel da Costa Pinto, na importancia mensal de 50\$000.

De meio-soldo e montepio:

De D. Maria Albertina de Araujo Albuquerque, viuva do cirurgião da armada, de 5ª classe, 2º tenente Dr. José Lucio de Souza Albuquerque, nas importancias mensaes de 23\$333 e 35\$, e de montepio de seu filho menor José, na de 35\$000.

O tribunal, attendendo a que foram observadas as disposições em vigor, julgou legais os titulos e mandou registrar a despesa.

De montepio civil:

De D. Maria Emilia de Benavides e Sá, viuva do juiz de direito em disponibilidade João Gualberto Gomes de Sá, na importancia annual de 1:200\$000.—O tribunal julgou legal o titulo e mandou officiar a Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal sobre a revalidação do sello do documento de fls. 3 do processo.

De D. Maria Angelica Souto, viuva do extinto do Instituto Nacional de Musica João Neves Souto, na importancia annual de 400\$000.—O tribunal julgou illegal o titulo, por dever a pensão ser abonada a contar da data da exoneração do empregado, e não da do seu fallecimento, como foi declarado no referido titulo.

De meio-soldo e montepio:

De D. Adelaide Felipe Masson, filha do finado commissario de 1ª classe, contra-almirante graduado reformado da armada, João Gomes Felipe, na importancia mensal de 200\$ em cada titulo.—O tribunal julgou legal o titulo de montepio e mandou registrar a despesa. Quanto, porém, ao meio-soldo, converteu o julgamento em diligencia para o effeito de juntar-se ao processo a certidão de casamento da habilitanda.

Ministerio da Marinha—Avisos:

N. 1.388, de 24 de julho proximo findo, pedindo que seja habilitada a pagadoria da Marinha com a quantia de 7:139\$861, por conta do saldo do credito especial aberto pelo decreto n. 141, de 28 de junho de 1893, afim de attender ao pagamento dos vencimentos devidos ao engenheiro naval capitão de fragata José da Cunha Ribeiro Espindola, pela fiscalização da construção de navios na Europa;

N. 1.399, de 26, relativo a distribuição a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Pará do credito de 45:718\$676, para despesas das verbas 22ª, 23ª, 24ª, 27ª e 28ª do actual exercício.—O tribunal autorizou o registro da distribuição dos referidos creditos, o primeiro a Contadoria da Marinha e o segundo áquella delegacia.

N. 1.402, da mesma data, sobre a concessão a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Pernambuco dos creditos de 88:139\$506, por conta da verba 12ª—Arsenales — e de 15:330\$, por conta da verba 22ª—Munições de bocca—, afim de attender ao pagamento do pessoal ainda existente no extincto arsenal daquelle Estado e das rações aos patrões e remadores do mesmo estabelecimento, em serviço da Capitania.—O tribunal mandou registrar a distribuição do primeiro dos alludidos creditos, deixando de o fazer quanto ao segundo, na importancia de 15:330\$, visto já ter sido distribuido em virtude do aviso n. 118, de 19 de janeiro do corrente anno.

Officio da Contadoria da Marinha n. 191, de 21 de julho ultimo, transmittindo a cópia dos contractos effectuados com Silva & Grillo, Lage Irmãos e Slater & Rowlands, para a execução de obras no cruzador *Viradouro* e na torpedeira *Gustavo Sampaio*.—O tribunal ordenou o registro dos contractos sob ns. 1, 2 e 3, e deixou de o fazer quanto ao de n. 4, celebrado com Lage Irmãos, por falta de credito para despesa com o serviço contractado.

Ministerio da Guerra—Avisos:

N. 218 (cópia), de 15 de maio proximo passado, solicitando o pagamento da quantia de 2:910\$192, proveniente de fornecimentos feitos a diversos estabelecimentos do Ministerio, no corrente exercício.—Já tendo sido registrada a importancia de 450\$, deliberou o tribunal sobre a excedente mandando registrar a de 814\$932 nas sub-consignações ns. 22, 24 e 32 da verba 16ª, e deixando de o fazer quanto a de 1:645\$260, relativa ás contas de B. A. de Barros Ribeiro, Reis & Teixeira e Rocha, Teixeira & Comp., por depender tal despesa do registro dos contractos celebrados com os mesmos negociantes.

N. 35, de 20 de julho ultimo, referente a abertura do credito de 15:917\$989, para pagamento ao tenente-coronel honorario do exercito Dr. Luiz Cruls e outros, de vantagens que deixaram de receber como lentes e professores vitalícios das escolas militares, quando exerceram outras comissões.—O tribunal foi de parecer que o credito pôde ser legalmente aberto.

Ns. 421 e 422, de 25, sobre a concessão dos creditos:

De 165:600\$, a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado das Alagoas, para despesas das verbas 10ª e 11ª e das consignações ns. 32ª e 34ª da 16ª; e

De 3:200\$, a de Matto-Grosso, para as da verba 13ª.

O tribunal determinou que se registre a distribuição dos alludidos creditos, feitas as annullações indicadas nos citados avisos.

Officio da Contadoria Geral da Guerra n. 632, de 28, com a copia dos contractos celebrados pelo commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo com Alaphilippe, Cathiard & Comp. e outros, para o fornecimento de calçado e fardamento á mesma escola, durante o corrente anno.—O tribunal mandou dar registro aos referidos contractos.

—Relatados pelos Sr. Dr. Democrito Cavalcanti:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas:

Aviso, sem numero, de 11 de julho proximo findo, relativo á transferencia para a Delegacia do Thesouro Federal em Londres, da quantia de 11:544\$762, correspondente a R 101 1 7, ao cambio de 83/16, afim de occorrer ás despesas com a concorrência para o arrendamento das Estradas do Ferro Sul de Pernambuco e S. Francisco, sendo escripturadas taes despesas nas sub-consignações — Eventuaes — das verbas 9 e 11.—O tribunal ordenou o registro da transferencia da citada quantia.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 5.836, de 8 de junho ultimo, solicitando que seja adelantada ao porteiro da Secretaria de Estado Luiz Ferreira Maciel a importância de 300\$, para attender a despesas de prompto pagamento no corrente anno, recebendo-se previamente do seu substituto José Antonio da Rocha Baptista igual quantia que lhe foi adelantada para o mesmo fim. — Tendo sido a importância de 300\$, entregue áquelle substituto, fornecida como supplemento, decidiu o tribunal que devem ser juntos os documentos comprobatórios da applicação da mesma, para serem as despesas registradas *a posteriori* e poder-se deliberar sobre o registro do adelantamento áquelle porteiro.

N. 6.221, de 26, sobre a concessão do credito de 123\$334 á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Bahia, para completar o vencimento a que tem direito o Dr. Raul Januario Cardoso da Costa, por haver exercido as funções de sub-bibliothecario da Faculdade de Medicina do mesmo Estado, de 1 de março a 7 de abril deste anno, correndo a despesa por conta da verba — Eventuaes.—O tribunal fez registrar a distribuição do alludido credito.

Ministerio das Relações Exteriores: Avisos ns. 181 e 190, de 17 e 25 de julho proximo findo, solicitando que seja paga ao consul Manoel Jacintho Ferreira da Cunha a quantia de 138\$888 mensaes, proveniente de seu ordenado de disponibilidade inactiva, de 1 de janeiro a 30 de setembro deste anno.—O tribunal ordenou o registro da quantia de 1:249\$992, como credito distribuido ao Thesouro.

Foram julgadas comprovadas as applicações das seguintes quantias, feitas pelos responsáveis abaixo indicados, por conta de adelantamentos recebidos:

De 19\$500, pelo porteiro da Corte de Appellação, com o pagamento de despesas miudas realizadas, naquella repartição no mez de junho proximo findo;

De 7:386\$027, pelo almoxarife das Colonias de Alienados, com o pagamento dos vencimentos do pessoal subalterno das mesmas colonias, de abril a junho ultimo;

De 27\$, pelo dito almoxarife, com despesas de prompto pagamento a seu cargo, nos mezes de maio e junho;

Da 117\$500, pelo thesoureiro da Imprensa Nacional, com o pagamento de despesas miudas, realizadas em abril deste anno;

De 89\$5, pelo engenheiro Henrique José Alvares da Fonseca, com o pagamento dos salarios dos empregados do escriptorio das obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e dos operarios que trabalharam nas mesmas obras em junho proximo findo;

De 25 00 \$, pelo ex-morlomo do palacio da Presidencia da Republica, com despesas a

seu cargo, durante o segundo trimestre do corrente anno;

De 15:737\$860, pelo almoxarife do Hospicio Nacional de Alienados, com o pagamento do pessoal subalterno do mesmo estabelecimento, nos mezes de abril a junho proximo passado; registrado o novo adeamento de 15:750\$ para identicas despesas nos de julho a setembro do corrente anno.

—Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 4 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal:

— Ministerio das Relações Exteriores — Aviso n. 178, de 12 de julho, pagamento de 540\$562 ao 1º secretario da Legação em Londres bacharel José Cordeiro do Rêo Barros, de seus vencimentos no mez de junho ultimo.

— Ministerio da Fazenda—Officios: N. 164, da Repartição Fiscal junto á *Comptabilista City Improvements*, de 31 de julho, pagamento de 93\$ ao servente daquella repartição, do salario correspondente ao mez de julho findo;

N. 1, da Inspectoria Geral da Illuminação da Capital Federal, da mesma data, idem de 93\$, das diarias do servente daquella repartição, correspondentes ao mez de julho findo. Requerimentos:

De Acacio, Almeida & Comp., pagamento de 37\$50, de mercadorias extraviadas na Estrada de Ferro Central do Brazil;

De Braga Falcão & Comp., idem de 190\$, idem;

De Brandão & Alves, idem de 126\$120, idem;

De José Soares Baptista, idem de 200\$, idem;

De Pereira Guimarães & Corrêa, idem de 301\$500, idem.

—Ministerio da Guerra—Aviso n. 319, de 7 de junho, pagamento de 2:552\$130 a diversos, de fornecimentos feitos a varios estabelecimentos deste ministerio, no corrente exercicio.

Pagadoria do Thesouro—Pagam-se amanhã as seguintes folhas: meio soldo, pensões e tenças.

Bibliotheca e Museu da Marinha—Durante os 25 dias uteis do mez de julho findo, foi esta bibliotheca frequentada por 146 leitores, que consultaram 180 obras, sobre: marinha, 33; bellas lettras, 23; physica, 22; mathematica, 18; historia, 16; mecnica, 12; jurisprudencia, 7; arte militar, 4; geographia, 3; sciencias medicas, 2; litteratura, 1; revistas e jornaes, 39; sendo escriptas: em portuguez, 104; em francez, 52, em inglez, 16; em italiano, 4 em hespanhol, 4.

Museu—Visitantes, 1.097.

Caixa Economica da Capital Federal—Movimento dos depositos no mez de julho de 1899:

Entradas.	Em cadernetas existentes.....	7.001	1.974:440\$000
	Idem novas.....	1.313	708:533\$600
	Total.....	8.314	2.680:973\$000
Retiradas.....	Parciaes.....	4.864	1.505:166\$148
	Por saldo.....	935	808:361\$465
	Total.....	5.799	2.313:527\$613

Os 1.313 depositantes que iniciaram cadernetas teem as seguintes:

Operarios e artistas, 238; empregados no commercio e industrias, 237; criados, 117; trabalhadores, 140; exercito e armada, 16; corpos: policial e de bombeiros, 5; maritimos, catraeiros e remadores, 29; empregados na administração publica, 41; juizes, advogados e empregados no fôro, 6; medicos, pharmaceuticos e parteiras, 13; engenheiros civis, architectos e agrimensores, 3; empregados na lavoura, 23; estudantes, 27; ecclesiasticos, 2; empregados no magisterio, 5; proprietarios e capitalistas, 11; diversas, 123; sem declaração, a saber: homens 1; mulheres, 85 e menores, 190; diversas associações, etc., 1.

Nacionalidades—Nacionais, 686, estrangeiros, 620; sem distincção, 1. Sexos—Masculino, 839; fominino, 473, corpos collectivos, 1.

Cadernetas em circulação

Existiam no dia 1.....	121.940	
Instituíram-se durante o mez.....	1.313	123.253
Liquidaram-se, idem.....		935
Em circulação no dia 31.....		122.318

Capital Federal, 4 de agosto de 1899.—O contador, João Jose de Souza e Almeida.

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Amazonas*, para Victoria, Bahia e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 7.

Pelo *Penelo*, para Bahia e Aricajú, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o interior até as 7 1/2, ditas com porte duplo até as 8.

— Amanhã:

Pelo *Aquitaine*, para Bahia, Dakar e Marselha, recebendo impressos até as 8 horas da manhã, cartas para o interior até as 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 9, objectos para registrar ate as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Rio Pardo*, para os portos do sul até Porto Alegre, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até

as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Gura*, para Port Elizabeth, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o exterior até as 2, objectos para registrar até as 12 da manhã.

Pelo *Normandia*, para Santos, Iguape, Cananã, Paranaguá, Antonina e Itajubá, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até a 1 1/2, ditas com porte duplo até as 2, objectos para registrar até as 12 da manhã.

Pelo *Pandora*, para Trieste, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o exterior até as 12, objectos para registrar até as 10.

— Afim de preserarem esclarecimentos, convidase a comparecer na 5ª secção desta administração os remittentes de uma encomenda para Rodolpho Srieio de Souza, na Villa de Camboriú, Estado de Santa Catharina; de uma para Adalgisa Belfort, Taubaté; de uma para D. Joaquina Vaz da Costa,

F. das Palmeiras, E. do Pombal; de uma para Eduardo Gomes Ribeiro, Porto Alegre; de uma para Antonio Pirro, Ouro Preto, e de uma carta para Anna Thomazia Ribeiro da Silva, em Conde de Araruama.

Convida-se tambem para o mesmo fim o remetente de uma carta dirigida ao Sr. Artivo Vieira de Carvalho; rua da Quitanda n. 79, na Capital Federal.

Santa Casa da Misericordia

—O movimento do hospital da Santa Casa da Misericordia, dos hospicios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dóres, em Cascadura, foi no dia 4 do corrente o seguinte :

	Nac.	Est.	Total
Existiam.....	737	953	1.690
Entraram.....	30	13	43
Sahiram.....	25	14	39
Falleceram.....	4	3	7
Existem.....	838	949	1.687

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 398 consultantes, para os quaes se aviaram 498 receitas.

Fizeram-se 33 extracções de dentes.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Maritima—Resumo meteorologico da estação central, no morro de Santo Antonio, no dia 4 de agosto de 1899 (sexta-feira):

Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosfera	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	°	m/m	%				
1/2 n.	760.58	18.5	10.85	68.2	WSW	—	—	—
3 a.	760.49	17.2	11.50	79.0	W	—	—	—
6 a.	760.79	17.0	10.90	75.6	SW	Encoberto.	..	10
9 a.	761.92	17.5	12.02	80.8	WNW	Idem.	..	10
1/2 d.	761.97	18.9	11.92	73.1	WNW	Idem.	KN	10
3 p.	760.79	19.2	11.16	67.2	WSW	Idem.	..	10
6 p.	761.61	17.8	11.70	77.2	WSW	Idem.	KN	10
9 p.	762.68	17.9	11.92	78.0	WNW	Nevoeiro.	..	10

Temperatura maxima exposta.....	19.0
» » » à sombra.....	19.2
» » » minima.....	16.5
Evaporação em 24 horas à sombra.....	2 ^m /m,5
Duração do brilho solar.....	0 ^m .06

Observações

Cahiram alguns chuviscos.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 3 de agosto de 1899:

HORAS	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão de vapor	Humidade relativa	VENTOS		CEU		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					força	Direcção	fracção	Nuvens			
1 h. m....	760.0	18.1	12.1	79	0.0	—	1.0	K. N. N			
4 h. m....	759.3	17.7	13.6	91	0.0	—	1.0	K. N. N			
7 h. m....	759.9	17.2	13.1	90	1.0	W	1.0	C-K. KN			
10 h. m....	761.1	18.8	13.3	83	0.0	Nulla	1.0	C-K. KN			
1 h. t....	759.9	17.8	11.8	68	0.0	Idem	0.6	C. C-K. KN			
4 h. t....	758.9	19.4	11.4	68	4.0	SW	0.7	C. C-K. KN			
7 h. t....	760.0	18.6	10.8	67	1.0	SW	0.2	SW			
10 h. n....	760.9	18.7	11.6	72	5.0	SW	1.0	K-N	gottas	finas	
Médios....	760.00	18.54	12.21	77.3	1.4	—	0.8	—			

Extremos da temperatura : Maximo 4 h. tarde, 21.9; minimo 7 h. manhã, 16.9.

Evaporação em 24 horas 1.6.

Chuva cahida :

7 h. manhã gottas.

7 h. noite 0^m/m037.

Total em 24 horas 0^m/m037.

Horas de insolação (heliographo) 2 h. 76 m.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 4 d.^a agosto de 1899:

HORAS	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		CEU		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					força	Direcção	fracção	Nuvens			
1 h. m....	761.0	18.0	10.9	71	2.0	W	0.3	CK			
4 h. m....	760.3	17.6	10.9	72	2.5	WSW	0.9	KN			
7 h. m....	761.0	17.7	10.6	71	0.0	—	0.9	KN			
10 h. m....	761.2	18.0	11.4	74	1.8	W	0.9	CK. KN			
1 h. t....	760.3	18.9	10.1	62	2.7	W	0.9	CK. KN			
4 h. t....	761.0	18.6	10.2	64	2.9	W	1.0	KN. N			
7 h. t....	761.8	18.1	10.5	68	4.5	WSW	1.0	KN			
10 h. n....	762.8	18.1	11.5	75	2.4	W	1.0	KN		gottas.	
Médios....	761.17	18.13	10.76	69.6	2.4	—	—	—			

Extremos da temperatura : Maximo 4 h. tarde 19.7. Minimo 7 h. manhã 16.6.

Evaporação em 24 horas 1.6

Chuva cahida :

7 h. manhã 0.0

7 h. noite 0.0

Total em 24 horas 0

Horas de insolação (heliographo) 0.

Manhã nublada e fria

Obituario—Sepultaram-se no dia 4 de agosto 38 pessoas, fallecidas de:

Beriberi.....	1
Febre amarella.....	1
Febres diversas.....	2
Variola.....	4
Outras causas.....	30

—

Nacenciaes.....	29
Estrangeiros.....	9

—

Do sexo masculino.....	20
Do sexo feminino.....	18

—

Maiores de 12 annos.....	17
Menores de 12 annos.....	21

—

Indigentes.....	12
-----------------	----

MARCAS REGISTRADAS

N. 2.746

Uma gravura representando uma arvore mangueira, sob o tronco da qual se lê: Industria Nacional—Fabrica de chapéus da Mangueira—Rio de Janeiro.

Esta gravura com os dizeres referidos é para ser usada em dourado, prateado ou em qualquer cor, e empregada por J. L. Fernandes Braga, nos chapéus de cubeca do seu fabrico nesta Capital, em sua fabrica á rua Oito de Dezembro, estação da Mangueira, sendo a dita gravura adherente nos fundos dos chapéus, do lado interno.

Capital Federal, 3 de setembro de 1893.—J. L. Fernandes Braga.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, á 1 hora da tarde da 3 de setembro de 1893.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Registrada sob n. 2.746, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje.

Pagou no 1º exemplar 6\$500 de sello por estampilhas.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1899.—O secretario, Cesar de Oliveira.

EDITAES E AVISOS

Escola de Minas de Ouro Preto

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, faço constar que, até o dia 16 de agosto futuro, estará aberta nesta secretaria a inscripção aos exames dos candidatos ao titulo de agrimensor, de conformidade com o disposto no art. 3º do decreto n. 9.827, de 31 de dezembro de 1887.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 31 de julho de 1899. — João Victor de Magalhães Gomes.

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas, faço constar que até o dia 10 de outubro do corrente anno, estará aberta, nesta secretaria, a inscripção dos candidatos para o provimento definitivo do lugar de lente substituto da 4ª secção, de acordo com o regulamento de 18 de setembro de 1893.

Os candidatos devem satisfazer as disposições dos arts. 66, 67, 68, 71, 72 e 73 do Código das disposições communs ás instituições de ensino superior.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 10 de junho de 1899.—O secretario, João Victor de Magalhães Gomes.

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, faço constar que, até o dia 16 de agosto futuro, estará aberta, nesta secretaria, a inscripção para os exames de admissão á matricula ao primeiro anno do curso fundamental de que trata o art. 32 do actual regulamento.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 31 de julho de 1899. — João Victor de Magalhães Gomes.

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro.

Inscripção para o concurso ao logar de lente substituto da 4ª secção, physiologia, anatomia e physiologia pathologica e pathologia geral.

De ordem do Sr. Dr. director, faz-se publico que a inscripção para o concurso ao logar de lente substituto da 4ª secção estará aberta nesta secretaria do dia 13 do corrente ao dia 12 de agosto proximo futuro, em que será encerrada, ás 2 horas da tarde.

No acto da inscripção cada candidato deverá apresentar á directoria da faculdade folha corrida no logar do seu domicilio, afim de provar que está no gozo de seus direitos civis e politicos, seu diploma de doutor em medicina ou a publica-forma do mesmo justificando a impossibilidade da apresentação do original, e poderá apresentar também quaisquer outros documentos que julgar, convenientes, como titulo de habilitação ou provas de serviços prestados á sciencia e ao Estado.

Só poderá inscrever-se o candidato que tiver o grão de doutor por academia estrangeira, si previamente se houver habilitado perante qualquer das faculdades de medicina da Republica.

Poderão também inscrever-se os estrangeiros que fallarem correctamente o portuguez, ficando, porém, sujeitos á habilitação prévia no caso de serem graduados por academia estrangeira, salvo si tiverem sido professores de faculdades ou escolas estrangeiras reconhecidas pelos respectivos governos, ou si, mediante parecer da congregação, o Governo julgar os habilitados.

O concurso constará das seguintes provas: primeira, these; segunda, prova escripta; terceira, preleção; quarta, prova pratica.

As theses constarão de uma dissertação sobre qualquer das cadeiras da secção, cujo ponto será escolhido pelo candidato, e de tres proposições sobre cada uma das ditas cadeiras.

Na forma do art. 82, do código, ou das disposições communs ás instituições do ensino superior, promulgado por decreto n. 1.159, de 8 de dezembro de 1892, o candidato que, mesmo por motivo de molestia retirar-se de qualquer das provas depois de começada ou não completar o tempo marcado para a prova oral, ficará excluido do concurso e o mesmo acontecerá, na forma do art. 87 do citado código, ao que no dia seguinte ao do encerramento da inscripção não entregar, como determina o art. 85, a esta secretaria 100 exemplares de sua these.

Secretaria da Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro, 13 de abril de 1899.—O secretario, Dr. Eugenio de E. S. de Menezes.

Ministerio da Fazenda

CONCURSO DE 2ª ENTRANCIA

Da ordem do Sr. presidente da comissão, faz-se publico para conhecimento dos interessados que a inscripção para o concurso ao provimento dos logares de 2ª entrancia, a proceder-se em virtude do despacho do Sr. Ministro da Fazenda, datado de 17 de junho ultimo, acha-se aberta pelo espaço de 60 dias, a contar da presente data, devendo os candidatos apresentar as suas petições ao secretario da comissão, abaixo assignado, na sala da redacção do *Diario Official*, das 10 horas da manhã ás 3 horas da tarde.

O referido concurso, na forma da lei, constará de provas escriptas e oraes e versará sobre o conhecimento da legislação de fazenda e pratica da repartição.

Os concorrentes deverão instruir as suas petições com uma certidão de notas que tiverem no ponto da sua repartição e um attestado passado pelo chefe competente, comprovando a sua aptidão para o serviço publico.

Capital Federal, 15 de julho de 1899.—O secretario, Joaquim Carlos Vieira de Mello.

Alfandega do Rio de Janeiro

Edital

Pela inspeccoria da Alfandega do Rio de Janeiro faz-se publico, de accordo com o disposto no art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 3.279, de 15 de maio ultimo, que se acham á venda nesta repartição as estampilhas para a cobrança do imposto de consumo de vinagre, pelo que fica marcado o prazo improrogavel de 20 dias, a contar de hoje, além do qual não poderão circular no commercio, nem ser expostos á venda vinagre e acido acetico, sem que estejam estampilhados de conformidade com as disposições do citado regulamento.

Para este fim os interessados poderão, dentro do prazo acima estabelecido, supprir-se das estampilhas de que necessitarem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1899.—J. F. de Paula e Silva.

Pela Inspeccoria da Alfandega do Rio de Janeiro faz-se publico, de accordo com o disposto no art. 67 do Regulamento que baixou com o decreto n. 3.332, de 26 de junho ultimo, que se acham á venda nesta repartição as estampilhas para a cobrança do imposto de consumo de cartas de jogar, pelo que fica marcado o prazo improrogavel de 20 dias, a contar de hoje, além do qual não poderão circular no commercio, nem ser expostas á venda cartas de jogar, sem que estejam estampilhadas de conformidade com as disposições do citado regulamento.

Para este fim os interessados poderão, dentro do prazo acima estabelecido, supprir-se das estampilhas de que necessitarem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 18 de julho de 1899.—J. F. de Paula e Silva.

Recebedoria da Capital Federal

IMPOSTO DE CONSUMO DE CARTAS DE JOGAR

Registro, venda de estampilhas e prazo

Faço publico que, de conformidade com o regulamento que baixou com o decreto numero 3.322, de 26 de mez passado, hontem publicado no *Diario Official*, os Srs. fabricantes de cartas de jogar estão obrigados a

registrar nesta recebedoria as suas fabricas e depositos até o dia 7 do mez de agosto proximo futuro (arts. 4.º e 71) mediante as seguintes taxas :

Fabricas 100\$000.

Depositos de fabricas 50\$000.

O registro das fabricas e depositos que se abrirem desta data por diante, deverá ser feito antes de iniciadas as operações industriaes e commerciaes (art. 4.º) e pago integralmente qualquer que seja a época em que se realize (art. 5.º).

Incorrerão na multa de 300\$ a 500\$ os fabricantes que não registrarem suas fabricas e depositos como estipula o citado art. 4.º.

Outrosim que, de conformidade com o disposto no art. 68 do mesmo regulamento, esta repartição acha-se habilitada para a venda das estampilhas necessarias á cobrança do imposto, do valor de 500 réis, applicaveis a productos nacionaes e estrangeiros, e marca o prazo improrogavel de 20 dias além do qual não poderão mais circular no commercio, nem ser expostas á venda, cartas de jogar de qualquer procedencia, que não estejam estampilhadas de accordo com o mesmo regulamento (art. 68).

Este prazo de tolerancia será de 10 dias para o stock de cartas de jogar existente nas fabricas (art. 67 § unico).

Os importadores e os negociantes em grosso ou a retalho, que durante o prazo de 20 dias ainda tiverem em seus estabelecimentos mercadorias da citada especie não estampilhadas, deverão supprir-se nesta repartição das estampilhas necessarias que, por excepção ao disposto nos arts. 27, 28 e 29, serão durante o mesmo prazo vendidas em qualquer quantidade, para qualquer especie e a qualquer pessoa.

Recebedoria da Capital Federal, 19 de julho de 1899.—O director interino, José Ramos da Silva Junior.

Directoria do Contencioso

Relação dos proprietarios que estão em debitos com o imposto predial d' exercicio de 1892 do 8º districto os quaes são convidados a virem saldar seus debitos no prazo de 30 dias.

Rua do Proposito n. 3, José Antonio Campos Lino.

Rua Antonio Prado ns. 8/10, Manoel Antonio Prado.

Rua Jogo da Bolla n. 65, Manoel Benardino Torres.

Rua da Gambôa n. 215, Hospital Nossa Senhora da Saude.

Rua de Santo Christo n. 12, Manoel Pires da Costa.

Rua de Santo Christo sem numero, Companhia Anonyma do Gaz Rio de Janeiro.

Rua do Livramento n. 12, Maria.

Becco Escadinhas do Livramento n. 2, João Pinto da Cunha.

Morro da Saude n. 21, Joaquim Fernandes Brito.

Praia Formosa n. 221, Francisco Lopes Couto.

Rua de Santo Christo n. 82, Oliveira & Irmão.

Rua de Santo Christo n. 80, Bernardino Ferreira Teixeira.

Becco do Escorrega n. 14, Maria Romana Carvalho.

Rua de Santo Christo n. 90, Lopes & Fredine.

Praia Formosa sem numero, Motta & Comp.

Ladeira do João Homem sem numero, Antonio José Alves Gomes.

Directoria do Contencioso, em 25 de julho de 1899.—O sub-director, Didimo Agapito Fernandes da Veiga.

Capitania do Porto

EDITAL

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra, capitão do porto, determino a todos os arraes de embarcações que navegam nesta bahia, que fica terminantemente prohibido atravessar a linha de embarcações que, por occasião da chegada do Sr. Presidente da Republica Argentina a esta Capital, deve estar formada entre o couraçado *Riachuelo* e o Arsenal de Marinha.

Bem assim recommenda a mais stricta observancia na manobra das ditas embarcações, a fim de evitar algum sinistro.

Secretaria da Capitania do Porto, Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1899.—José Antonio Airoza, secretario.

Direcção Geral de Saude do Exercito

De ordem do Sr. general director geral, faço publico que, se acha aberta no gabinete dessa direcção, até 25 de agosto proximo, a inscripção ao concurso para preenchimento de uma vaga de 3.º escripturario, o qual versará sobre calligraphia, conhecimentos da lingua portugueza, das quatro operações sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e decimais e de noções geraes de geographia do Brazil.

Os candidatos, cidadãos brasileiros ou naturalizados, deverão, com o requerimento de inscripção, exhibir documentos em que provem a maioridade de 18 annos e bom comportamento, ou outros quaesquer que aboquem a sua pretensão ou que provem maior somma de conhecimentos.

Capital Federal, 25 de julho de 1899.—Dr. Leovigildo Honorio de Carvalho, major chefe do gabinete.

Directoria Geral de Saude do Exercito

De ordem de S. Ex. o Sr. director geral faço publico, em obediencia ao disposto no art. 10 das instrucções de 28 de outubro de 1890, que o mesmo Sr. director designou para membro da commissão julgadora no concurso para o preenchimento das vagas de medicos de 5.ª classe, os seguintes officiaes:

General de brigada graduado, Dr. Antonio Carlos Pires de Carvalho;

Medico de 2.ª classe Dr. Francisco de Paula Alvellos;

Medico de 3.ª classe, Dr. Ismael da Rocha;

Medicos de 4.ª classe Drs. José de Araujo Aragão Bulcão e Carlos Autran da Matta e Albuquerque.

Capital Federal, 5 de agosto de 1899.—Dr. Leovigildo Honorio de Carvalho, major chefe do gabinete.

Estado-Maior do Exercito

BOLETIM

Devendo chegar a esta Capital por estes proximos dias o Ex. Sr. general D. Julio Roca, illustre Presidente da Republica Argentina, determino que seja observado o seguinte programma:

1.º Os officiaes dos corpos, direcções e estabelecimentos militares, inclusive os das escolas, quer façam parte do pessoal docente, quer do administrativo, se apresentarão no Arsenal de Marinha a fim de receber o chefe da Nação Argentina, por occasião de seu desembarque.

Uniforme — Para o estado-maior general, o 1.º; para os corpos especiaes, o 2.º do plano geral; para os corpos arregimentados, o 1.º, mandado adoptar provisoriamente por aviso de 5 de agosto do anno passado publicado na ordem do dia n. 954, de 10 do mesmo mez.

Um piquete de cavallaria, composto de alumnos da Escola Militar no Brazil, estará formado na parte externa do mesmo arsenal para acompanhar S. Ex. ao palacio do Cattete.

Haverá cumprimento no palacio do Cattete, á hora designada, em primeiro uniforme.

2.º Uma brigada composta das tres armas, sob o commando do Sr. General João Soares Neiva, se achará formada junto ao palacio do Governo, para prestar as honras devidas ao chefe da nação amiga.

3.º No dia 9, ás 2 horas da tarde, os corpos desta guarnição, a Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo e o Collegio Militar, formarão em parada, sob meu commando, no campo de S. Christovão, constituindo uma divisão de quatro brigadas. As quaes se annexará a de policia desta Capital.

As brigadas serão assim constituídas:

Primeira — 1.º e 9.º regimentos de cavallaria e 1.º batalhão de infantaria, sob o commando do Sr. general João Soares Neiva.

Segunda — Corpos de alumnos da Escola Preparatoria e de Tactica de Realengo e do Collegio Militar, com uma bateria de artilharia do mesmo collegio, sob o commando do Sr. coronel José Alipio Macedo da Fontoura Costallat.

Terceira — 7.º, 10.º e 22.º batalhões de infantaria, sob o commando do Sr. general Francisco de Paula Argollo.

Quarta — 23.º, 24.º e 38.º batalhões de infantaria, sob o commando do Sr. general Carlos Eugenio de Andrade Guimarães.

Quinta — Policia da Capital Federal, composta de um regimento de cavallaria e tres batalhões de infantaria, sob o commando do respectivo commandante, coronel Bellarmino de Mendonça.

O 2.º regimento de artilharia de campanha formará isoladamente, occupando a face do campo, prolongamento da rua Escobar, e dará a salva regulamentar á chegada do Sr. Presidente da Republica Argentina.

Na marcha em continencia, tomará posição em seguida á terceira brigada.

O uniforme, tanto para a guarda de honra como para a parada, será o 1.º, mandado adoptar provisoriamente por aviso de 5 de agosto do anno passado.

Estado-Maior do Exercito, 4 de agosto de 1899. — João Thomas Cantuaria, general de divisão.

Inspectoria Geral das Obras Publicas da Capital Federal

De ordem do Sr. inspector geral desta repartição, faço publico que, por auctorização contida no aviso n. 195, de 26 de julho proximo passado, do Ministerio da Industria Viacao e Obras Publicas, recebem-se nesta repartição, no dia 16 do corrente, a meio-dia, propostas para limpeza e conservação do Canal do Mangue sob as seguintes condições:

I

Obriga-se o contractante a conservar e manter em completo estado de limpeza o Canal do Mangue, as obras alli existentes, os terrenos marginaes e respectivas plantações, regularizando os mesmos terrenos, cantheiros e ruas lateraes.

II

Esse serviço terá por compensação principal a utilização em beneficio dos contractantes dos residuos do mesmo canal.

III

O contracto vigorará por tempo indeterminado enquanto dahi não resultar inconveniente e não tiver o canal outro destino, dando-se de tal resolução ao contractante aviso prévio de tres mezes.

IV

O processo de limpeza será o actual ou melhorado, de fôrma a satisfazer as prescripções da hygiene publica.

V

Os terrenos marginaes do canal não poderão ser utilizados para quaesquer manipulações dos residuos, os quaes com as terras retiradas do canal deverão ser removidas pelos meios mais promptos.

VI

O contractante poderá empregar o material ora em uso para a limpeza do canal, contanto que deposite nos cofres publicos o valor respectivo, o qual lhe será restituído si, findo o contracto, o dito material for restituído em bom estado de conservação.

VII

Para garantia da fiel execução das clausulas contractuales farão os proponentes no Thezouro Federal uma caução de 2:000\$000 que só será restituída depois de rescindido o contrato.

VIII

Por inobservancia de qualquer das clausulas do contracto incorrerá o contractante na multa de 200\$000 e do dobro na reincidencia.

XI

Si o contractante não cumprir as obrigações que assume, além da multa acima estabelecida, será a isso intimado, sendo considerado rescindido ou nullo o contracto si no prazo de oito dias da intimação não for esta attendida.

Secretaria da Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 5 de agosto de 1899.—F. J. da Fonseca Braga, secretario.

Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DE INDUSTRIA

Patentes de Invenção

- N. 2.868, Orlando Morton Thowless.
- N. 2.869, Solomon Robert Dresser.
- N. 2.870, Henrique Molinari.
- N. 2.871, Thomaz de Aquino & Comp.
- N. 2.873, Virissimo Barbosa de Souza e Luiz José Monteiro.
- N. 2.874, Josef Franz Bachmam e Adolf Vogt.
- N. 2.875, Augusto Leconte.
- N. 2.549 bis, Sensund de Lavand & Comp.

Convido aos Srs. concessionarios acima 7 comparecer nesta Directoria Geral, no dia 7 do corrente, a 1 hora da tarde, afim de assistirem á abertura dos respectivos envoltorios.

Directoria Geral da Industria da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viacão e Obras Publicas, 5 de agosto de 1899.—O director geral interino, *Leandro A. R. da Costa*.

Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas

Tendo de se verificar si está no caso de ser declarada caduca a concessão feita pelo Governo Provisorio a Charles H. Ward em virtude do decreto n. 719, de 5 de setembro de 1890, convida-se de ordem do Sr. Ministro, pelo presente edital, o respectivo concessionario a comparecer, dentro do prazo de 30 dias, contados desta data, nesta directoria geral, para allegar e provar qualquer escusa que militar em seu favor.

Directoria Geral da Industria, 22 de julho de 1899.—O director-geral interino, *Leandro A. R. da Costa*.

Estrada de Ferro Central do Brazil

Preço do transporte de um sacco de café pesando 60 kilogrammas.

De Porto Novo á Capital Federal (incluindo carga e descarga)..... 2\$292
Expedido de estações da Companhia Leopoldina situadas de 101 a 150

Kilometros distante do Porto Novo paga, na E. F. Central, incluindo a descarga.....	1\$762
Procedente de estações distantes 151 a 200 kilometros do Porto Novo...	1\$557
Idem, idem de 201 a 250 kilometros.	1\$352
Idem, idem de 251 a 300 kilometros.	1\$146
Idem, idem de mais de 300 kilometros	\$941

Nota—As expelições de frete superior a 50\$000 podem vir — a pagar.

Escriptorio da Contabilidade, 15 de julho de 1899.—A. Toscano, sub-director.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

Faço publico que terá lugar segunda-feira, 7 do corrente, a 1 hora, sessão extraordinaria do conselho deste tribunal.

Secretaria do Tribunal, 5 de agosto de 1899.—O secretario, *Manoel Ramos Moncorvo*.

CAMARA COMMERCIAL

De praça com o prazo de 20 dias para venda e arrematação dos bens moveis penhorados a Antonio Vieira de Miranda Evara e sua mulher D. Irene Garcia de Miranda Evara, com aut. de executivo hypothecario que lhe move o Dr. Ezequiel Leite de Magalhães Pinto, inventariante do espolio de D. Theresia Leite Soares de Souza,

O Dr. Raymundo Pennafort Caldas, juiz pretor, servindo no impedimento do Dr. Manoel Barreto Dantas, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faço saber em como no dia 25 do corrente mez e anno, ás 11 horas da manhã, á rua dos Invalidos n. 108, o porteiro dos auditorios trará, depois da audiencia de estylo, em publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da respectiva avaliação os bens abaixo descritos e avaliados. Avaliação—Os abaixo assignados peritos nomeados para procederem a avaliação dos bens penhorados pelo Dr. Estevão Leite de Magalhães Pinto a Antonio Vieira de Miranda Evara e sua mulher, no executivo hypothecario, cumpram sua missão pelo modo seguinte: Um terreno na rua Santo Christo n. 24, freguezia de Santa Rita, desta capital, medindo 21,70 de frente sobre 62^m de fundos, formando um rectangulo com superficie de 1.345^m quadrados; avaliam os peritos na quantia de 32:550\$, e, portanto, a metade penhorada na de 16:275\$. Dous telheiros em ruina, cobertos de zinco, sobre esteios de madeira, situados cada um delles em uma das metas de terreno considerado; avaliam os peritos na quantia de 20 \$, e, portanto, o telheiro situado na metade penhorada na quantia de 10\$. Valor do terreno e telheiro penhorados 16:375\$. Finalmente, avaliam os peritos o aluguel mensal do terreno e telheiro penhorados na quantia de 150\$. Capital Federal, 6 de maio de 1899.

—*Abilio Augusto do Amaral*.—*Lycurgo José de Mello*. (Estava sellado.) E quem os ditos bens quizer arrematar, devera comparecer no lugar, dia e hora acima mencionados, onde o porteiro dos auditorios os trará em publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da respectiva avaliação; advertindo ao arrematante o disposto no art. 550 § 2^o do decreto n. 737, de 1850. E para constar se passaram este e mais dous de igual teor para serem publicados e afixados na forma da lei pelo porteiro dos auditorios, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Da lo e passado nesta Capital Federal, aos 5 de agosto de 1899. Eu, João de Souza Pinto Junior, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Joaquim Benicio Alves Penna, o subscrevi.—*Raymundo Pennafort Caldas*.

De praça com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação dos bens immoveis penhorados a D. Antonia da Silva Carvalho, em autos de executivo hypothecario que lhe move Manoel de Souza Ferreira.

O Dr. Raymundo Pennafort Caldas, juiz pretor, servindo no impedimento do Dr. Manoel Barreto Dantas, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faço saber em como no dia 22 do corrente mez e anno, ás 11 horas da manhã, á rua dos Invalidos n. 108, depois da audiencia do estylo, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer, acima da respectiva avaliação, os bens abaixo descritos e avaliados:—Avaliação—Os abaixo assignados, avaliadores nomeados pelo Exm. Sr. Dr. Barreto Dantas, juiz da Camara Commercial, para avaliarem os bens penhorados a D. Antonia da Silva Carvalho, em autos de executivo hypothecario que lhe move Manoel de Souza Ferreira, cumprindo o respeitavel mandado procederam pela seguinte forma: um predio terreo á rua Carolina Machado, sem numero, esquina da rua Firmino Fragoso, tendo de frente por esta rua oito metros e por aquella 5^m10, sua formação sobre paredes de frontal de tijolos, com duas portas para a rua Carolina Machado e tres para a rua Firmino Fragoso, com portadas de madeira, aberto em loja. Um puxado no fundo com duas portas e janella para um lado, sua formação sobre paredes de frontal de tijolos, aberto em sala. O predio acima descripto está edificado em um terreno que tem de frente 5^m10, e de fundo 18^m65, todo fechado. A rua Carolina Machado, é em Madureira, freguezia de Irajá; dão ao predio e terreno valor de tres contos de réis (3 000\$); um outro predio terreo á rua Carolina Machado, sem numero, em Madureira, freguezia de Irajá, tendo de frente 6^m23 e de fundos 7^m49, sua formação sobre paredes de frontal de tijolos, com duas janellas e porta na frente, com portadas de madeira, dividido em duas pequenas salas e dous quartos. Um puxado com 3^m10 por 2^m10, o qual serve de cozinha. O predio acima descripto está edificado em um terreno que tem de frente 6^m23, e de fundos 17^m50, todo fechado; dão o valor ao predio e terreno a quantia de tres contos de réis, (3:000\$); um outro predio terreo á rua Carolina Machado, sem numero, em Madureira, freguezia de Irajá, com 6^m20 de frente e 7^m10 de fundos, sua formação sobre paredes de frontal de tijolos, com porta e duas janellas de frente, com portadas de madeira, dividida em duas pequenas salas, duas alcovas, um puxado com 2^m65 por 2^m10, o qual serve de cozinha. O predio acima descripto está edificado em um terreno que tem de frente 6^m10 e de fundos 17^m50, todo fechado. O corpo do predio no interior, precisa ser emborçado e rebocado; damos o valor ao predio e terreno a quantia de 2:000\$; um outro predio assobradado á rua Carolina Machado, sem numero, em Madureira, freguezia de Irajá, com 7^m28 de frente e 8^m85, de fundos, sua formação sobre paredes de frontal de tijolos, com tres janellas na frente e porta do lado, na qual tem uma escada que dá servidão ao predio, dividido em duas salas e duas alcovas, um puxado com 11^m98 por 2^m70, sua formação sobre paredes de frontal de tijolos, com duas janellas e porta na frente, dividido em cozinha e sala. Este predio está edificado em um terreno que tem de frente 10^m10 e de fundo 49^m95, todo fechado; damos o valor ao predio e terreno a quantia de 4:000\$; um outro predio terreo á rua Firmino Fragoso, sem numero, em Madureira, freguezia de Irajá, com 3^m26 de frente e 7^m42 de fundo, sua formação sobre paredes de frontal de tijolos, com duas portas na frente, com portadas de madeira, aberto em loja. Um puxado com 2^m90 por 1^m65 e, o qual serve de cozinha. O predio acima descripto está edificado em um terreno que tem de frente 3^m26 e de fundo 18^m17,

todo fechado; damos o valor ao predio e terreno a quantia de um conto de réis (1:000\$.) Um outro predio terreo á rua Firmino Fragozo, sem numero, em Madureira, freguezia de Irajá, com 6^m,25 de frente e 7^m,42 de fundo, sua formação sobre paredes de frontal de tijolos, com tres portas na frente, com portadas de madeira, dividido em loja, sala e quarto. Um puxado com 2^m,85 por 2^m,40, o qual serve de cozinha. O predio acima descripto está edificado em um terreno que tem de frente 6^m,25, e de fundo 18^m,17, todo fechado; damos o valor ao predio e terreno a quantia de 3:000\$; um outro predio terreo, á rua Firmino Fragozo, sem numero, em Madureira, freguezia de Irajá, com 5^m,82 de frente e 7^m,60 de fundo, sua formação sobre paredes de frontal de tijolo, com porta e duas janellas na frente com portadas de madeira, aberto, em loja. Um puxado com 2^m,85 por 2^m,40, o qual serve de cozinha. O predio acima descripto está edificado em um terreno que tem de frente 5^m,82 e de fundo 18^m,17, todo fechado. O corpo do predio no interior precisa ser emboçado, rebocado e assoalhado, assim como as portadas, portas e janellas precisam ser pintadas; damos o valor ao predio e terreno da quantia de dous contos de réis (2:000\$). Importa a presente avaliação em dezoito contos de réis (18:000\$). Rio de Janeiro, 17 de julho de 1899.—*Abilio Augusto do Amaral*.—*Antonio Joaquim da Silva Pontes*.—*A. J. Terra Passos*. (Estava sellado.) E quem os ditos bens quizer arrematar devera comparecer no lugar, dia e hora acima designados, onde o porteiro dos auditórios os trará em publico preço de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da respectiva avaliação, advertindo ao arrematante o disposto no art. 550, § 2^o, do decreto n. 737, de 1850. E para constar se passou este e mais dous de igual teor para serem publicados e afixados na forma da lei pelo porteiro dos auditórios, que de assum o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal aos 2 de agosto de 1899. E eu, João do Souza Pinto Junior, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Joaquim Benicio Alves Penna, o subscrevi.—*Raymundo Penafort Caldas*.

Comarca de Tatuhy

O cidadão Jos Thomaz Correia Guimarães, 1^o juiz de paz em exercicio da vara de direito na comarca de Tatuhy, etc.:

Faço saber aos que a presente carta de edictos virem ou della conhecimento tiverem que, por parte do coronel Joaquim Pires Corrêa, me foi apresentada a petição seguinte: Dignociação 1^o juiz de paz no exercicio da vara de direito. O tenente-coronel Joaquim Pires Corrêa, fazendeiro, morador na cidade de Tietê, e senhor e possuidor neste municipio de partes *pro indiviso* na fazenda dos «Dous Corações» mais conhecida actualmente sob a denominação de fazenda do «Paiol» para sahir da communhão em que está, na dita fazenda, assim descripta e avaliada no inventario do finado vigario Francisco de Paula Medeiros: uma casa grande com tres lances de frente e puchos dos lados, ranchos e paioes, estrebaria e cozeiras, dous monjulos, moinho, mangueiras e mais uma casa sobre o rio da Enxovia, de tres lances, coberta de telhas e outra a quem das Pedrneiras e dous lances de frente, coberto de telhas, com campos e mattas de cultura e capões, restingas do ribeirão das Pedrneiras, a matta do Capim da Campina, dividindo—começando do ribeirão das Pedrneiras, acima da estrada que vem de Tatuhy para esta fazenda, com terras de Joaquim Lopes, Joaquim Soares e Firminiano Paes, Francisco Soares, Domingos José Vieira, Lino Pires do Albuquerque, herdeiros de Raphael Garcia e de Benedicto José Vieira, até o lugar denominado «Tijuco Preto» e segue dividindo com terras de Agostinho de Barros e do tenente-coronel Manoel Joaquim de An-

drade e Maria de tal Rapadura e Fulano Pereira até a quadra na subida do campo do Aracanguera, e segue dividindo pelo rumo da fazenda do «Guirehy» até dar no rumo das terras do finado guará-mór Borba e de Maria Vieira e herdeiros de Manoel Joaquim de Oliveira, até o rio Tatuhy, e por este abaixo até testar com o rumo das terras de João Martins, e segue dividindo com terras de José da Silva Carvalho até o ribeirão da Enxovia e por este abaixo até testar com o matto pertencente aos herdeiros de Manoel Jacintho de Oliveira, até a estrada abeirando o ribeirão das Pedrneiras a sahir na estrada até o ponto onde tem principio a confrontação, vista e avalia a pela quantia de 20.000\$ em cuja fazenda, além dos supplicantes, também possuem partes *pro indiviso* por titulos adquiritivos que operam effectos, entre as partes contractantes e contra terceiros João Baptista de Oliveira Saldanha, Raphael Rodrigues de Oliveira, coronel Joaquim Pires Corrêa, Benedicto José de Medeiros, João da Purificação Leite, Joaquim Baptista de Moura, Pedro Olegario da Fonseca, Antonio Bueno de Miranda, João Sebastião Pedrosa, Daniel de Campos Camargo, Manoel Maria da C sta, Joaquim Bastião Domingues, Antonio Martins Ribeiro, os herdeiros do finado José Innocencio de Oliveira Kúndes, Joaquim Innocencio de Oliveira, Joaquim Diniz da Silva, Roberto José da Cruz, José Rocca de Oliveira, Edwiges José Marcelino, os herdeiros do finado Manoel Odorico de Oliveira Moraes, commendador Eugenio Leonel Ferreira, José Brazil de Moraes, Francisco Vieira da Silva, Theotônio da Silva Moraes, Rodrigo da Silva Moraes, Salvador Antonio Pedrosa, Pedro da Silva Moraes e Francisco de Moura Negrão, por si, pela menor pub-re Avelina de Almeida Moraes e pelo menor impubere Manoel, por ser tutor dos ditos menores, os herdeiros de Francisco Soares Vieira—Geraldina, Alexandrina, Francisca, Maria e Felicidade, e os herdeiros de Benedicto José Vieira—Gertrudes, Benedicta, Marcelina, Lindolpho e Antonio, todos os nomeados com culturas ou benfeitorias proprias, ou com benfeitorias em commum, residentes no vosso territorio jurisdiccional, menos Daniel de Campos Camargo, que é morador na comarca de Porto Feliz, e o commendador Eugenio Leonel Ferreira, na da capital, tu lo conforme se deduz das certidões do escrivão do 1^o officio de Itapetininga e do official do registro hypothecario e dos escrivães do 1^o e do 2^o officio desta comarca (certidões sob ns. 1 a 7). Requer-vos que sejam citados todos os nomeados e condminos da fazenda dos Dous Corações, menos João Baptista de Oliveira Saldanha, que nada mais possui na mesma, e coronel Joaquim Pires Corrêa, que é o supplicante, e bem assim todos os desconhecidos condminos da mesma fazenda, sendo as citações dos nomeados nas proprias pessoas, na pessoa de procurador bastante, geral ou especial, com poder de receber e propor accões, durante a ausencia do constituinte; na de quem estiver posse e cbeça de casal, ou na administração do imovel dividendo, si se tratar de condmino por direito de successão ainda indivisa; ou na de representantes legitimos dos incapazes, e neste ultimo caso também na pessoa do Dr. curador *de lide*, que dareis aos desconhecidos ausentes aos menores, aos interdictos e aos incapazes em geral, para, na 1^a audiencia deste juizo, depois de feitas todas as citações se louvarem em agrimensor e arbitradores que procedam a divisão da dita fazenda e para reciprocamente se abonarem as despesas, o assim mais para todos os termos e actos da causa que avalia em 20:000\$, até final sentença e sua execução, sendo as citações dos desconhecidos por edictos com o prazo de 90 dias, as de Daniel de Campos Camargo e commendador Eugenio Leonel Ferreira por precatórias, si aqui não forem encontrados, a do Dr. curador *de lide* por carta de escrivão e todas as mais por mandado, tudo na forma e sob as penas da lei. Nestes termos, pe le-vas deferimento, Tatuhy, 22 de junho de 1899.—O advogado, Antonio Moreira da Silva. Acompanham esta petição uma

procuração, sete certidões, 14 escripturas de compra e venda transcriptas no registro hypothecario e uma carta de arrematação. Era e lugar supra.—*A. Moreira da Silva*. Em dita petição, que se acha sellada com estampilha no valor de 600 réis e completamente inutilizadas, foi proferido o despacho seguinte:—D. A. venham conclusos. Tatuhy, 22 de junho de 1899.—*Guimarães*. E distribuida a mesma, ao primeiro officio, depois de autoada, me vieram os autos conclusos e nos mesmos del o despacho seguinte:—Nomeio curador *de lide* o Dr. Abalberto Garcia da Luz, que se virá com o compromisso do seu grão. Façam as citações na forma requerida, incluindo-se na carta do edictos a petição inicial. Tatuhy, 22 de junho de 1899.—*Guimarães*. Em virtude de que cito e chamo os condminos desconhecidos e quaisquer interessados que existir possam e sejam desconhecidos para, na primeira audiência do meu juizo, após o prazo de 90 dias da publicação desta pelo *Diário Official*, vorem-se-lhes propor a competente accão—*communi dividendi* para medição e divisão da fazenda dos Dous Corações, mais conhecida actualmente sob a denominação de—Fazenda do Paiol, sita no districto de Paz, municipio a comarca desta cidade de Tatuhy, louvarem-se com o requerente em agrimensor e arbitradores que procedam a medição e divisão requeridas, para reciprocamente se abonarem as despesas e para todos os mais termos e actos da causa até final sentença e sua execução, tudo na forma e sob as penas da lei. Faço mais saber que as minhas audiencias são dadas em uma sala de Paço da Camara Municipal, ao meio dia, a s sabbados de cada semana ou no primeiro dia util que se seguir quando aquelle tenha sido feriado. E para constar mandei lavrar esse que será afixado no lugar do costume e tres outros de igual teor, sendo um para ser publicado na folha *Cidade de Tatuhy*, desta cidade, outro no *Diário Official* da capital do Estado e outro no *Diário Official* da Capital Federal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Tatuhy, do Estado de S. Paulo, em 22 de junho de 1899. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, 1^o escrivão, o escrevi.—*Jos Thomaz Correia Guimarães*. (Estava sellado com estampilha no valor de 1\$200, completamente inutilizadas.) Está conforme.—O escrivão, *Paulo Gomes*.

Primeira Pretoria

De segunda praça para venda e arrematação do imovel penhorado a D. Francisca de Carvalho Freitas Teixeira, nos autos de execução que lhe move Antonio Mendes da Silva, com o prazo de 10 dias e abatimento de 10 %, na forma abaixo

O Dr. Torquato Baptista do Figueiredo, juiz da Primeira Pretoria do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edictal de segunda praça com o prazo de 10 dias virem que, com abatimento de 10 %, o porteiro dos auditórios deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da respectiva avaliação, no dia 16 de agosto corrente, ao 1/2 dia, na sala das audiencias deste juizo á rua Moreira Cesar n. 28, 2^a andar (antiga Ouvidor), o imovel penhorado a D. Francisca de Carvalho Freitas Teixeira, nos autos de execução que lhe move Antonio Mendes da Silva, o qual é o seguinte: Predio terreo á ladeira João Homem n. 30, freguezia de Santa Rita, com porta e janella na frente e portadas de madeira, menos a soleira da porta que é de cantaria. Mede o predio de frente 4^m,25 por 20^m,60 de fundos, tendo uma área no centro e um quintal murado que mede 8^m,10 de comprimento por 4^m,70 de largura, onde existem um tanque de lavar e uma meia agua, coberta, tendo um compartimento com latrina. A construção do predio é de pedra e cal e é dividido em duas saletas, duas alcovas, um quarto com janella para a área, corredor e cozinha, tudo forrado e assoalhado, menos a cozinha que é telha vã,

Avaliando em 6:500\$, 10 % de abatimento, fica reduzido a 5:850\$. Imovel este que vai a praça para pagamento da dita execução, nos mencionados dia, hora e lugar, afim de ser arrematados por quem mais der e maior lance offerecer. E para que assim chegue a noticia ao conhecimento de todos mandei passar este, que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 4 de agosto de 1899. Eu, Oseas Esteves de Jesus, escrevente juramentado, escrevi. E eu, José Franklin de Alencar Lima, subsevi. — *Torquato Baptista de Figueiredo.*

Segunda Pretoria

De citação

O Dr. Julio de Barros Raja Gabaglia, segundo pretor do Distrito Federal:

Faço saber que, por parte da justiça publica, foi offerecida e por este juizo recobida uma denuncia pela qual o réo Luiz Lopes Ramos tem de ser processado como incurso no art. 303 do Código Penal; e porque não tenha sido possível citar pessoalmente a esse accusado, em razão de não ser encontrado nem delle haver noticia, o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira audiencia deste juizo e ás consecutivas até o final preparo, afim de asistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira sessão da junta correccional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se ás quarta-feiras e sabados, ás 11 horas, e as juntas correccionaes reúnem-se ás quartas e sextas-feiras, ás 12 horas. E para constar ao dito accusado mandei passar o presente edital, que será affixado no logar do costume. Segunda Pretoria, Capital Federal, 5 de agosto de 1899. Eu, José Candido de Barros, subsevi. — *Julio de Barros Raja Gabaglia.*

PARTE COMMERCIAL

Camara Synical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/c	A' visto
Sobre Londres	8 5/32	8 9/64
Sobre Paris	17163	13171
Sobre Hamburgo	12413	12446
Sobre Italia	—	13114
Sobre Portugal	—	491
Sobre Nova-York	—	63072
Soheranos	208950	—
Ouro nacional, por 13000	33349	—

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

Apólices

Apólice gornas de 1:000\$, de 5 %	889\$ 00
Apólices do Empréstimo Nacional de 1895, port.	820\$000
Ditas idem de 1895, nom.	820\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port.	169\$000

Bancos

Banco Rural e Hypothecario, c/ 60 %	126\$000
Dito da Republica do Brazil	1818560
Dito do Commercio, integral	2178250

Companhias

Comp. Viação Ferro-Viação	28000
Dita Obras Hydraulicas	22250
Dita Geral Melhoramentos no Maranhão, 30 %	28\$00
Dita Tatuária Moraux	102000
Dita Estrada de Ferro Minas de S. J.	21\$500
Dita Loterias Nacionais do Brazil	94\$750
Dita Tecidos Corcovado	150\$000

Fundos a prazo

500 ações da Comp. Melhoramentos no Brazil, a v/c até 5 de setembro	192\$00
---	---------

Secretaria da Camara Synical da Capital Federal, 5 de agosto de 1899. — O syndico, José Claudio da Silva.

Fundos por alienar

5 apólices gornas, de 5 %, cantela	845\$000
20 ditas gornas de 1:000\$, de 5 %	888\$000
25 ditas do Banco Mutuo, integral	\$120
5 ditas da Companhia Nova Era Rural do Brazil, c/ 61 %	\$010
6 ditas idem idem, integral	\$010
20 ditas da Companhia Industrial de Transportes, c/ 30 %	\$030
9 ditas da Companhia Cooperativa Industrial Integral	\$030
16 ditas da Companhia Papel Guttenberg integral	\$250
9 ditas da Companhia Melhoramentos da Lagoa de Botafogo, integral	1\$500
66 2/3 ditas da Companhia Melhoramentos do Maranhão, c/ 30 %	2\$550
3 2/100 ditas da Companhia E. de Ferro Leopoldina port.	6\$100
4 ditas da Companhia M. do Asa, int.	10\$100
5 ditas da Companhia Credito G. ral, int.	50\$000
1 titulo da Companhia de Seguros Esperança, de 500\$	5\$100
1 dito da Companhia Cooperativa Industrial, de 50\$	\$100

Secretaria da Camara Synical da Capital Federal, 5 de agosto de 1899. — O syndico José Claudio da Silva.

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

A rauta semanal para a arrecadação dos impostos de exportação sobre generos mineiros que tem de vigiar na proxima semana a é a mesma da semana anterior tendo havido apenas as seguintes modificações:

Café em grão, 650 reis por kilogramma.
Aguardente, 580 idem.
Alcool, 1\$070 idem.

Junta dos corretores de mercadorias e de navios

BOLETIM SEMANAL DOS PREÇOS DOS GENEROS COTADOS DURANTE A SEMANA QUE HOJE FINDA

Mercadorias

Assucar, por kilo:
Branco crystal, de Campas, \$780.
Dito, 3ª sorte, de Pernambuco, \$780.
Mascavinho idem, \$600.
Mascavo, idem, \$460.
Dito de Sergipe, \$440.
Arroz:
Marca Steel de Rangoon, 19\$200 a 19\$500 por sacco de 60 kilos.
Azeite:
De palma, inglez, 1\$200 o kilo.
Barrilha:
Ingleza, \$260 idem.
Brau:
Americano, 19\$ por 280 libras.
Café, por 10 kilos:
Typos ns. 1, 2 e 3, nominaes.
Idem n. 4, 7\$353 a 7\$626.
Idem n. 5, 7\$081.
Idem n. 6, 6\$740 a 6\$809.
Idem n. 7, 6\$400 a 6\$468.
Idem n. 8, 6\$128 a 6\$332.
Idem n. 9, 5\$855 a 6\$128.
Idem n. 10, nominal.
Farinha de trigo:
Do Muinho Fluminense, 0,00:
S. Leopoldo e especial, 28\$ a 32\$500 por 2/2 saccos.
Do Muinho Inglez:
Progreço, luz leira e nacional, 13\$ a 31\$, idem.
Do Rio da Prata:
Touro extra especial, 28\$, 1 le n.
Touro, 27\$, idem.
Para com na, 22\$, idem.
Farinha de mandioca:
Grossa, de diversas procelencias, 10\$500 a 11\$, por 45 kilos.
Feijão, por 60 kilos:
Mulatinho claro, 11\$500 a 12\$000.
Dito regular, 9\$000.
Farfallo do Moinho Fluminense, 2\$300 por sacco de 40 kilos.
Milho, por 62 kilos:
Amarelo, do Rio da Prata, 9\$000.
Idem, idem, 4/5 4/1 a 4/5 6/1, 8\$800.

Pinho:

Spruce, 26 dollars por 1.000 pés.
De resina, 77\$ a 78\$ por duzia.
Sebo do Rio da Prata, \$920 a \$940 por kilo.

Frete

Genova e Marselha, 30 francos e 10 % por tonelada de 1.000 kilos.
Southampton e Antuerpia, 25/ e 5 %, idem.
Londres, Bremen e Hamburgo, 30/ e 5 %, idem.
Trieste, 40 / e 5 %, idem.
Punta Arenas, 60/ e 5 %, idem.
Nova York 40 cents e 5 % por sacco de 60 kilos.
Liverpool 35/ e 5 % por tonelada de peso ou medição.
Havre, 17 1/2 francos e 10 % por 900 kilos.
Bordéus, 40 dits e 10 % por 900 kilos.
Montevideo e Buenos Aires, 3\$ por cada sacco de café.

Engajamentos

Para Genova, vapor italiano *Duchesa de Genova*, 7.100 saccas de café.
Para Genova, vapor italiano *Città de Torino* 250 ditas.
Para Southampton, vapor inglez *Danube*, 1.000 ditas.
Para Buenos Aires, vapor italiano *Duchesa di Genova*, 750 ditas.
Para o Rio da Prata, vapor inglez *Thames*, 2.083 ditas e 300 saccas de farinha de mandioca.
Para Antuerpia, *Trier*, 400 ditas e *Schomburg*, 1.625 ditas.
Para Tripoli, *Minas*, 125 ditas.
Para Nova-York, *Wordsworth*, 35.000 ditas.
Para Hamburgo, *Amizinhos*, 3 885 ditas.
Para Trieste, *Pandora*, 6.000 ditas.
Para Havre, *Pirahya*, 750 ditas.
Para Marselha, *Aquitaine*, 8.000 ditas.
Para Bordéus, *Chili*, 250 ditas.
Secretaria da Junta Commercial, 3 de agosto de 1899. — *Guthrie Philpotts*, presidente. — *Carlos de Suchow Joppert*, secretario.

SOCIEDADES ANONYMAS

Banque Française du Brésil

BALANCETE EM 31 DE JULHO DE 1899

Activo

Accionistas, capital a realizar	5.000:000\$000
Caixa	6.915:923\$552
Filias e agentes	6.340:020\$459
Letras descontadas	4.859:894\$785
Letras a receber	3.239:362\$217
Contas correntes garantidas	1.724:948\$120
Valores depositados	3.018:385\$800
Valores caucionados	5.976:753\$080
Diversas contas	3.281:529\$308

40.336:817\$321

Passivo

Capital	10.000:000\$000
Contas correntes com e sem juros	6.083:012\$844
Contas correntes a prazos fixos	3.680:294\$500
Filias e agentes	5.533:233\$322
Letras a pagar	581:090\$490
Titulos em circulação e depósito	8.995:138\$880
Diversas contas	5.461:012\$235

40.336:817\$321

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1899. — O director, G. Harriot. — O chefe da contabilidade, V. Marsot.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1899